GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIII Nº 196 BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 2014 PREÇO R$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			62
Atos do Poder Executivo	1	43	62
Casa Civil	3	44	63
Secretaria de Estado de Governo		47	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	3	48	
Secretaria de Estado de Cultura	4		65
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		49	66
Secretaria de Estado de Educação	4	49	67
Secretaria de Estado de Fazenda	9	54	67
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	23		
Secretaria de Estado de Obras	25		72
Secretaria de Estado de Saúde	26	54	72
Secretaria de Estado de Segurança Pública	27	57	79
Secretaria de Estado de Trabalho	27		
Secretaria de Estado de Transportes	27	59	82
Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais	28		83
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	28	59	83
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	28	59	83
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento	29	60	84
Secretaria de Estado de Administração Pública	29		85
Secretaria de Estado de Esporte	29	60	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	29		
Secretaria de Estado da Criança	30	60	85
Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária		61	85
Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios		61	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		61	85
Tribunal de Contas do Distrito Federal	30	61	85
Ineditoriais			86

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						405.000
10.122.6007.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000518 0052 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SES-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	30.000	
						30.000
10.126.6202.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 006950 2574 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-SES-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	375.000	
						375.000
2014AC00505					TOTAL	405.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						405.000
10.126.6007.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 004740 2517 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	30.000	
	99	44.90.52	0	100	375.000	
						405.000
2014AC00505					TOTAL	405.000

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.825, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 060.009.122/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar no valor de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.826, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 885.312,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e doze reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas

pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 220.001.074/2014, 090.002.955/2014, e 401.000.104/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R$ 885.312,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e doze reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 2014.
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						11.573
06.181.6217.1569 DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA						
Ref. 001152 0001 DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA-SSP-DISTRITO FEDERAL						
PROGRAMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	321	11.573	
						11.573
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL						37.761
26.421.6222.2426 REINTEGRA CIDADÃO						
Ref. 002666 0024 REINTEGRA CIDADÃO-SECRETARIA DE TRANSPORTES-DISTRITO FEDERAL						
PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 0	99	33.91.39	0	120	37.761	
						37.761
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						100.000
04.128.6003.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
Ref. 002816 0054 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO- PLANO PILOTO						
SERVIDOR CAPACITADO (PESSOA) 0	1	33.90.39	0	100	100.000	
						100.000
340101/00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL						3.000
27.811.6206.2425 MANUTENÇÃO DE ESTÁDIOS DESPORTIVOS						
Ref. 002385 0001 MANUTENÇÃO DE ESTÁDIOS DESPORTIVOS--DISTRITO FEDERAL						
ESTÁDIO MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	3.000	
						3.000
480101/00001 48101 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						32.410
03.061.6224.4129 REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA						
Ref. 002162 0001 REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA-DEFENSORIA PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	32.410	
						32.410
500101/00001 50101 SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL						700.568
04.122.6003.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
Ref. 006705 2416 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-SECRETARIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DF-PLANO PILOTO						

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	1	33.90.39	0	100	47.000	
						47.000
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000094 9656 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL- PLANO PILOTO						
	1	33.90.14	0	100	136.524	
	1	33.90.30	0	100	70.800	
	1	33.90.33	0	100	990	
	1	33.90.39	0	100	50.820	
						259.134
04.126.6003.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 004571 2591 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-SECRETARIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL- PLANO PILOTO						
	1	33.90.39	0	100	394.434	
						394.434
2014AC00503					TOTAL	885.312

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190106/00001 09106 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA						100.000
13.392.6219.4090 APOIO A EVENTOS						
Ref. 004327 2511 APOIO A EVENTOS-CULTURAIS ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- BRAZLÂNDIA						
EVENTO APOIADO (UNIDADE) 0						
	4	33.90.39	0	100	100.000	
						100.000
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						11.573
06.181.6217.1569 DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA						
Ref. 001152 0001 DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA-SSP-DISTRITO FEDERAL						
PROGRAMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0						
	99	33.90.30	0	321	11.573	
						11.573
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL						37.761
26.453.6215.5027 IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO(COPA 2014)						
Ref. 001767 0001 IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO(COPA 2014)--DISTRITO FEDERAL						
SINALIZAÇÃO IMPLANTADA (M2) 0						
	99	33.90.30	0	120	37.761	
						37.761
340101/00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL						3.000
27.812.6206.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 007167 1522 (EP) APOIO AO EVENTO - CIRCUITO DE CORRIDAS SESP						
EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 0						
	99	33.90.39	0	100	3.000	
						3.000
480101/00001 48101 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						732.978
03.126.6009.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 005124 2626 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-DEFENSORIA PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	732.978	
						732.978
2014AC00503					TOTAL	885.312

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO 2946ª – REALIZADA EM 17/09/2014 – RELATOR: JORGE ANTONIO FERREIRA BRAGA – PROCESSO Nº: 111.001.329/2014 - INTERESSADO: GETRI/TERRACAP – Decisão nº 998 - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: reconhecer, como Despesas de Exercícios Anteriores, o valor de R$ 274,39 (duzentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), relativo ao gasto com consumo de energia elétrica, no mês de maio de 2013, para cinco imóveis próprios desta Companhia, conforme Faturas de fls. 04, 09, 14, 19 e 24.

MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA

Presidente

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 83, de 02 de julho de 2014, publicado no DODF nº 134, de 04 de julho de 2014, página 21, que designa a Comissão de Sindicância para analisar os processos Administrativos; ONDE SE LÊ: "... 132.002.260/2009; 132.002.256/2009; 132.002.108/2009...", LEIA-SE: "... 132.002.260/2009; 132.002.108/2009...".

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 128, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Regimento da Administração Regional, Aprovado pelo Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2002, e com fundamento ao que dispõe o Art. 140 da Resolução 38/39 do TCDF e o art. 53, item XXXIII, do Decreto nº 16.247/94, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Licença de Funcionamento nº 314/2010 referente ao Processo 140.000.227/2009, do estabelecimento comercial denominado SINVALDO CORREIRA DA SILVA ME, a pedido do interessado;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CALHAO MOTA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

PORTARIA Nº 158, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, publicada em 20 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reconduzida pela Portaria nº 130, de 24 de julho de 2014, publicada no DODF nº 151, de 25 de julho de 2014, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo 480-000676/2011, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO ALMEIDA NOLETO

PORTARIA Nº 159, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, publicada em 20 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 126, de 24 de julho de 2014, publicada no DODF nº 151, de 25 de julho de 2014, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo 480-000283/2011, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO ALMEIDA NOLETO

PORTARIA Nº 160, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, publicada em 20 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 137, de 30 de julho de 2014, publicada no DODF nº 155, de 31 de julho de 2014, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo 480-000341/2014, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO ALMEIDA NOLETO

PORTARIA Nº 161, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 4.938, de 19 de

setembro de 2012, publicada em 20 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 125, de 24 de julho de 2014, publicada no DODF nº 151, de 25 de julho de 2014, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo 020-005091/2012, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO ALMEIDA NOLETO

PORTARIA Nº 162, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, publicada em 20 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 127, de 24 de julho de 2014, publicada no DODF nº 151, de 25 de julho de 2014, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo 480-000347/2013, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO ALMEIDA NOLETO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 12 de setembro de 2014.

TORNAR SEM EFEITO o Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, publicado no DODF nº 164, de 13 de agosto de 2014, página 55, referente à empresa M.P.A MARANATA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., Processo 150.002.336/2014, pois o cantor ROGER NAVES não se apresentou no dia 15/08/2014.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 199, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n° 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, RESOLVE:
Art. 1º Tornar pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.
Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional.

COLÉGIO INTELECTO, Credenciado pela Portaria nº 58, de 11/3/2004-SEDF; ENSINO MÉDIO, 26/2014, Livro 04, Daniel Cosmo de Sousa, 1792, 159; Coordenadora da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cynthia Cibele Vieira.

CENTRO EDUCACIONAL COMPACTO INTEGRAL, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/2002-SEDF; TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO-ENSINO DE 2ºGRAU, 25/2014, Livro 04, Simone Freitas de Jesus, 1791, 158; Coordenadora da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cynthia Cibele Vieira.

COLÉGIO EFICAZ, Credenciada pela Portaria nº 81 de 10/05/2012-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 01, Miriam Gabryella Ferreira da Costa, 135, 45; Diretora Júlia Rosa Estrela de Faria Reg. nº 29.014-MEC; Secretária Kênia Maria e Souza Cardoso Moura Reg. nº 1627 SUBIP/SEDF.

ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DE BRASÍLIA-ETESB, Recredenciada pela Portaria nº "E" nº 12 de 18/03/1966-SEC: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, 06/2014, Livro 04, Alessandra Sousa Silva, 1810, 04. Diretora Ena de Araújo Galvão, Reg. 578/78 - MEC; Secretária Escolar Adriana Rilda de Castro Baby Reg. nº 836-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 04 DE TAGUATINGA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: HABILITAÇÃO BÁSICA EM COMÉRCIO, Livro 09, Edson Azevedo Bomfim, 2624, 75; Diretor Walter Lins Cardoso dos Santos, DODF nº 19 de 26/01/2012; Secretária Escolar Verusca Lima Costa Gadelha, Reg. nº 476-DIE/SEDF.

ESCOLA CLASSE 104 DE SÃO SEBASTIÃO, Credenciado pela Portaria n° 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme OS nº 85/2005-SUBIP/SEDF, ENSINO MÉDIO- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 01 Sandra Alves Jorge, 222, 76; Diretora Cristiana Angélica Cardozo DODF nº 01 de 20/01/2014; Secretário Escolar Elza Jardim da Silva Reg. nº 1459-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

ESCOLA BILINGUE LIBRAS E PORTUGUES ESCRITO DE TAGUATINGA, Credenciado pela Portaria nº 171 de 12/06/2013-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 01, Isabel França Lima, 09, 03; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Nivaldo Guedes da Silva Júnior, 10, 04; Leandro Pereira Carlos, 11, 04 Diretora Maristela Batista de Oliveira Bento DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretaria Escolar Lúcia Pereira de Lima Reg. nº 1757/DIE/SEDF, publicada por força da Lei nº 5.016/2013

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL ENGENHO DAS LAJES DO GAMA, Credenciado pela Portaria nº 497 de 09/12/2009-SEDF e Portaria nº 165 de 20/06/2013- SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 01, Breno Aurélio Pereira Brito Rocha, 64, 22; Dainara Cristina da Silva, 65, 22; Gislene Batista da Rocha, 66, 22; Maristela Silva Soares, 67, 23; Pedro Henrique Dias dos Santos, 68, 23; Riviane Pereira Nery, 69, 23; Diretor Arquiariano Bites Leão, DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Diná da Costa Lima, Reg. 1833 DIE-SEC/DF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE DE PLANALTINA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Livro 06, Adelaide Ferreira Crispim Simas, 3266, 62; Aldaci Machado dos Santos, 3267, 62; Izabela Vaz de Carvalho, 3268, 62; Orminda Emilia Lopes Loubach, 3269, 63; Samara Costa Pereira, 3270, 63; TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, Verônica França da Silva, 3271, 63; Diretor Paulo César Ramos Araújo DODF n° 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Alberto José de Santos Reg. nº 180-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL GISNO, Credenciado pela Portaria n° 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 12, Állan Axel Martins de Oliveira, 2571, 99; Adriana da Silva Santiago, 2572, 100; Cláudio Oliveira de Souza, 2573, 100; Diego da Silva Pires, 2574, 100; Eduardo Gomes Braga dos Reis, 2575, 101; Eliezer Gino Martins Neto, 2576, 101; Fernando Gomes Ribeiro, 2577, 101; Felipe Guevara de Almeida, 2578, 102; Glaucia Said Siqueira, 2579, 102; Gerciane Ribeiro da Silva, 2580, 102; Ismael Lima da Silva, 2581, 103; Julio Cezar Giraldelli Filho, 2582, 103; Keila Carla Amorim Batista, 2583, 103; Lucas Ribeiro de Lima, 2584, 104; Matheus Santos de Matos, 2585, 104; Maria Silvana Linhares do Nascimento, 2586, 104; Magda Cardoso de Souza, 2587, 105; Maria do Rosário Vieira de Carvalho, 2588, 105; Saulo Henrique Eduardo Lucena, 2589, 105; Sarlovik Lelis Alves, 2590, 106; Diretor Joanesley Batuira Marth Santos DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Marinalva Gomes Alves Reg. n° 1439/01-DIE/SEDF.

COLÉGIO SANTA MARIA, Credenciado pela Portaria n° 145 de 19/10/2011-SEDF: ENSINO MÉDIO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 01, Ana Paula de Lima Ribeiro, 62, 22; Aurilene Galeno Rocha, 63, 22; Cleiber Alexandre de Moura Bezerra, 64, 22; Drielle Pires dos Santos, 65, 23; Éricles Magno Martins Ferreira, 66, 23; Gabrielle Ribeiro dos Santos Sampaio, 67, 23; Gislaine dos Santos Rodrigues Macedo, 68,24; Giselle Menezes Pereira, 69, 24; Igor Ferreira de Melo, 70, 24 Jackson Jayston Silva Soares, 71, 25; Jessica Cristina Serra Fernandes, 72, 25; Jocilene Lima Santos, 73, 25; Jessica Bandeira da Silva, 74, 26; Lays de Andrade Lima, 75, 26; Maiane Raquel Oliveira Lima, 76, 26; Mateus Ferreira de Menezes Lima, 77, 27; Mayra Rodrigues de Araújo, 78, 27; Natalia Rabelo Alves, 79, 27; Renata Rodrigues Alves, 80, 28; Sebastiao Ramos dos Santos, 81, 28; Sergio Ricardo Melo Martins Júnior, 82, 28; Stephany Marques dos Santos, 83, 29; Yasmin Mendes de Assunção, 84, 29; Diretora Ilma Barbosa dos Santos Reg. n° 962-MEC; Secretária Escolar Maria José de Sá Borges Reg. nº 1015-Inst. Monte Horebe.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 02 do PARANOÁ, Credenciado pela Portaria n° 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme OS nº 85/2005-SUBIP/SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Adriano de Matos Souza, 1110, 170; Antonia da Silva de Melo Marques, 1111, 171; Dayane Alves Gonçalves, 1112, 171; Fabiola Costa da Silva, 1113, 171; Glauber de Souza Lopes, 1114, 172; Mirdys Kágisa de Freitas Silva, 1115, 172; Thainara Dias da Silva, 1116, 173; Wisla Correia Ramalho, 1117, 173; Darlene Rodrigues dos Santos, 1127, 176; Luana Pinheiro de Souza, 1128, 176; Mauro da Silva e Silva, 1129, 177; Sueli de Jesus Pereira Barboza, 1130, 177; Wanderson Arantes Alves, 1131, 177; ENSINO MÉDIO-ENEM, Adises Felipe Portela de Paula, 1118, 173; Amanda Nunes Fernandes, 1119, 174; Dário Corcino Fonseca dos Santos, 1120, 174; Dayana Magalhães Rocha, 1121, 174; Letícia Francisca Ramos da Silva, 1122, 175; Ricardo dos Santos Marques, 1123, 175; Welder Souza de Santana, 1124, 175; Eliete Morais de Oliveira, 1132, 178; Elizabete Morais de Oliveira, 1133, 178; Diretora Michele Ferreira Nacfur DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretaria Escolar Reg. nº 3789-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO SETOR OESTE, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 15, Danilo Cristian da Silva Sousa, 3194, 123; Letícia Carvalho Correia, 3195, 123; Rebeca Tavares da Silva, 3196, 124; Luiz Felipe de Lima Ferreira, 3197, 124; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-ENCCEJA, Marcilene Cordeiro da Silva, 3198, 124; ENSINO MÉDIO-ENEM, Mara Zampietro Taddei, 3199, 125; ENSINO

MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Ana Claudia Rorigues da Silva, 3200, 125; Antonio Batista Mendes, 3201, 125; Bruno de Oliveira, 3202, 126; Eliane Gomes dos Santos, 3203, 126; Fábio Coimbra dos Santos, 3204, 126; Herli Ribeiro de Sousa, 3205, 127; Jamesson Sousa Duarte, 3206, 127; Kálitta Nayad Silva Rodrigues, 3207, 127; Luana Ferreira da Silva Viana, 3208, 128; Lucas Melo Alfaia, 3209, 128; Maria de Fátima Pereira da Silva, 3210, 128; Maria de Jesus da Silva Fernandes, 3211, 129; Matheus de Jesus de Oliveira, 3212, 129; Natalina Nolasco dos Santos, 3213, 129; Pedro Gammaro Gândara Rabello Mendes, 3214, 130; Rita Pereira da Silva, 3215, 130; Simone Ferreira Neves, 3216, 130; Valdelice de Queiroz Machado, 3217, 131; Vanessa Paixão Santana, 3218, 131; Wedney Paulo dos Anjos Ferraz, 3219, 131; Diretor Augusto de Sousa Neto DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Silvana Maria de Araújo Costa Reg. nº 1679-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA, Credenciado pela Portaria nº 121 de 20/05/2008- SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS e autorizado pela Portaria nº 146 de 17/06/2013, Livro 13, Aída Camila Rodrigues de Castro, 2340, 30; Brenda Cristina Sampaio Paulino, 2341,30; Bruna Souto Bastos, 2342, 31; Bruno Klisman Ribeiro da Silva, 2343, 31; Camila Alves Silva, 2344, 31; Camila Pereira Kraemer, 2345, 32; Catrina Angelita de Aquino Costa, 2346, 32; Davi Melgaço de Sousa, 2347, 32; Flavia Azevedo Ferreira, 2348, 33; Francisca Maria Rodrigues da Conceição, 2349, 33; Gabriel Henrique Xisto Freitas, 2350, 33; Gabriela Soares Brito, 2351, 34; Herick Lima Coqueiro, 2352, 34; Hugo dos Santos Ricchino Rosello, 2353, 34; Jaqueline Barbosa dos Santos, 2354, 35; Juliano César Ferreira de Araujo, 2355, 35; Leandro Diniz Sousa Borges, 2356, 35; Leandro Duarte de Oliveira, 2357, 36; Leonardo Cleber da Silva, 2358, 36; Letícia da Costa Sousa, 2359, 36; Lucas Fernandes Mota, 2360, 37; Maiara Barros de Lima, 2361, 37; Marcos Vinícius Beleza Souza, 2362, 37; Maria das Graças de Oliveira França, 2363, 38; Maria do Socorro Dantas, 2364, 38; Mona Lisa do Nascimento Vieira, 2365, 38; Monica Indig do Valle, 2366, 39; Nathanael Viana Sousa, 2367, 39; Regina Jussara Ferreira de Lacerda, 2368, 39; Romilce Moreira Aragão, 2369, 40; Ronilda Aparecida da Silva, 2370, 40; Rosilene Alcantara de Jesus, 2371, 40; Rozilda Ferreira da Silva, 2372, 41; Suelen Ávila Pinheiro, 2373, 41; Tatiane Canal Ribeiro, 2374, 41; Tayane Ferreira de Mendonça, 2375,42; Vanderson de Lacerda Moreira, 2376,42; Wellington de Aguiar Ricardo, 2377,42; Weslen de Araújo da Silva, 2378,43; Daniel da Silva Pinto, 2379, 43; Edson Takeshi Yamada, 2380, 43; Marcus Vinícius Rodrigues Ferreira, 2381, 44; Diretora Danielle Junges Bazzo Reg. nº 1317/14-União Educacional de Brasília; Secretária Escolar Bruna Thaís Junges Bazzo Reg. nº 29261-Escola CETEB de Jovens e Adultos.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DO GUARÁ, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-ENEM; Livro 08, Arthur Gregório da Silva, 4615, 68; Marcelo Vieira Gomes, 4616, 68; Rogério Muller de Souza Vieira, 4617, 69; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS; Adriana de Sousa Oliveira, 4618, 69; Alexandre Rafael Gonçalves Santos, 4619, 69; Almir dos Santos Paiva, 4620, 70; André Luiz Ribeiro de Souza, 4621, 70; Bárbara de Alcantara Tolentino, 4622, 70; Caio Oliveira Martins, 4623, 71; Cândido Medeiros Diniz, 4624, 71; Daniel Costa Sousa, 4625, 71; Daniel Rodrigues Sales, 4626, 72; Edsangela Araújo Bezerra, 4627, 72; Emily Ritchely Santos de Araujo, 4628, 72; Felipe Ferreira Ermoges, 4629, 73; Gustavo Rangel Oliveira, 4630, 73; Isis Adrielly Pereira Andrade, 4631, 73; Jailton Borges de Sousa, 4632, 74; Jayne Gabrielle da Silva Lima, 4633, 74; Jerffeson Bezerra da Silva, 4634, 74; Jéssica Thuylla Rodrigues Ferreira, 4635, 75; Joao Luiz Marcil Nerys, 4636, 75; João Paulo Andrade Silva, 4637, 75; Jocielio dos Santos, 4638, 76; Kelly Anne Gonçalves Ramos, 4639, 76; Luana Regina Rodrigues de Souza, 4640, 76; Lucas de Sousa Leandro, 4641, 77; Lucia Dias Rodrigues, 4642, 77; Luiza Gomes Oliveira, 4643, 77; Maria de Fatima dos Santos, 4644, 78; Maria Helena Conceição dos Santos Rocha, 4645, 78; Maria Luciene da Silva Sousa, 4646, 78; Maria Luzia Santos Lima, 4647, 79; Mázia Pereira de Andrade, 4648, 79; Miguel Linhares de Araújo, 4649, 79; Monick Medeiros Amorim, 4650, 80; Paulo Victor Alves Ribeiro, 4651, 80; Pedro Julio dos Santos Silva, 4652, 80; Poliana Camara Lima, 4653, 81; Roney Pereira da Silva, 4454, 81; Rúbia Santos Oliveira, 4655, 81; Tais Silva Campos, 4656, 82; Uênia Ferreira Carneiro, 4657, 82; Vanessa Lage dos Santos Lima, 4658, 82; Vanessa Virgínia Diniz Costa, 4659, 83; Wanderson Nogueira da Neves, 4660, 83; Wesley Pereira da Silva, 4661, 83; Wilson Carlos de Lima, 4662, 84; ENSINO MÉDIO; Ana Carolyne Ferreira Guimarães Penna, 4663, 84; Willian Cardoso Lima, 4664, 84; Vice-diretor Paulo Cesar Rocha Ribeiro DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Betânia Vieira Machado Reg. nº 29262/2014-Escola CETEB de Jovens e Adultos

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 04 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 16, Aline Gomes Maia, 9690, 54; Aline Teixeira da Costa, 9691, 54; Alex Sandro Brito, 9692, 55; Alpeu Arruda de Oliveira, 9693, 55; Cássia de Oliveira Barreto, 9694, 55; Cicera Janaine Duarte, 9695, 56; Daidely da Conceição, 9696, 56; Elaine Maria da Silva, 9697, 56; Elias Matias Nascimento Junior, 9698, 57; Eloisa da Cruz Silva, 9699, 57; Eva Layla da Silva Soares, 9700, 57; Felipe da Silva Oliveira, 9701, 58; Felipe Thiago Marques dos Santos, 9702, 58; Francilene da Silva Cardoso, 9703, 58; Francivania Almeida da Silva, 9704, 59; Gabriela de Alencar Magalhães, 9705, 59; Gleriston Alves Reis, 9706, 59; Graciano Avelino da Silva Neto, 9707, 60; Hana Danielle de Matos Conceição, 9708, 60; Hellen Soares Pimentel Lima, 9709, 60; Hiago Mattheus do Vale Silva, 9710, 61, Husterley Costa, 9711, 61; Igor Bruno Coimbra da Silva, 9712, 61; Janaina Ferreira da Paixão, 9713, 62; Jéssica Braga, 9714, 62; Jordan William da Silva Moreira, 9715, 62; Josiane Romualdo dos Reis Alcantara, 9716, 63; Josiany Dantas do Nascimento, 9717, 63; Josilton Tavares Ribeiro, 9718, 63; Leandro Nascimento Oliveira, 9719, 64; Leidiane Souza da Silva, 9720, 64; Leonardo Nogueira Camargo, 9721, 64; Luã Lima de Moura, 9722, 65; Lucas Araujo da Silva, 9723, 65; Lucas Havelly Silva de Lucena, 9724, 65; Lucas Iago Cavalcante Lacerda, 9725, 66; Lucas Leone de Jesus Nogueira, 9726, 66; Luciana Roza Dias, 9727, 66; Marcos Oliveira de Souza, 9728, 67; Marcos Tércio Ramos, 9729, 67; Maria Juciane de Oliveira Souza, 9730, 67; Nain Jackson Cordeiro de Medeiros, 9731, 68; Rafael Pires Ceolin, 9732, 68; Raimundo Nonato da Rocha, 9733, 68; Rodrigo Jonas Ramos Gomes, 9734, 69; Sandra Regina Mavignier de Castro, 9735, 69; Silvia Cristina Fernandes Moura Costa, 9736, 69; Sinelia dos Santos Conceição, 9737, 70; Sunamita de Souza Barbosa Filha, 9738, 70; Thays do Nascimento Almeida, 9739, 70; Tueicy Kelen Alves da Silva, 9740, 71; Valdivino Rosa Ferreira, 9741, 71; Valeria Gomes da Silva, 9742, 71; Viviane Santos Ferreira Gomes Lima, 9743, 72; Washington Matheus Aparecido Pereira Sousa, 9744, 72; Francisca de Jesus Pereira, 9745, 72; Geovane Plácido dos Santos, 9746, 73; Stefany Piedade Juca, 9747, 73; Tamires Archanjo Silva Nascimento, 9748, 73; TÉCNICO EM CONTABILIDADE, Valquíria Costa Bezerra de Araújo, 9749, 74; ENSINO MÉDIO, Alexandre Souza de Mesquita, 9750, 74; Aline Moura Sales, 9751, 74; Amanda Gonçalves de Carvalho, 9752, 75; Ayla Cristina Santana Barbosa, 9753, 75; Barbara Yanka de Oliveira Carvalho, 9754, 75; Bruno da Silva Xavier, 9755, 76; Camila Andrade Firmani, 9756, 76; Camila de Jesus de Freitas, 9757, 76; Cláudio dos Santos Justiniano Pereira, 9758, 77; Cynara Jessica Souza Timoteo, 9759, 77; Hellen Aguiar Vasconcelos, 9760, 77; Ing ra Evangelista de Andrade Silva, 9761, 78; Júlia Karoline do Nascimento Vidal, 9762, 78; Letícia Silva Carneiro, 9763, 78; Luana Coutinho Cavalcante, 9764, 79; Marcos Aurélio Pinheiro Rodrigues, 9765, 79; Marcos da Silva Gonçalves, 9766, 79; Matheus Batista da Silva, 9767, 80; Mônica Betania Craveiro da Silva Santos, 9768, 80; Nathália de Souza Silva, 9769, 80; Sabrina Raquel da Silva Vale, 9770, 81; TÉCNICO EM CONTABILIDADE, Evaldo Nunes de Souza, 9771, 81; Livro 01, ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-ENCCEJA, Daniel Conrado Gouveia, 169, 57; Diretor Nilson Couto Magalhães DODF nº 01 02/01/2014; Secretário Escolar Iracema da Silva de Castro Reg. nº 1018-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

COLÉGIO MDC, Credenciado pela Portaria nº 307 de 30/12/2013-SEDF: ENSINO MÉDIO -EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 06, Adair Monteiro, 3023, 110; Adolfo Ferreira Félix, 3024, 110; Alba Valeria Oliveira da Silva, 3025, 110; Alenice Bispo Martins, 3026, 111; Alessandra Lalesca Gonçalves de Oliveira, 3027, 111; Ana Karolyna Camargos do Nascimento, 3028, 111; Ana Paula Tavares Gomes, 3029, 112; André Santos de Albuquerque, 3030, 112; Aristeu de Souza Silva, 3031, 112; Amanda de França Graffitti, 3032, 113; Bruno Alves Gonzaga Lucena, 3033, 113; Cleidionalva Josefa da Rocha, 3034, 113; Cleislaine Pereira Souza, 3035, 114; Dafny Rodriguês Santos, 3036, 114; Daiana da Silva Costa, 3037, 114, Denise de Sousa Rodrigues, 3038, 115; Diego Dionísio Duarte, 3039, 115; Edna Rodrigues da Silva, 3040, 115; Elane Caroline dos Santos da Silva, 3041, 116; Eliana Couto Gonçalves, 3042, 116; Elitânia Leal Paz Landim, 3043, 116; Emanuelly Jordânia do Nascimento Oliveira, 3044, 117; Emerson dos Santos Meirelles, 3045, 117; Everton Marque Dias, 3046, 117; Fátima de Oliveira Souza, 3047, 118; Aline de Morais Bastos, 3048, 118; Giuvan Alves Almeida, 3049, 118; Hudson Camargos do Nascimento, 3050, 119; Ismael Pereira da Silva, 3051, 119; Jaidson Wanderley Ferreira de Morais, 3052, 119; Janaina Pereira de Carvalho, 3053, 120; Jéssica Prudencio Almeida, 3054, 120; João Pedro Bandeira Campos, 3055, 120; Kramir Costa Martins Coelho, 3056, 121; Jonatan Santana do Nascimento, 3057, 121; Larissa Araújo da Costa, 3058, 121; Letícia Barros Lopes, 3059, 122; Luziana Soares da Silva Ramos, 3060, 122; Marcos Fabiano Silva Coelho, 3061, 122; Matheus Fortes de Oliveira Vaz, 3062, 123; Michele Soares da Costa, 3063, 123; Maria Júlia Cardoso Rodrigues; 3064, 123; Natalia Siqueira Loiola, 3065, 124; Neidiane Guimarães dos Santos, 3066, 124; Paloma Batista Gomes Carneiro, 3067, 124; Paulo Joaquim Caroba, 368, 125; Pedro Henrique de Morais, 369, 125; Raimundo das Almas Garcia de Morais Filho, 370, 125; Reinaldo Vieira Lima, 371, 126; Rossana Kelly Lima Silva, 372, 126; Thainá Aparecida de Moura Brandão, 373, 126; Tárcio Thierres Abreu de Lima, 374, 127; Uarliton Leandro Rodrigues, 375, 127; Warley Lucena Rodrigues, 376, 127; Wilke Oliveira da Silva, 377, 128; Zenaide da Silva Leitão, 3078, 128; Elis Regina Martins Neves, 3079, 128; Edinólia de Oliveira e Sousa, 3080, 129; Fernanda Chaves de Araújo, 3081, 129; Carolina Martins Felix de Sousa, 3082, 129; Doralice de Oliveira Damasceno, 3083, 130; Duarte Henrique Silva dos Reis, 3084, 130; Adriana Araújo Fonsêca de Jesus, 3085, 130; Ivoneide Batista de Sena, 3086, 131; Kaitia Reinaldo dos Santos, 3087, 131; Luciana Dias da Silva Braga, 3088, 131; Maria Cleude Rodrigues da Silva, 3089, 132; Sônia Maria Martins da Silva, 3090, 132; Mayara Stephanie da Silva, 3091, 132, João Felipe Moreira Fernandes, 3092, 133; Jorge Luiz Moreira Nunes, 3093, 133; Hebert Matheus Ferreira dos Reis, 3094, 133; Yago Marques da Silva, 3095, 134; Diego Rodrigues da Silva, 3096, 134; Isidorio Garcês de Oliveira Neto, 3097, 134; TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, Livro 01, Andreza Pereira de Menezes, 75, 25; Gilson Soares, 76, 26; Gleis Queles da Silva Martins, 77, 26; Jerrisley Vaz dos Santos Filho, 78, 26 Lenir Reinaldo dos Santos, 79, 27; Marcos Paulo Farias de Sousa, 80, 27; Pamella Cristina Pereira Rodrigues, 81, 27; Romulo Ubirajara Prainha, 82, 28; Tatiana Sobral de Souza, 83, 28; Thiago Silvestre Leal, 84, 28; Valdenir Pereira de Aguiar, 85, 29; Wilson Pereira de Sousa Damacena, 86, 29; Maria Rita Marcolino, 87, 29; Diretora Maria da Conceição Catúlio Reg. nº 2749-MEC; Secretária Escolar Irenice Benício de Sá Reg. nº 1185-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO EDUCACIONAL 07 DO GAMA, Credenciado pelo Decreto nº 26051 de 20/07/2005: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 08, Anderson Nixon dos Santos Marra, 2416, 06; Ana Victória Macedo de Carvalho, 2417, 06; Anadion de Almeida Sobrinho, 2418, 06; André Yuri de Carvalho Melo, 2419, 07; Andressa Fernandes de Oliveira, 2420, 07; Anna

Paula Nacimento Soares da Silva, 2421, 07; Anny Caroline Vidal Matheus, 2422, 08; Antonia Iracy Araújo de Medeiros, 2423, 08; Antonia Maria Aguiar do Nascimento, 2424, 08; Antonio Bezerra Lima, 2425, 09; Aurilene Araújo dos Santos, 2426, 09; Beatriz Corrêa Macêdo, 2427, 09; Bruna de Souza, 2428, 10; Caio Cezar da Conceição, 2429, 10; Carlos Hernandes Oliveira dos Santos Sousa, 2430, 10; Cícera Aparecida da Fonseca, 2431, 11; Claudia Cassiano da Silva, 2432, 11; Claudia Moura Batista, 2433, 11; Cleia Araújo de Carvalho, 2434, 12; Creusa Alves de Oliveira, 2435, 12; Creusa Guimarães dos Santos, 2436, 12; Cristiane Soares Chaves, 2437, 13; Daniel Fellipe Soares de Araújo, 2438, 13; Daniele Lemos de Souza, 2439, 13; Danielle Alves de Morais, 2440, 14; Dávilla Thuany Teles Araújo, 2441, 14; Deborah Santos de Almeida Guedes, 2442, 14; Deilton Ventura de Siqueira, 2443, 15; Edivan Abilio de Sousa, 2444, 15; Edvaldo Barros, 2445, 15; Edvan Pereira da Silva, 2446, 16; Eleonarda Gomes da Silva, 2447, 16; Erica Maria da Silva Bernardo, 2448, 16; Ericson Dias Nunes, 2449, 17; Ermilto da Silva Costa, 2450, 17; Eulina Maria Bezerra Ferreira, 2451, 17; Evaneide Rodrigues dos Santos, 2452, 18; Fabiana Martins da Silva, 2453, 18; Gleissiele Teodoro Barbosa, 2454, 18; Graciele Gomes do Nascimento, 2455, 19; Heberth Araújo Gasparini, 2456, 19; Heverson Phablo da Costa Morais, 2457, 19; Ingred Alves do Nascimento, 2458, 20; Ingrid da Silva Arcarnjo, 2459, 20; Ingrid de Sousa Santos, 2460, 20; Jair Leandro Ribeiro, 2461, 21; Janaina Ferreira Campos, 2462, 21; Janete da Silva Pinheiro, 2463, 21; Jenipher Costa de Melo, 2464, 22; Joana Celestina de Oliveira, 2465, 22; Josilene Pereira Marinho, 2466, 22; Júlia Beatriz Ricardo da Silva, 2467, 23; Kamilla Ferreira Nascimento Teixeira, 2468, 23; Karine da Silva Melo, 2469, 23; Kássio Antonio de Oliveira Silva, 2470, 24; Klisman Ferreira Silva, 2471, 24; Lais Lorranny Medeiros Soares, 2472, 24; Leandro Salvador Gomes da Conceição, 2473, 25; Letícia de Rezende Marinho, 2474, 25; Lílian Lima de Moraes, 2475, 25; Lorena Araújo Costa Ferreira, 2476, 26; Luanna Kássia Lima de Oliveira, 2477, 26; Lúcia Maria Santos Oliveira, 2478, 26; Lucia Pinto de Souza Silva, 2479, 27; Luciana Vieira dos Santos, 2480, 27; Lucilene Soares da Rocha, 2481, 27; Lucimeire Maria de Santana, 2482, 28; Luiz Francisco do Nascimento, 2483, 28; Marcelo Alves da Silva, 2484, 28; Maria Aparecida Trindade de Sousa, 2485, 29; Maria da Silva Rodrigues, 2486, 29; Maria de Lourdes Ribeiro da Costa, 2487, 29; Maria Dilza Nascimento Veras, 2488, 30; Maria Francisca Santos Reis Campos, 2489, 30; Maria José Alves Medeiros dos Santos, 2490, 30; Maria Vilma Santos de Jesus, 2491, 31; Marisa da Conceição Lima Julião, 2492, 31; Marlene Figueira, 2493, 31; Micaela Arcelina de Jesus Cruz, 2494, 32; Michele Rejane de Faria Silva, 2495, 32; Miralda Maria da Conceição, 2496, 32; Mirelle Pereira Alves, 2497, 33; Mislayne da Silva Souza, 2498, 33; Naruene Aiana Rodrigues Costa, 2499, 33; Nathan de Souza Silva, 2500, 34; Patrícia Barboza de Souza, 2501, 34; Paula Tolentino Uchoa, 2502, 34; Rafael Borges Leal da Silva, 2503, 35; Rafael de Carvalho Viana Santos, 2504, 35; Rafaela Macedo Jager, 2505, 35; Renata Araújo de Oliveira, 2506, 36; Renata Oliveira Mendonça, 2507, 36; Rogério Anderson Ferreira de Souza, 2508, 36; Rosemary Mendes Frota, 2509, 37; Rutilandia Ribeiro da Costa, 2510, 37; Samara Silva Moreira, 2511, 37; Samarone Gonçalves Ribeiro, 2512, 38; Silmara Alves de Souza, 2513, 38; Simone Santos da Silva, 2514, 38; Suana Pereira Carvalho de Sousa, 2515, 39; Wallecy Xavier da Silva, 2516, 39; Wanessa Campos dos Santos, 2517, 39; ENSINO MÉDIO-ENCCEJA, Francisca Ivania de Sousa Alves, 2518, 40; Jonathas Matias de Sousa, 2519, 40; Ronaldo Moreira Lira, 2520, 40; ENSINO MÉDIO-ENEM, Raysla Vanessa Rendeiro da Costa, 2521, 41; Weliton Carlos Pinto de Farias, 2522, 41; Diretor Leôncio Mackenttoch Garcia Nunes DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Davi Galhardo Vieira Reg. nº 2020-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 02 DE TAGUATINGA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/04-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 21, Adriana de Sá Sousa, 4402, 67; Adriana Márcia Cabral da Silva, 4403, 68; Alex Gomes de Souza, 4404, 68; Amanda Nathálya Moraes Dias, 4405, 68; Ana Claudia Moura Ferreira, 4406, 69; Ana Karollyne Muniz da Silva, 4407, 69; Ana Thaís Pereira Rodrigues, 4408, 69; Ancelmo Ferreira Marques, 4409, 70; André Fernandes dos Santos, 4410, 70; Andressa Caroline Dourado de Amorim, 4411, 70; Ândria Queiroz do Nascimento, 4412, 71; Aracy Pimenta Aguiar, 4413, 71; Aretha Caroline Mariano Silva, 4414, 71; Augusto Cesar Lobato Lima, 4415, 72; Balduino Pereira da Silva, 4416, 72; Beatriz Anselmo Ferreira, 4417, 72; Beatriz Soares da Silva, 4418, 73; Bhrayan Nathiell Silva Bernardino, 4419, 73; Breno Pereira Lima, 4420, 73; Carolline dos Santos Lima, 4421, 74; Clayton Kennedy Passos dos Reis, 4422, 74; Cléria Maria Vaz de Oliveira Santos, 4423, 74; Cleudiane Sousa da Silva, 4424, 75; Cosme Damião de Sousa, 4425, 75; Cris Mayara Cavalcante, 4426, 75; Cristiane Cavalcanti Silva, 4427, 76; Cristiania do Nascimento da Silva, 4428, 76; Cristiano Santos de Almeida, 4429, 76; Daiane Silva do Nascimento, 4430, 77; David dos Santos Lemes, 4431, 77; Dayane Cristina Vaz de Souza Arruda, 4432, 77; Denis Renan Rodrigues Alves dos Santos, 4433, 78; Diego Lacerda Maia, 4434, 78; Edgar Pereira de Souza, 4435, 78; Edna Monteiro de Araújo, 4436, 79; Elisabeth Joaquina dos Santos, 4437, 79; Eloisa Carvalho Lopes, 4438, 79; Ernesto Busche de Almeida, 4439, 80; Eunice de Sousa Ribeiro, 4440, 80; Felipe da Silva Souza, 4441, 80; Fernanda dos Santos, 4442, 81; Fernando Gomes da Silva, 4443, 81; Flávia Elizabeth Lopes Pessôa de Souza, 4444, 81; Francisca da Cruz Lago, 4445, 82; Francisca das Chagas Rodrigues Souza, 4446, 82; Francisca Maria da Silva Batista, 4447, 82; Francisco de Sallis Pavao Santos, 4448, 83; Gabriel Cordeiro Melchior, 4449; 83; Genoncione Resende de Sousa, 4450; 83; Geovane dos Santos Evangelista, 4451, 84; Gildemar dos Santos Pereira, 4452, 84; Hozeana Vieira do Nascimento, 4453, 84; Ingrid Daiane da Silva Coutinho, 4454, 85; Irandí do Amaral Pereira, 4455, 85; Italo Ramon dos Santos Prado, 4456, 85; Ivanice Ramos de Sousa, 4457, 86; Jabez da Silva Sousa, 4458, 86; James Allen Santos Ribeiro, 4459, 86; Jealison Barbosa da Silva Souza, 4460, 87; Jeferson Izidro Lucas, 4461, 87; Jeferson Luiz Kirsten, 4462; 87; Jéfte da Silva Sousa, 4463, 88; Jéssica Dayse Galvão da Cunha, 4464, 88; Jéssica de Araujo Santos, 4465, 88; Jéssica de Carvalho Martins, 4466, 89; Jessyca Aline Corrêa Souza, 4467, 89; Jhon Atila Pereira Neiva, 4468, 89; João Pedro Villa Saldanha, 4469, 90; Jonas Raimundo da Silva, 4470, 90; Jordy Barbosa Aires, 4471, 90; José Evanaldo Carvalho dos Santos, 4472, 91; Jose Flavio Barbosa dos Santos, 4473, 91; José Luiz Damasceno dos Santos, 4474, 91; José Maria da Silva Júnior, 4475, 92; José Wilton Ventura Junior, 4476, 92; Josimar da Silva de Jesus, 4477, 92; Jurandi Almeida Dias, 4478, 93; Karine Rodrigues Fernandes, 4479, 93; Kênia Cristina Oliveira Mendes, 4480, 93; Lais Conceição de Souza, 4481, 94; Leandro Ferreira da Cruz, 4482, 94; Leia Maria da Silva Alves, 4483, 94; Leonardo Nunes Guerra, 4484, 95; Leonilde Ferreira de Jesus, 4485, 95; Lidiane Alves dos Santos, 4486, 95; Lilian de Oliveira Rosignoli, 4487, 96; Lincoln Aparecido dos Santos Galvão, 4488, 96; Lorânia Bandeira dos Santos, 4489, 96; Luciana dos Santos Cruz, 4490, 97; Lúcilia de Oliveira Silva, 4491, 97; Lucília Rodrigues da Silva, 4492, 97; Luisa Stéfane Fernandes Moreira, 4493, 98; Manoel Batista da Silva, 4494, 98; Marcia Gesane Sena Campos, 4495, 98; Marcia Gomes de Farias, 4496, 99; Marcio de Oliveira Matos, 4497, 99; Márcio Henrique Dourado, 4498, 99; Marcos Túlio da Silva Souza, 4499, 100; Marcos Wanderson da Silva, 4500, 100; Marcus Lucas José Soares da Rocha, 4501, 100; Margareth Gonçalves de Carvalho, 4502, 101; Maria de Fatima Araujo Ferreira, 4503, 101; Maria de Lourdes Maciel, 4504, 101; Marilúcia Pereira Oliveira, 4505, 102; Marina Rodrigues Ramalho, 4506, 102; Marizete Alves de Araujo, 4507, 102; Marla Ximendes da Silva, 4508, 103; Marleide Pereira de Melo Oliveira, 4509, 103; Marlene Assis Santana, 4510, 103; Marliete Dias Ribeiro dos Santos, 4511, 104; Maurilia Câmara de Sousa, 4512, 104; Maxwell da Silva Sousa, 4513, 104; Meire Soares da Silva, 4514, 105; Micaelle Raiane Pinheiro Lima, 4515, 105; Micheline Ingrid Santos de Lima, 4516, 105; Moacir Ferreira da Silva Filho, 4517, 106; Monalisa da Silva Carvalho, 4518, 106; Neidimir Monteiro Martins, 4519, 106; Neurivanne Dias do Nascimento, 4520, 107; Nilson Ribeiro de Abreu, 4521, 107; Noelma Rodrigues da Silva, 4522, 107; Odineide Assis da Costa, 4523, 108; Pablo César Silva da Rocha, 4524, 108; Paulo Victor Costa Gomes, 4525, 108; Poliana Freire de Souza Almeida, 4526, 109; Priscila Oliveira Campanaro, 4527, 109; Rafael Chaves Borges, 4528, 109; Raiany Vitória Rodrigues Amorim, 4529, 110; Raimunda Veras Ferreira, 4530, 110; Rayane Danielle Oliveira de Araujo, 4531, 110; Renata Sousa de Oliveira, 4532, 111; Rennan Aguiar Rodrigues Lima, 4533, 111; Rildon Carlos da Silva, 4534, 111; Rômulo Lailton Gonçalves Ramos Melo, 4535, 112; Rosimeire de Morais Menezes Santos, 4536, 112; Sandra Pereira da Rocha, 4537, 112; Sebastião da Silva Costa, 4538, 113; Shirley de Jesus Procópio, 4539, 113; Siana Kelle Pinto Guajajara, 4540, 113; Silvana Bressan da Silva, 4541, 114; Stephany Soares de Oliveira, 4542, 114; Taíse de Sousa Brito, 4543, 114; Tamires Rodrigues Carvalho, 4544, 115; Tânia Cristina da Mota Costa, 4545, 115; Tatiane Martins de Souza, 4546, 115; Tatiane Pereira da Silva, 4547, 116; Tauana Ferreira da Silva, 4548, 116; Thaís Rosa de Andrade, 4549, 116; Thamara Rauane Pessoa da Silva, 4550, 117; Túlio Cesar Pereira, 4551, 117; Valéria Militão Felipe, 4552, 117; Vanessa Borges Feliciano Pires, 4553, 118; Victor Rafael Sousa Martins, 4554, 118; Vilmar Claro da Silva, 4555, 118; Viviane Dantas de Oliveira, 4556, 119; Wáiston Silva Santos, 4557, 119; Warlas Medeiros Aguiar, 4558, 119; Wedden da Silva Fernandes, 4559, 120; Wenderson Borges Araújo, 4560, 120; Wilberlena de Aquino Silva, 4561, 120; Diretora Raquel Ayako Watanabe DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Maria Aparecida Neves e Silva Reg. nº 557-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 405 DO RECANTO DAS EMAS, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme OS nº 85/2005-SUBIB/SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 05, Adeilde Alves da Silva, 2565, 865; Adolfo Sarmento Neto, 2566, 866; Adriana da Silva Gama, 2567, 866; Adriano da Silva Costa, 2568, 866; Alan Barbosa de Brito, 2569, 867; Albert Talles Alves de Araújo, 2570, 867; Alessandro de Souza Lemos, 2571, 867; Alice Ferreira da Silva, 2572, 868; Aline Ribeiro dos Santos, 2573, 868; Aline Rayane Soares de Araújo, 2574, 868; Aline Stefany Santos Rosa, 2575, 869; Ana Maria de Sousa Silva, 2576, 869; Ana Maria Marques Bento, 2577, 869; Andréia Almeida leal, 2578, 870; Antonia Alrilucia Lima de Mesquita, 2579, 870; Antônio de Oliveira Filho, 2580, 870; Antonio Eudes da Silva Araujo, 2581, 871; Antonio Luiz da Costa Santos, 2582, 871; Aparecida de Fátima Batista Soares, 2583, 871; Bruna Raiane da Silva, 2584, 872; Camila Alves de Souza, 2585, 872;Camila Rodrigues Nunes de Almeida, 2586, 872; Caio Fabio Pereira dos Santos, 2587, 873; Carlô Felipe da Silva Lobo, 2588, 873; Claudia Oliveira de Santana, 2589, 873; Cristiane dos Santos Pereira, 2590, 874; Carlos Henrique dos Santos do Prado, 2591, 874; Cicera Lopes Bezerra, 2592, 874; Dalcione Matos Braga; 2593, 875; Damião Alves Landin, 2594, 875; Daniela Moreira do Nascimento, 2595, 875; Daniel Moura da Silva, 2596, 876; Davyd José da Rocha, 2597, 876; Dayane Aparecida Nunes Dias, 2598, 876; Deborah Correia da Silva, 2599, 877; Derliane Pereira da Silva, 2600, 877; Deusiana Maia dos Santos, 2601, 877; Dieydson Pereira Silva, 2602, 878; Diogo Vieira de Sousa, 2603, 878; Deyler Ferreira de Souza, 2604, 878; Eubens de Souza Alves, 2605, 879; Eva Divina de Souza, 2606, 879; Elzilene Valadares Meireles, 2607, 879; Elton de Castro Gonçalves, 2608, 880; Eric Bezerra Espíndula Ataíde, 2609, 880; Elisângela Paiva Magno, 2610, 880; Eliedes Jesuino de Oliveira, 2611, 881; Elane Chaves de Jesus, 2612, 881; Elaine Cristine de Oliveira Nascimento Andrade, 2613, 881; Elaine Alves de Souza, 2614, 882; Edvânio Maciel de Azevedo, 2615, 882; Edivaldo Alencar de Freitas, 2616, 882; Edivânia Silva Costa, 2617, 883; Francisca Cláudia Marques Pereira, 2618, 883; Francisco de Carvalho Silva, 2619, 883; Fabio Nildon de Almeida Pereira, 2620, 884; Franciane da Rocha Pereira, 2621, 884; Filipe da Silva Pereira, 2622, 884; Fernando Alves e Sá, 2623, 885; Fabricia Garrido de Oliveira, 2624, 885; Fernanda Ramos das Neves, 2625, 885; Fernando da Conceição dos Santos, 2626, 886; Glauciani Marques Prado, 2627, 886; Gleicioni Marques Prado, 2628, 886; Heber Liberato Pereira, 2629, 887; Ingrid Gomes Leitão, 2630, 887; Iris Silva Fonseca, 2631, 887; Iglesio Silva Gomes, 2632, 888; Ivanilson Batalha do Rêgo, 2633, 888; Ivonete Soares dos Anjos Nascimento, 2634, 888; Izabela Celestino dos Santos, 2635, 889; Ivan Barreira

de Carvalho, 2636, 889; Johnes Paulo dos Reis Silva, 2637, 889; Joyce Cavalcante, 2638, 890; Jucileide dos Santos Pereira, 2639, 890; Joana Darc dos Santos Pereira, 2640, 890; Jonathan Vieira Silva, 2641, 891; Jane Nayara Ramos Batista, 2642, 891; João Alves Cabral Filho, 2643, 891; Joyce de Cruz Nunes, 2644, 892; Karine Eliene Barbosa de Lima, 2645, 892; Keity Santos Teixeira, 2646 ,892; Kennedy de Jesus Viana, 2647, 893; Luciana Furtado de Vasconcelos, 2648, 893; Layz Veiga de Oliveira Rodrigues, 2649, 893; Lucilene Santos Saraiva, 2650, 894, Lucas Soares Gomes, 2651, 894, Laercio Martins da Silva, 2652, 894; Laiane da Silva Santos, 2653, 895; Leticia Alves de Sousa, 2654, 895; Letícia Sousa de Oliveira, 2655, 895; Layçe Oliveira Faustino, 2656, 896; Lorrana Barros Santos, 2657, 896; Lucijone dos Santos Campos, 2658, 896; Luiz Cláudio Dias de Oliveira, 2659, 897; Luana Cristina Pereira Monteiro, 2660, 897; Laurinda Gonçalves da Rocha, 2661, 897; Maria Araceldes Alves Rocha, 2662, 898; Maria Dilsa Batista, 2663, 898; Maria do Céu Alves de Freitas, 2664, 898; Maria Francisca Gomes da Silva, 2665, 899; Maria Marta dos Santos, 2666, 899; Maria Otília Torres Bezerra, 2667, 899; Maria Rosa Cardoso Barbosa, 2668, 890; Marcos Raimundo Vital dos Santos, 2669, 890; Matheus Henrique Rodrigues Araújo, 2670, 890; Matheus Moura dos Santos, 2671, 891; Maria Divina Silva, 2672, 891; Michelle Magnólia Souza Lima, 2673, 891; Mônica Rodrigues da Costa, 2674, 892; Marlene Braz de Sousa, 2675, 892; Núbia Fernanda de Oliveira, 2676, 892; Natanael conceição Rodrigues, 2677, 893; Nalva santos Vieira, 2678, 893; Nádia Suares dos Santos, 2679, 893; Neuraci Maia Borges, 2680, 894; Jones Gomes Pereira, 2681, 894; Neudes Souza Silva, 2682, 894; Odeiles Oliveira Baliza, 2683, 895; Patrick Douglas Amado Juvintino, 2684, 895; Paulo César Leal Feitosa, 2685, 895; Polyane Silva Ribeiro, 2686, 896; Priscila de Jesus Faria, 2687, 896; Priscilla Lucinda de Oliveira, 2688, 896; Paloma Novaes da Costa, 2689, 897; Rafael Isaias Lopes, 2690, 897; Raissa Lourrana Ferreira da Silva, 2691, 897; Raline Araújo Silva, 2692, 898; Rangel Farias de Oliveira, 2693, 898; Rayane Kathleen da Silva Melo, 2694, 898; Rafael Ferreira Marques, 2695, 899; Rayara Patricia Lima, 2696, 899; Regivan Mesquita Rodrigues, 2697, 899; Renivaldo Alves Vieira, 2698, 900; Rhamon Romário Borges Mendes, 2699, 900; Rhayanna Alves da Silva, 2700, 900; Roberta Maria Cabistany Silva, 2701, 901; Roberto de Oliveira Sene, 2702, 901; Robson Lindolfo Otoniel Gomes Louza, 2703,901; Romário Souza dos Reis, 2704, 902; Rony Valdo Gonçalves Barbosa, 2705, 902; Rosana Soares Ferreira, 2706, 902; Rosiana Araújo Teixeira, 2707, 903; Rosicleide Santos Reis, 2708, 903; Samuel Lopes de Araújo, 2709, 903; Samuel Rocha da Silva, 2710, 904; Sandra Dias dos Santos, 2711, 904; Sandra Regina Pereira do Amaral, 2712, 904; Sara Viana da Silva, 2713, 905; Silvano Almeida Silva, 2714, 905; Solange Moreira da Silva Milhomen, 2715, 905; Stefane Eduarda da Silva Oliveira, 2716, 906; Suelen de Jesus Pociano, 2717, 906; Sheila Lucas de Souza, 2718, 906; Tágila Pessoa de Araújo, 2719, 907; Tahynara Olimpia Souza Barbosa, 2720, 907; Tatiane Batista Santos, 2721, 907; Tatiane Rodriguês Prado do Nascimento, 2722, 908; Tayna Gomes Santana, 2723, 908; Thamara Rocha Dias, 2724, 908; Valderês Lisbôa Alves, 2725, 909; Valdiney Rodrigues, 2726, 909; Valdir Xavier de Carvalho, 2727, 909; Valdirene Borges de Sousa, 2728, 910; Valdinei Félix da Silva, 2729, 910; Vanessa Cristina Teixeira, 2730, 910; Vanessa Luiz Costa Madureira, 2731, 911; Wanessa Oliveira Angelo, 2732, 911; Wattson Ferreira, 2733, 911; Waverson Viana de Abreu, 2734, 912; Wendy Vanessa Silva Rocha, 2735, 912; Wesley Campelo Cosmo de Brito, 2736, 912; Weslley de Moura Rezende, 2737, 913; Yuri Ryan de Carvalho Miranda, 2738, 913; Zeni Sardeiro Paiva, 2739, 913; Carmem Lucia da Silva Rodrigues, 2740, 914; Diego de Anchieta Silva, 2741, 914; Gildete Oliveira de Souza, 2742, 914; Elzian Dourado Lopes, 2743, 915; Edielson Júlio Barros, 2744, 915; Francisco Ernandes Oliveira de Souza, 2745, 915; Diretor Cloves Coelho Fonseca DODF nº 06 de 02/01/2014; Secretário Escolar Helvio Antonio Ramos Brandão Reg. nº 749-Inst. Monte Horebe.

CIP-COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, SEDE I- Recredenciado pela Portaria nº 309 de 06/08/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 40, Esmeraldina Alcantra Diniz, 20262, 86; Nilton Evangelista dos Santos, 20263, 87; Marta Silva de Freitas, 20264,87; Micilene Lima Rodrigues, 20265, 87; Maria Madalena Pereira Calixto Antunes, 20266, 88; Marcelo Abrantes, 20267, 88; Maria Simone dos Santos, 20268, 88; Marcelo de Sousa Castro, 20269, 89; Maria Helena Resende Salvador, 20270, 89; Marcus Vinicius da Silva, 20271, 89; Marcio Manoel de Oliveira, 20272, 90; Marcelo Fernandes dos Santos, 20273, 90; Marcos Cesar Ribeiro, 20274, 90; Marcus Vinicius Silva Santos, 20275,91; Lusineide da Silva Santos Carvalho, 20276, 91; Luciano Monteiro Pereira, 20277, 91; Lorrana Dayane da Silva Rodrigues, 20278, 92; Leandro da Conceicao Oliveira, 20279, 92; Luiz Andre Oliveira da Silva, 20280, 92; Luiz Eduardo Ferreira Gomes de Lima, 20281, 93; Leonardo Evangelista Campos, 20282, 93; Lara Aparecida Freitas Cota, 20283, 93; Kalleb Vieira Brandao, 20284, 94; Juliana Pereira Porto, 20285, 94; Jarbas Ferreira Alves, 20286, 94; Juliana Alves dos Santos, 20287, 95; Lidiane Aparecida Silveira Vidal Pereira, 20288, 95; Jaynne Gomes Oliveira,20289, 95; Juliana Souza Lacerda, 20290, 96; Jose Sandoval de Macedo, 20291, 96; Jovenil Rodrigues Abadia, 20292, 96; Geraldo Francisco Rodrigues, 20293, 97; Gleibson Carvalho da Silva, 20294, 97; Gustavo Gonzaga dos Santos, 20295, 97; Francisco Saraiva Filho, 20296, 98; Erminio Pereira de Macedo, 20297, 98; Evaneide Fernandes de Lima, 20298, 98; Edivaldo Lucas Teixeira, 20299, 99; Emmanuelle da Silveira Gonçalves, 20300, 99; Edson Lopes de Oliveira, 20301, 99; Emanuelle dos Reis Santos, 20302, 100; Erica Moreira Santos, 20303, 100; Dorgival Alves Feitosa Filho, 20304, 100; Diego Maradona Americo Santos, 20305, 101; Danilo Henrique Almeida de Souza, 20306, 101; Daniella Santos Soares, 20307, 101; Cristiane Rodrigues Primo, 20308, 102; Cristiabel Abadia de Freitas Silva, 20309, 102; Bruno Nunes Teixeira Alves, 20310,102; Andreia Poleze Silva Franca, 20311, 103; Ananias Barbosa de Sousa, 20312, 103; Anadilson Alves de Avelar, 20313, 103; Andre Luiz Assunçao de Souza Domingos, 20314, 104; Anilson Sergio dos Santos Pereira, 20315, 104; Alan Kardec dos Santos Sousa, 20316, 104;Adáuberson de Santana Rezende Junior, 20317, 105; Venus Salvador de Oliveira Junior, 20318, 105; Vilson Mateus Lopes da Silva, 20319, 105;Vladimir Souza Cunha, 20320, 106; Yara Rodrigues da Cruz Santos, 20321, 106; Wanderson Batista de Araujo Moreira, 20322, 106; Wayne Martins Lopes, 20323, 107; William Antonio Jose Caxito, 20324, 107; Werlis de Sousa Galvao, 20325, 107; Valdir Monteiro de Faria, 20326, 108;Vanessa de Andrade Pereira dos Santos, 20327, 108; Taynara Carvalho de Souza, 20328, 108; Taissa Miranda Jardim, 20329, 109; Sergio Nunes Vieira, 20330, 109; Samuel Gustavo Nogueira, 20331, 109; Saulo Nascimento Silva de Miranda, 20332, 110; Rayane Bezerra Santos, 20333, 110;Rozilene Teixeira Porto, 20334, 110; Ricardo de Andrade Costa, 20335, 111; Rozivaldo Francisco Mendes, 20336, 111; Ronaldo Darci Faquineli, 20337, 111; Roberto Carlos Falcão, 20338, 112; Rafael Ferreira Lima, 20339, 112; Rony Henrique de Padua, 20340, 112; Pedro Rodolpho Salustiano de Lima, 20341, 113; Otaviano Lopes dos Santos Filho, 20342, 113; Natalia Alexsandra Costa Padilha, 20343, 113; Nathália Fernandes de Almeida Silva, 20344, 114; Alessandro Pereira de Freitas, 20345, 114; TÉCNICO EM CONTABILIDADE, Livro 01, Vinicius Santos da Silva,131, 44; Raquel Alves do Patrocinio Ferreira, 132, 44; Lindomar Pereira dos Santos, 133, 45; Edmilson Oliveira Serra, 134, 45; Donizete de Carvalho Almeida, 135, 45; Derrosses Carneiro de Rezende, 136, 46; Claudia Denise de Souza Viana, 137, 46; TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES,Livro 2, Wendel Fragoso de Moraes, 757, 53; Victor Hernandes de Almeida, 758, 53; Sergio Nunes Vieira, 759, 53; Tulio Henrique Modesto Godinho, 760, 54; Reginaldo Farias de Souza, 761, 54; Pedro da Silva Rodrigues, 762, 54; Paula de Kassia Souza Oliveira, 763, 55; TÉCNICO EM ELETROELETRONICA, Livro 9, Wendell Franklin Vieira Maia, 4683, 61; Sergio Antonio Gonçalves Mangabeira, 4684, 62; Sergio Lima Junior,4685, 62; Rodrigo Cora dos Santos, 4686, 62; Raphael Alvarenga Resende, 4687, 63; Odair Ferreira de Andrade, 4688, 63; Marcos Felipe Marques da Costa, 4689, 63; Márcio dos Santos Antunes, 4690, 64; Klayton Alberto Alves Cavalcanti, 4691, 64; Jovenil Rodrigues Abadia, 4692, 64; José Messias de Araújo Santos, 4693, 65; Jederson Diogo Figueiredo Cerqueira, 4694, 65; Guilherme Batista Ramos, 4695, 65; Evandro Jose da Cruz, 4696, 66; Everton Meireles Ponciano, 4697, 66; Darcy Januário Santos, 4698, 66; Dieferson de Castro da Cunha, 4699, 67; Carlos Alexandre dos Reis Pinto, 4700, 67; Abner Augusto de Faria, 4701, 67; Gaspar Junio de Paulo Lacerda, 4702, 68; Thiago Izidio de Freitas, 4703, 68; TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, Livro 07, Walberto Sousa Assunção, 3898, 100; Wilson Pereira da Silva, 3899, 100; Welder de Jesus Santos, 3900, 100; Warley Alves Pires, 3901, 101; Valerio Cesar de Oliveira Camargo, 3902, 101; Virgilio Alves Pereira Neto, 3903, 101; Ualdo Rosa dos Santos,3904, 102; Tulio Lucas Faria Silva, 3905, 102; Silvio de Araujo Lima, 3906, 102; Ronaldo da Silva Santana, 3907, 103; Renan Palma Guerreiro,3908, 103; Rafael de Oliveira Rosa, 3909, 103; Renato Oliveira Lima, 3910, 104; Repe Diniz de Pinho Pires, 3911, 104; Paulo Cesar Ramos Rolim,3912, 104; Osvaldo da Cruz Santos, 3913, 105; Marcio do Nascimento Araujo, 3914, 105; Marcos Moreira da Silva, 3915, 105; Marcelo Ferreira de Souza, 3916, 106; Marcelo Fernandes dos Santos, 3917, 106; Milton Vieira Pereira, 3918, 106; Marcos Augusto Martins de Lima, 3919, 107;Menezes Campos dos Santos, 3920, 107; Madian Dias Rodrigues, 3921, 107; Luciano Pereira Neves, 3922, 108; Luciano Marques de Carvalho,3923, 108; Luiz Fernandes Fonseca, 3924, 108; Lindomar Mendes Pereira, 3925, 109; Juca Araújo da Silva, 3926, 109; Josimar Lemes Costa, 3927,109; Joao Hildo de Oliveira, 3928, 110; José Esteves Neto, 3929, 110; Joao Francisco Ferreira Mota, 3930, 110; Juliano Godoy, 3931, 111;Jefferson Ricardo Gomes Dias, 3932, 111; Jose Geraldo Oliveira, 3933, 111; Ildo Souza Junior, 3934, 112; Givanildo de Souza Santos, 3935, 112;Gilvan Gomes da Silva, 3936, 112; Gabriel de Sousa Alves, 3937, 113; Francisco Marinho Andrade, 3938, 113; Frederico Barbieri Lima, 3939, 113; Feliciano Ferreira de Sarges, 3940, 114; Flavio Galucio Elias de Lima, 3941, 114; Florivaldo Souza Correia, 3942, 114; Fabio José dos Santos,3943, 115; Eder Barbosa da Silva, 3944, 115; Edinei Dias dos Santos, 3945, 115; Everton Peixoto Bernabé, 3946, 116; Erimar Santos de Araujo,3947, 116; Damiao Ferreira Paes, 3948, 116; Danilo da Silva Soares, 3949, 117; Domingos Carneiro da Silva, 3950, 117; Carlos Eduardo Diniz,3951, 117; Ayander Jefferson Martiliano da Silva, 3952, 118; Alan de Sousa Teixeira, 3953, 118; Agenor Junior Moura de Carvalho, 3954, 118;Antonio Roberto de Siqueira, 3955, 119; Alex Fernandes do Nascimento, 3956, 119; Abner Carlos Costa de Melo, 3957, 119; Wellington Luiz de Freitas, 3958, 120; Gesinei Elias Alves, 3959, 120; Nelso Recalcati, 3960, 120; Renata Martins dos Santos, 3961, 121; TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR, Livro 05, Raquel de Souza Camargos, 2577, 112; Luiz Claudio da Silva, 2578, 113; Edinilza Rosa de Oliveira Ribeiro,2579, 113; Carla Moreira de Sousa Freire, 2580, 113; Adriana Soares dos Santos Goncalves, 2581, 114; TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, Livro 01, Susana dos Santos Luciano, 547, 183; Rogers Hamilton de Assis Rocha, 548, 183; Regilene Maria Pontes de Almeida, 549,183; Oscar Dias Damasceno, 550, 184; Marcos Antonio Pereira Araujo, 551, 184; Maxwel Nascimento Fulgencio, 552, 184; Luziane Silva Teles,553, 185; Jiane Aparecida Silva Luciano, 554, 185; Helison de Oliveira Leite, 555, 185; Eliane Aparecida Soares de Medeiros, 556, 186; Erick Felippe Cordeiro Benício, 557, 186; Carlos de Aquino Filho, 558, 186; Claudemir Sartori, 559, 187; Antonio Rafael da Costa Barbosa, 560, 187; Andre Damiani Ribeiro, 561, 187; TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, Livro 08, Vanderlan Soares da Silva, 4079, 160; Yuri Mendes Goncalves da Cruz, 4080, 160; Weydson de Melo Farias, 4081, 160; Wellington Lins Marques, 4082, 161; Walter Cesar Fonseca Barbosa, 4083,161; Wylkenedy Mota Sousa, 4084, 161; Thiago Rodrigues Pimentel, 4085, 162; Silvano Sgaravatti, 4086, 162; Ricardo Lima Rocha, 4087, 162;Roberto Veiga Quirino, 4088, 163; Renaldo Gomes da Silva, 4089, 163; Robinson Alexandre de Sena Moreira da Nobrega, 4090, 163; Paulo Cesar da Silva, 4091, 164; Otaviano Lopes dos Santos Filho, 4092, 164; Osmar Souza Froes, 4093, 164; Oziel Messias de Jesus, 4094, 165; Ourides Donizete Mosconi, 4095, 165; Magnum Martins Amaral, 4096, 165; Manoel Josiva Pereira dos Santos, 4097, 166; Miquelli Frances Alax da Silva, 4098, 166; Marcio Monteiro Cordeiro, 4099, 166; Marcelo de Sousa Castro, 4100, 167; Leandro Gomes dos Santos, 4101, 167; Lucielson Jhonathan Nunes Marreira de Lima, 4102, 167; Leonardo Ribeiro de Vasconcelos, 4103, 168; Luciano Monteiro

Pereira, 4104, 168; Leandro Viana Gonçalves, 4105, 168; Laerte da Silva Barros, 4106, 169; Karina Jesus de Faria, 4107, 169; Josivanio Dantas de Oliveira, 4108, 169; Jacson Ortiz do Nascimento, 4109, 170; Jose Paulino Valerio Filho, 4110, 170; Joelson Francisco da Silva, 4111, 170; Jose Machado Vasconcelos Filho, 4112,171; Jose Carlos Santos Silva, 4113, 171; Jomilson da Silva Barros, 4114, 171; Jozimar Vicente Coutinho, 4115, 172; Holdyr Bittencourt Alves de Souza, 4116, 172; Gilvandes Nobrega de Sousa, 4117, 172; George Kaspar Deininger Neto, 4118, 173; Flavio Leandro da Silva, 4119, 173; Flavio Jose da Silva Junior, 4120, 173; Francivaldo Dias da Silva, 4121, 174; Francisco de Assis Castro Lobo, 4122, 174; Fauze Azevedo Tlaes, 4123, 174;Frederico Ferreira dos Santos, 4124, 175; Eric Henrique Pinto de Carvalho Pires, 4125, 175; Edilson Francisco da Silva, 4126, 175; Dorcino Solano Ribeiro, 4127, 176; Daniel Nunes dos Santos Junior, 4128, 176; Cleiton dos Santos, 4129, 176; Claudio Jose Delfino Freire, 4130, 177; Celio Pereira da Silva Junior, 4131, 177; Carlos Ashiley de Souza, 4132, 177; Cassio Murilo Leite, 4133, 178; Bianka Almeida Carvalho, 4134, 178; Braz de Santana Cezar, 4135, 178; Anderson Aguilera Guilherme, 4136, 179; Andre Luis Rosario Moreira, 4137, 179; Alex-sandro Soares, 4138, 179;Anderson Luiz Nogueira, 4139, 180; André Luiz Borduchi Miranda, 4140, 180; Paulo Cleidson de Souza Silva, 4141, 180; Michael Rodrigues Tavares, 4142, 181; Wanderson Andre Almeida, 4143, 181; Marilene Souza de Araujo, 4144, 181; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS, Livro 27, Vagner Barbosa dos Santos, 13552, 118; Wayne Martins Lopes, 13553, 118; Uedson da Rocha Caldeira, 13554, 119;Wevertton Lazaro Lourenço de Oliveira, 13555, 119; William Antonio Jose Caxito, 13556, 119; Weder Rodrigues Macedo, 13557, 120; Peterson Freitas de Morais, 13558, 120; Thiago Luiz Pinheiro da Silva, 13559, 120; Rozilene Teixeira Porto, 13560, 121; Reginaldo Pereira Maia, 13561,121; Roberta Karen Rodrigues Moro, 13562, 121; Rony Henrique de Padua, 13563, 122; Pedro Marcio Nogueira Lúcio, 13564, 122; Paulo Jordao Jose da Costa, 13565, 122; Mauricio Barbosa el Zayek, 13566, 123; Marcio Amaral, 13567, 123; Marcos Antonio da Silva, 13568, 123; Luiz Carlos da Silva, 13569, 124; Lucia Gonçalves da Silva, 13570, 124; Liliane de Fatima Rodrigues, 13571, 124; Josiane Ferreira da Silva, 13572, 125;Joaquim Horácio da Silva Júnior, 13573, 125; Italo Gilvani Meireles, 13574, 125; Hyago Roberto Alves Aragao, 13575, 126; Gerson Soares Cavalcante, 13576, 126; Geraldo Airton de Assis Teles, 13577, 126; Gabriela Medeiros Mendonça de Carvalho Santos Caxito, 13578, 127;Gracielle de Souza Couto, 13579, 127; Fernanda dos Anjos Silva, 13580, 127; Fausto Henrique Vilela Resende, 13581, 128; Elina Sousa Barros,13582, 128; Eldon Assis Rocha, 13583, 128; Evandro Sarda, 13584, 129; Eronildes Pedro Lima, 13585, 129; Enio Marcos da Silva, 13586, 129;Dorgival Alves Feitosa Filho, 13587, 130; Cleves Cavalcante de Souza, 13588, 130; Carlos Eduardo Veloso Naves Pinto, 13589, 130; Claiton Lira Benedito, 13590, 131; Claudio Carvalho Machado, 13591, 131; Clodoaldo Machado, 13592, 131; Bruno Cavalcanti de Oliveira, 13593, 132; Bruno Policarpo da Costa, 13594, 132; Bianca Augusta Pinhal Silva, 13595, 132; Andrea Ramos Freitas, 13596, 133; Alexandre Santana são Mateus,13597, 133; Adriana Cristina Quixabeira Costa, 13598, 133; Ary dos Santos Costa Lima, 13599, 134; Diretor Paulo Antônio de Araújo Reg. nº 62671-MEC; Secretario Escolar Kethelen Araújo França Reg. nº 2526-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

UNI-UNIÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO, Recredenciada pela Portaria n° 10 de 07/01/2009-SEDF: TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS, Livro 70, Filipe Ferreira Santos, 36422, 44; George Bobylow Carvalho, 36423, 44; Farlei Assis da Rocha, 36424, 44; Paulo Cesar Alves da Anunciação, 36425, 45; Rafael Alves Correia Candini, 36426, 45; Osmar Fernandes de Freitas, 36427, 45; Orivaldo Bazílio Peixoto, 36428, 46; Marta Dionizia da Costa Ferreira, 36429, 46; Emerson Pires da Silva, 36430, 46; Lúcio de Assis Costa, 36431, 47; Fausto Canuto Arantes, 36432, 47; Antonio Finelon Pereira, 36433, 47; Alexsilva Mendes do Nascimento, 36434, 48; Fabiano Gomes Neves, 36435, 48; Silverinha Gomes da Rocha, 36436, 48; Lucas Fernandes de Lourenço, 36437, 49; Patrick Roberto Machado Romão, 36438, 49; Washington Rosa Silva, 36439, 49; Dyego Batista Braga, 36440, 50; Nelio Antonio Simoes Coelho, 36441, 50; Lucilene Passos Cunha, 36442, 50; Diego Gonçalves de Oliveira, 36443, 51; Cleberson Mauricio Alves, 36444, 51; Claudio Lesipe Ribeiro Soares, 36445, 51; Benedito Marcos dos Santos Lima, 36446, 52; Antonio Marcos de Sousa Reis, 36447, 52; Leandro Martins Teles, 36448, 52; Mariozan Gomes Pereira, 36449, 53; Abimael Gouveia Lima, 36450, 53; Nestor Splendor, 36451, 53; Elcione Antonio de Carvalho, 36452, 54; Percival Leite, 36453, 54; Milton Silva Volpp, 36454, 54; Renata Valadares Rosa, 36455, 55; Claudia Lorena do Vale Leandro, 36456, 55; Riciene Leattriz Santos, 36457, 55; Terezinha Soares dos Reis, 36458, 56; Michael Henrique Martins de Sousa, 36459, 56; Ednan Oliveira Nunes, 36460, 56; Julio Cesar Aun da Cunha, 36461, 57; Sanaria Guedes Pereira da Costa, 36462, 57; Carmem Dulce Iracy de Souza, 36463, 57; Romeu Silva Penna, 36464, 58; Welton Bueno Falcão, 36465, 58; Severino de Lima Soares, 36466, 58; Rudine Sousa, 36467, 59; Michelle Fontele de Lima, 36468, 59; Wallace Lemos Torres, 36469, 59; Sinomar da Silva Dias, 36470, 60; Reuton Santos Pessoa de Luna, 36471, 60; Osmar Ribeiro da Silva, 36472, 60; Oberlim Fonseca Pires, 36473, 61; Manoel Lopes Bezerra, 36474, 61; Ricardo Iazaby Lubambo Sobrinho, 36475, 61; Lissander Pinheiro Barros, 36476, 62; Lelton Pinheiro Barros, 36477, 62; José Luis de Souza Pires, 36478, 62; Jagner Marques de Jesus Oliveira, 36479, 63; João Batista Rodrigues Barbosa, 36480, 63; João Lino Mendanha, 36481, 63; Francisco Pereira de Macêdo, 36482, 64; Givago Furquim de Ataides, 36483, 64; Gláucia Gonçalves de Moura, 36484, 64; Roberta Alves Tavares, 36485, 65; Osmir Luiz da Silva, 36486, 65; Kalles Fernando de Carvalho Noleto, 36487, 65; Iltomar Goncalves da Silva, 36488, 66; Joely Alves Martins, 36489, 66; Alexandre Tadeu Guimaraes Elias, 36490, 66; Edmo Vicente, 36491, 67; Augusto Ferreira Martins, 36492, 67; Luiz Antonio de Souza Messerchimidt, 36493, 67; José Alves de Souza, 36494, 68; Fernanda Pires de Sousa, 36495, 68; Adriana Peixoto dos Santos, 36496, 68; Ana Clara Araujo Gomes da Silva, 36497, 69; Breno Dias Batista, 36498, 69; Edivaldo Eustaquio Caixeta, 36499, 69; Haroldo Batista da Silva, 36500, 70; Isabel de Fátima Araújo, 36501, 70; Jonas Oliveira Brilhante, 36502, 70; Jonatas da Silva Lima, 36503, 71; Maykon Henrique Lessa dos Santos, 36504, 71; Willi dos Prazeres Santos, 36505, 71; Claudio Mitsuo Ozaki, 36506, 72; Edvard Coelho de Oliveira, 36507, 72; Joseleide de Araujo Silva, 36508, 72; Longino Franco Neves, 36509, 73; Jose Carlos Ferraz, 36510, 73; Luiz Gustavo Junqueira Lelis, 36511, 73; Ritharly Coelho Brito, 36512, 74; Victor Hugo de Andrade, 36513, 74; Wilson de Oliveira Santos, 36514, 74; Jose Pedro de Oliveira, 36515, 75; Adroes Schleder Schmitz, 36516, 75; Paulo Eugenio da Fonseca, 36517, 75; Rafael Mendes Rechden, 36518, 76; Rosa Maria Cardoso, 36519, 76; Maurício Melo Oliveira, 36520, 76; Gleibe Jose Terra Junior, 36521, 77; Gilmar Jose Seabra, 36522, 77; Daiane Mette, 36523, 77; Carlos Fernando Amorim Neto, 36524, 78; Evandro Antonio Souza da Rocha, 36525, 78; Caren Cristielli Araujo Silva, 36526, 78; Marcos Brum Pereira, 36527, 79; Marcos Roberto Pereira de Melo, 36528, 79; Ronaldo de Fraga Pedroso, 36529, 79; Tadeu Itacir Zulian, 36530, 80; Argemiro Francisco, 36531, 80; Cristina de Souza Francisco, 36532, 80; Eva Dias David, 36533, 81; Cristiane Nunes de Oliveira, 36534, 81; Joseane Mendes Bispo, 36535, 81; Vinícius Lopes Santos, 36536, 82; Maria Eunice da Silva, 36537, 82; Daniel Lopes Bueno, 36538, 82; Weila Alves Martins, 36539, 83; Claudemir Theodoro Rodrigues, 36540, 83; Luiz Buzeti Filho, 36541, 83; Milton Pereira de Castro, 36542, 84; Rudimar Eugenio Fellini, 36543, 84; Joao Edenilson Stocker, 36544, 84; Claudia Cristina Alane, 36545, 85; Alessandro Altivo da Silva, 36546, 85; Bruno Teotonio Souza Lopes, 36547, 85; Antonio Carlos Soares de Oliveira, 36548, 86; Syntia Machado Martins, 36549, 86; Filippo Zonno Pinto da Costa, 36550, 86; Braulio Barbosa dos Santos, 36551, 87; Antonio Jose da Silva, 36552, 87; Maikon Costa Valle Marquez, 36553, 87; Geruza Machado Mendonca, 36554, 88; Lucyeli da Silva Tufi Abrantes, 36555, 88; Luiz Gustavo Silva Barletta, 36556, 88; Henri João Bolsi, 36557, 89; Luciano Joel Schaefer, 36558, 89; Dennisson Silveira de Pinho, 36559, 89; Marcos Bruno Rodrigues Andrade, 36560, 90; Moises Costa dos Santos, 36561, 90; Juviliana Valinas Paiva, 36562, 90; Mauricio Menezes Rodrigues, 36563, 91; Francisco Josivan Ferro Ferreira, 36564, 91; Rennan Gustavo Rodrigues da Silva, 36565, 91; Darlan Leopoldo Orlando Filho, 36566, 92; Solange dos Santos Alves, 36567, 92; Benedito Hugo Cerqueira Lima, 36568, 92; Karlo Grassi Silva, 36569, 93; Alvaro Celso Ferreira, 36570, 93; Deise de Fatima Ferreira, 36571, 93; Valdemiro Machado de Freitas, 36572, 94; Ana Cláudia Braga Lopes, 36573, 94; Sheilla Carla Pereira Melo, 36574, 94; Jeyson Felix de Jesus Santos, 36575, 95; Thales José de Araujo Monteiro, 36576, 95; Adriana Marcia Koltz, 36577, 95; Marcia Goncalves de Andrade, 36578, 96; Alexsandro de Moraes Silva, 36579, 96; Andre Luis Moreira Silva, 36580, 96; Francisco Augusto Ferreira Diniz, 36581, 97; Joana D´Arc Pinto Ribeiro, 36582, 97; Mateus Guedes Monferrari, 36583, 97; Raimundo Lima de Souza, 36584, 98; Rosenildes Marcia Cubas de Morais, 36585, 98; Maria Lucia Mendes Inocencio, 36586, 98; Fernando Kaisser de Freitas, 36587, 99; Nilton Marcos Barbosa Oliveira, 36588, 99; Paulo Augusto Minari, 36589, 99; Luciane Aparecida Mauricio, 36590, 100; João Roberto Costa, 36591, 100; Adolfo Stranghetti Alves Nogueira Lima Junior, 36592, 100; Andre Ricardo Thomaz, 36593, 101; Antonio Florencio Teles da Silva, 36594, 101; Augusto de Almeida Prado Xavier Alves, 36595, 101; Breno Jose Fernandes, 36596, 102; Claudecir Alves Rodrigues, 36597, 102; Claudinei Alves Cardoso, 36598, 102; Cleber Vieira dos Santos, 36599, 103; Daniel Santiago Ferreira, 36600, 103; Diogo Gabriel da Silva Mota, 36601, 103; Eduardo Alves Cardoso, 36602, 104; Eliezer Brandt de Oliveira, 36603, 104; Fabio Gazola, 36604, 104; Felix Sanches Pantano, 36605, 105; Florencio Dutra Junior, 36606, 105; Frederico Augusto Nogueira, 36607, 105; Gabriela Barbalho de Queiroz Silva, 36608, 106; Gersim Avalo de Carvalho, 36609, 106; Glauco Roberto Lopes de Souza, 36610, 106; Hector da Silva Santos, 36611, 107; Henry Vinicius Daloia Geraldes, 36612, 107; Jaime Borges de Andrade, 36613, 107; João Batista Avanco, 36614, 108; João Hernandes Lopes, 36615, 108; Jose Roberto Domenico, 36616, 108; José Ronaldo Rufino, 36617, 109; Julio Cesar Messias, 36618, 109; Lucas Moraes Gusmao dos Santos, 36619, 109; Lucianny Vittoretti Amoroso, 36620, 110; Marcelo da Silva Teruel Rodrigues, 36621, 110; Michel Augusto Borges, 36622, 110; Paulo Eduardo Domingues da Silva, 36623, 111; Pedro Alem Santinho, 36624, 111; Rafael Rodrigues da Rocha, 36625, 111; Rafael Rodrigues dos Santos, 36626, 112; Regiane Maldonado de Lima, 36627, 112; Silvia Helena Campos, 36628, 112; Wellington Rodrigues Pereira, 36629, 113; Clebe Rodrigues da Silva, 36630, 113; Eduardo Costa, 36631, 113; Manoel Lacerda Roriz, 36632, 114; Joao Pedro Rodrigues Silva, 36633, 114; Rodrigo Geoffrey Rodrigues de Rezende, 36634, 114; Vicente Augusto Beraldo Rodrigues, 36635, 115; Mary das Graças Dias Tozo, 36636, 115; Mailson Dias dos Santos, 36637, 115; Karen Tarine Antunes Oliveira, 36638, 116; Leila Maria Soares, 36639, 116; Maycon Barbosa Espindola, 36640, 116; Fabio Leonardo de Sousa, 36641, 117; Samir Mohamd Abdulhak Junior, 36642, 117; Wilton de Oliveira Furtado, 36643, 117; Carlos Carmo de Matos, 36644, 118; Ivanildo Marques da Silva Filho, 36645, 118; Marlene Pereira de Araujo, 36646, 118; Emerson Neves Batista, 36647, 119; Orcivon Batista Neves, 36648, 119; Sinomar Oliveira Bequiman, 36649, 119; Dilma Batista da Silva, 36650, 120; Engelberto Maciel, 36651, 120; Salomão Taumaturgo Marques, 36652, 120; Rodrigo Carvalho Assunçao, 36653, 121; Heliene Machado Gomes, 36654, 121; Danillo de Sousa Machado, 36655, 121; Ari Gonçalves Filho, 36656, 122; Alessandro Borges Valin, 36657, 122; Cristiane da Silva Targino, 36658, 122; Isis Souza de Oliveira, 36659, 123; Gilmar Gomes Vieira, 36660, 123; Romero Gomes Herculano, 36661, 123; Graciéte Albuquerque Taques, 36662, 124; Vinicius Siqueira Correia, 36663, 124; Renato Tadeu de Oliveira Leal, 36664, 124; Gilmar da Cunha Chaves, 36665, 125; Carlos Edgar de Freitas Sampaio, 36666, 125; Weslley Gomes Ferreira, 36667, 125; Marcos Vinicius da Cruz, 36668, 126; Maria Arineuma Barros Gomes, 36669, 126; Paulo César Garcia, 36670, 126; Jose Lacerda Jube Neto, 36671, 127; Karen Bianka Mendes Norato, 36672, 127; Kátia Veruska de Lima, 36673, 127; Naiara Garcia dos Santos, 36674, 128; Michele Ribeiro de Sousa, 36675, 128; Rodrigo Reis Perfeito, 36676, 128; Rodrigo Rodolfo Fernandes Silva, 36677,

129; Shesley Heraldo da Silva Vaz, 36678, 129; Valmi Mateus da Fonseca, 36679, 129; Auridéa Castro Falcão Fernandes, 36680, 130; Cleibe Marcia Gomes Ferreira, 36681, 130; Alexandre Azevedo de Sousa, 36682, 130; Thiesley Souza Ribeiro, 36683, 131; Ligia Cristina de Souza Ortega, 36684, 131; Keila Gonçalves de Sousa, 36685, 131; Lauro Alexandre de Souza Pontiere Penha, 36686, 132; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Pedro Paulo Sant´Anna Pinheiro, 36687, 132; Felipe Rodrigues Arantes, 36688, 132; Julia Santos Moreira, 36689, 133; Wane Martins Feitosa, 36690, 133; Janderson de Sousa Pereira, 36691, 133; Jonathan Kenedi Lima da Silva, 36692, 134; Matheus Fernandes Nunes Porto, 36693, 134; Divino Oliveira Araujo, 36694, 134; Priscila Almeida Silva, 36695, 135; Wesley Moreira Vargas, 36696, 135; Aparecida Alves do Nascimento, 36697, 135; Oswaldo de Carvalho Fontanezzi, 36698, 136; Shirley Maia do Amaral, 36699, 136; Juliete Rabelo de Oliveira, 36700, 136; Maria de Fatima Matos dos Santos, 36701, 137; Moises Dantas Moretti, 36702, 137; Rayana Karla Torres de Freitas, 36703, 137; Joel Santana Pires Mendes, 36704, 138; Alessandra Gomes dos Santos, 36705, 138; Victor Fernando de Araujo Coelho, 36706, 138; Danielle de Queiróz Fonseca, 36707, 139; Jaqueline Drielle Souza Batista, 36708, 139; João Bosco da Silva, 36709, 139; Adailton da Silva, 36710, 140; Fábio da Rocha Gonzaga, 36711, 140; Thiago Norton Silva, 36712, 140; Marcelo de Andrade, 36713, 141; Manuel de Assunção Gomes de Almeida, 36714, 141; Adriana dos Reis Silva Ribeiro, 36715, 141; Sueny Alves Cabral, 36716, 142; Bruno Mattos Vilela, 36717, 142; Jader Luciano Pires, 36718, 142; Reinaldo Antonio Souza Pôrto, 36719, 143; Marcella Lopes Carneiro, 36720, 143; Júlia de Queiroz Campos, 36721, 143; Jefferson Fonseca da Silva, 36722, 144; Luana Carla de Andrade Sousa, 36723, 144; Darley de Sousa Silva, 36724, 144; Sidemar de Bastos Silva, 36725, 145; Ivair Pereira Valverde, 36726, 145; Jakeline da Silva Cruz, 36727, 145; Natalia Kelly de Sousa Santana, 36728, 146; Ivam Alaerte da Silva, 36729, 146; Júlia Graziela Nunes Bernardino, 36730, 146; Dailan Bueno dos Santos, 36731, 147; Raquel de Lucena Carneiro, 36732, 147; Albessandro Aguiar Magalhães, 36733, 147; Carmelia Gomes Meireles, 36734, 148; Keven Lucas Matos Tavares, 36735, 148; Leonardo Campelo Tristao, 36736, 148; Limarques Zuzarte Siqueira, 36737, 149; Lusmaia Gomes de Medeiros, 36738, 149; Filipe do Nascimento Pereira, 36739, 149; Daniel Alves de Lima, 36740, 150; Fábio Otaviano da Silva, 36741, 150; Adriana Izidório de Oliveira, 36742, 150; Marcondes Inacio de Souza, 36743, 151; Fatima Regina Pacheco de Souza, 36744, 151; Fábio Pereira Gomes, 36745, 151; Alessandro dos Reis Ferreira, 36746, 152; Ezequiel Oliveira das Neves, 36747, 152; Junio Jose da Silva, 36748, 152; Julyanne Jeane Oliveira Saraiva Silva, 36749, 153; Silvanio Gonçalves Prestes, 36750, 153; Rosilane de Oliveira Silva, 36751, 153; Tatiane dos Anjos Silva, 36752, 154; Thais Debora Gomes de Freitas Reis, 36753, 154; Valéria Maria Leite de Melo, 36754, 154; Jorge Luiz Santos da Silva Pimentel, 36755, 155; Edvane Maia Silva, 36756, 155; Patrick Cesar Cardoso, 36757, 155; Joana Eneida da Silva Duarte, 36758, 156; Juliana dos Santos Ribeiro Cardoso, 36759, 156; Eldilene Aparecida Braz Vieira da Costa, 36760, 156; Erika Cardoso Rudrigues, 36761, 157; Jaqueline Michele Monteiro de Oliveira, 36762, 157; Jaks da Silva Cruz, 36763, 157; Raildes Ferreira da Silva, 36764, 158; Watusi Rosa da Silva, 36765, 158; Ivan Massari, 36766, 158; Karla Maria Pereira Ramos Almeida, 36767, 159; Rozelita Joana de Albuquerque, 36768, 159; Alberto Araujo Modesto, 36769, 159; Marcio Augusto de Carvalho Tavares, 36770, 160; Tauanny Fernandes Pereira, 36771, 160; Victor Salatiel Cintra, 36772, 160; Luisa Andrade de Deus, 36773, 161; Gabriella Paz Carvalho, 36774, 161; Wilma Arruda, 36775, 161; Jucimar Sousa de Jesus, 36776, 162; Marlucio Antonio Mundin Ramos, 36777, 162; Francisco Bernardo da Silva Neto, 36778, 162; Seangela Cristina de Lima, 36779, 163; Tiago Lima da Silva, 36780, 163; Nayara Cristina de Castro Pereira, 36781, 163; Diretora Wanessa de Sousa Felisberto Reg. n° 001096-FATEP; Secretária Escolar Priscilla Lindoso da Silva Reg. nº 2237-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CANCELAMENTO

Cancelar o nome do aluno Gustavo da Silva Queiroz Monteiro, na publicação da Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro de Ensino Médio Setor Oeste, publicada no DODF nº 80 de 23 de abril de 2014, por ter sido publicado indevidamente.

Cancelar o nome do aluno Gilson Vieira Demétrio, do curso Técnico em Segurança do Trabalho, na publicação da Relação de Concluintes do Instituto Monte Horebe Asa Sul, publicada no DODF nº 154 de 30 de maio de 2014, por ter sido publicado indevidamente.

Cancelar o nome da aluna Tamires Archanjo Silva Nascimento, na publicação da Relação Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Ensino Médio 04 de Ceilândia, publicado no DODF nº 73 de 15 de abril de 2011, por ter sido publicado indevidamente.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Ensino Fundamental 02 do Paranoá, publicada no DODF nº 81 de 29 de abril de 2011, ONDE SE LÊ: "...Felipe Guilherme Silva...", LEIA-SE: "...Felipe Guilherme Silva Santana...".

Na Relação de Concluintes do Curso Técnico em Secretariado, do Instituto Monte HOREBE-ASA Sul, Publicado no DODF nº 154, de 30 de Julho de 2014, ONDE SE LÊ: "...Carlos Alves de Souza, do curso Técnico em Secretariado, Livro 16, 4605, 56...", LEIA-SE: "... Carlos Alves de Sousa do curso Técnico em Secretariado...", ONDE SE LÊ: "...Maria de Fátima Duarte de Souza, do curso Técnico em Secretariado 16, 4697, 87...", LEIA-SE: "... Maria de Fátima Duarte de Souza Melo...".

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº: 19/2014

Processo: 040.002.556/2014

ISS. COMPOSIÇÃO E RATEIO DE VALORES QUE COMPÕEM O FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO REGISTRADOR CIVIL – FCRC. NÃO INCIDÊNCIA.

I – Relatório

O Consulente vem retificar e esclarecer informações, utilizadas em Consulta anterior (Consulta nº 17/2013), informando que:

a) por meio da Resolução nº 16, de 27 de outubro de 2009, o Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios fixou o percentual de 7% (sete por cento) de contribuição para formação do Fundo de Compensação do Registrador Civil – FCRC, diferentemente do que foi apontado na referida Consulta, que considerou o percentual de 30% (trinta por cento);

b) o valor arrecadado pelo Fundo é distribuído de acordo com a quantidade de atos gratuitos praticados em cada serventia de Registradores Civis do DF. A Consulta nº 17/2013 considerou que "a distribuição dos valores do FCRC não é relativizada, ou mesmo ponderada pelo volume de ocorrências gratuitas em cada serventia. Há uma simples divisão aritmética dos recursos apurados pelo número de serventias beneficiadas, cuja fração será igualmente destinada a cada ofício de Registro Civil".

Após essas informações, o Consulente volta a indagar qual o tratamento tributário adequado a ser dispensado aos valores arrecadados por todas as serventias extrajudiciais do Distrito Federal para a composição do FCRC, bem como ao rateio destes valores que ocorre de forma proporcional aos atos gratuitos praticados pelos Registradores Civis do Distrito Federal.

II – Análise

Comparando os dados relatados na Consulta nº 17/2013 com os dados fornecidos pelo Consulente, nota-se que houve alteração no percentual de contribuição para o FCRC de 30% (trinta por cento) para 7% (sete por cento). Da mesma forma houve alteração em relação ao repasse dos valores arrecadados pelo FCRC, sendo que, no molde atual, estes valores são distribuídos de forma proporcional à quantidade de atos gratuitos praticados pelas serventias de Registradores Civis do Distrito Federal.

Em que pese ter sido alterado o percentual de composição do FCRC, e o repasse da verba arrecadada pelo Fundo dar-se de forma proporcional aos serviços prestados pelas serventias de Registros Civis, a análise de mérito da matéria na Consulta nº 17/2013, guarda plena eficácia e solução no aspecto tributário.

III – Resposta

Em resposta aos questionamentos do Consulente, informa-se que não deverá haver qualquer supressão, a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, na composição e na repartição do FCRC. Todavia, as serventias que promovem o serviço de registro de títulos com cláusula de alienação fiduciária em garantia devem apurar o ISS considerando a integralidade de seu preço.

As novas premissas apresentadas pelo eminente Tribunal não atingem as razões de decidir da Consulta 17/2013.

A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto na alínea b do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.

À consideração de V.S.ª

Brasília/DF, 12 de setembro de 2014.

CARLOS D'APARECIDA PIMENTEL VIEIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe substituto

Processo: 040.002.556/2014

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília/DF, de de 2014.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília/DF, de de 2014.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Coordenação de Tributação

Coordenador

Núcleo de Esclarecimento de Normas - NUESC

1) Providências complementares – controle de execução – assinale (X):

	DINE Nº 19/ 2014 DODF: _____ PUBLIC.: ____ / _____ / 2014 PÁG: _____

2) Relator - assinale (X):

	André		Genilda		Isabel		Sérgio	X	Carlos

3) Tributo – assinale (X):

a) ICMS	b) ISS	c) IPTU	d) TLP	e) ITBI	f) ITCD	g) IPVA	h) CIP	i) PAF
	x							

4) Assuntos – coloque a letra correspondente ao tributo:

Cód.Tributo	Descrição	Cód.Tributo	Descrição
	Alíquota (1)		Legislação - Geral
	Aquisição sem CF/DF (1)		Levantamento de Caixa (1)
	Arrendamento Mercantil		Livro, Jornal e Periódico
	Associação		Locação de Bens Móveis
	Ativo Imobilizado		Locação de Mão-de-Obra
	Atualização Monetária		Local do Fato Gerador
	Bares, Restaurantes e Similares		Material de Construção
	Base de Cálculo		Mercadoria X Serviço
	Certidão		Moratória
	Cobrança		NF Inidônea (1)
	Combustível		Omissão (1)
	Compensação		Omissão - Conclusão (1)
	Comunicação		Omissão - Controle Paralelo (1)
	Consignação		Peças em Garantia
	Construção Civil/Engenharia		Precatório
	Cooperativa		PRÓ-DF
	Crédito – Aproveitamento/Estorno (1)		Profissional Autônomo
	Declarado em GIA/ST (1)		Programa de Computador
	Diferencial de Alíquota (1)		Propaganda
	Documento Fiscal (1)		Reclamação (1)
	ECF/TEF (1)		Redução da Base de Cálculo
	Enquadramento na Lista de Serviços		Regime de Competência X Regime de Caixa
	Entrega Declaração/Livro Fiscal Eletrônico (1)		Restituição de Imposto Pago
	Escrituração(1) [Imposto Escrit./Não Escrit.]		Serviço de Cobrança e Recebimento
	Estoque sem Inscrição (1)		Serviço Médico e Congênere
	Estoque sem Origem (1)		Shows e Festivais
	Feiras e Exposições		Simples Candango/EPP/ME/Simples Nacional
	Importação		Sociedade Uniprofissional (1)
	Imposto Antecipado (1)		ST - Combustível - Liminar (1)
	Imunidade		Substituição Tributária (1)
X	Incidência		TARE Atacadista (1)
	Inscrição no CF/DF (1)		Trabalhador Eventual
	Intermediação		Trânsito sem NF (1)
	Isenção		Transporte
		Outros:	(Entrar em contato com o NUDEC)

(1) – Assunto NUCOD/GEJUC => repercussão no SGEJUC

5) Comentários: em caso afirmativo, indique-o:

6) Disponibilização no SISLEGIS:

Cadastramento de arquivo/comentário em ____ / ____ / 2014

7) Outras providências complementares necessárias – descrição:

8) Conclusão da execução das providências complementares - datas e rubricas:

Relator	Chefe do NUESC	Técnico Fazendário
Data: / /2014 Visto: _____	Data: / /2014 Visto: _____	Data: ___/___/2014 Visto: _____

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº: 20/2014.

Processo: 040.002458/2014

ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA DE ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS. NÃO INCIDÊNCIA.

I – Relatório

O Consulente é associação de classe, sem fins lucrativos, criada para atender o interesse de seus associados, que são os empresários e as sociedades empresárias. A associação tem, entre suas finalidades estatutárias essenciais, a de criar e manter serviços de orientação e assessoria empresarial úteis e benéficos à classe. Com base nessa finalidade presta o serviço de proteção ao crédito – SPC, aos associados. Vem por meio desta Consulta requerer esclarecimentos nos seguintes termos:

a) A associação de classe sem fins lucrativos, como prestadora de serviços constantes de suas finalidades estatutárias essenciais aos seus associados, é contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre essas operações?

b) Sendo a resposta anterior negativa, está obrigada a emitir Nota Fiscal dos serviços prestados sem a incidência do ISS?
c) Sendo prestadora de serviços somente aos seus associados e, caso não seja obrigada a emitir a Nota Fiscal para os serviços prestados a seus associados, está obrigada a manter inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal?
II – Análise
O assunto da presente Consulta já foi objeto das Consultas de nºs. 25/2000, 83/2003, 99/2003 e da Declaração de Ineficácia de Consulta – DIne nº 16/2013. Essas Consultas e DIne citadas debateram exaustivamente o tema e concluíram que não há incidência de ISS sobre a realização de atos negociais entre associação sem fins lucrativos e seus associados.
Dessa forma, considerando que o Consulente é associação de classe sem fins lucrativos que presta serviços exclusivamente a seus associados, mesmo que mediante a cobrança de taxas pela utilização dos serviços prestados, entende-se que não há incidência do ISS sobre a prestação desses serviços.
Ainda, se os atos praticados em prol dos associados não configuram fato gerador do ISS, não há que se falar em contribuinte. Não há fato gerador e, de conseguinte, não há relação jurídica tributária. Inexistem tributo devido e contribuinte.
O Regulamento do ISS no Distrito Federal – Decreto nº 25.508/2005 – em seus artigos 12 e 75, define a obrigatoriedade de o contribuinte inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF e de emitir documento fiscal ao tomador do serviço:
Art. 12. O contribuinte do ISS, ainda que imune ou isento, inscrever-se-á no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, antes do início das atividades.
Art. 75. O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e entregá-lo ao tomador do serviço, ainda que não seja por este solicitado.
Assim, se a obrigatoriedade de se inscrever no CF/DF e emitir documento fiscal está adstrita aos contribuintes do imposto, então se revela a desnecessidade de inscrição no CF/DF, bem como da emissão de nota fiscal pelas associações de classe sem fins lucrativos que prestem serviços exclusivamente a seus associados, por não serem contribuintes do imposto.
É importante que se esclareça que no caso de a associação de classe vir a prestar serviços onerosos a terceiros deverá adequar-se aos requisitos legais necessários à prestação de serviços tributados, p.ex., a inscrição no CF/DF, a emissão de notas fiscais sobre os serviços onerosos prestados a terceiros, a regular escrituração fiscal, o recolhimento do imposto devido, entre outras obrigações legais previstas no Decreto nº 25.508/2005.
III – Resposta
Em resposta ao questionamento do Consulente:
Com base nas Consultas de nºs 25/2000, 83/2003, 99/2003 e na DIne nº 16/2013, conclui-se que nos serviços prestados por associação de classe, sem fins lucrativos, aos seus associados, não há incidência do ISS e, por via de consequência, ela não é contribuinte do imposto. Por esse motivo essas associações de classes não têm obrigatoriedade de se inscreverem no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e, da mesma forma, não necessitam emitir notas fiscais.
A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto nas alíneas a e b do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.
À consideração de V.S.ª

Brasília/DF, 15 de setembro de 2014.
CARLOS D'APARECIDA PIMENTEL VIEIRA
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe substituto

PROCESSO Nº: 040.002458/2014
Ao Coordenador de Tributação da COTRI.
De acordo.
Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília/DF, de de 2014.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).
Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília/DF, de de 2014.
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
Coordenação de Tributação
Coordenador

Núcleo de Esclarecimento de Normas - NUESC
1) Providências complementares – controle de execução – assinale (X):

DINE N. 20 DE 2014 DODF: _____ PUBLIC.: ____ / _____ / 2014 PÁG: _____

2) Relator - assinale (X):

	Sérgio		Cejana		Genilda		André	X	Carlos

3) Tributo – assinale (X):

a) ICMS	b) ISS	c) IPTU	d) TLP	e) ITBI	f) ITCD	g) IPVA	h) CIP	i) PAF
	X							

4) Assuntos – coloque a letra correspondente ao tributo:

Cód.Tributo	Descrição	Cód.Tributo	Descrição
	Alíquota (1)		Legislação - Geral
	Aquisição sem CF/DF (1)		Levantamento de Caixa (1)
	Arrendamento Mercantil		Livro, Jornal e Periódico
	Associação		Locação de Bens Móveis
	Ativo Imobilizado		Locação de Mão-de-Obra
	Atualização Monetária		Local do Fato Gerador
	Bares, Restaurantes e Similares		Material de Construção
	Base de Cálculo		Mercadoria X Serviço
	Certidão		Moratória
	Cobrança		NF Inidônea (1)
	Combustível		Omissão (1)
	Compensação		Omissão - Conclusão (1)
	Comunicação		Omissão - Controle Paralelo (1)
	Consignação		Peças em Garantia
	Construção Civil/Engenharia		Precatório
	Cooperativa		PRÓ-DF

	Crédito – Aproveitamento/Estorno (1)		Profissional Autônomo
	Declarado em GIA/ST (1)		Programa de Computador
	Diferencial de Alíquota (1)		Propaganda
	Documento Fiscal (1)		Reclamação (1)
	ECF/TEF (1)		Redução da Base de Cálculo
	Enquadramento na Lista de Serviços		Regime de Competência X Regime de Caixa
	Entrega Declaração/Livro Fiscal Eletrônico (1)		Restituição de Imposto Pago
	Escrituração (1) [Imposto Escrit./Não Escrit.]		Serviço de Cobrança e Recebimento
	Estoque sem Inscrição (1)		Serviço Médico e Congênere
	Estoque sem Origem (1)		Shows e Festivais
	Feiras e Exposições		Simples Candango/EPP/ME/Simples Nacional
	Importação		Sociedade Uniprofissional (1)
	Imposto Antecipado (1)		ST - Combustível - Liminar (1)
	Imunidade		Substituição Tributária (1)
X	Incidência		TARE Atacadista (1)
	Inscrição no CF/DF (1)		Trabalhador Eventual
	Intermediação		Trânsito sem NF (1)
	Isenção		Transporte
		Outros:	(Entrar em contato com o NUDEC)

(1) – Assunto NUCOD/GEJUC => repercussão no SGEJUC

5) Comentários: em caso afirmativo, indique-o:

6) Disponibilização no SISLEGIS:

Cadastramento de arquivo/comentário em ____ / ____ / 2014

7) Outras providências complementares necessárias – descrição:

8) Conclusão da execução das providências complementares - datas e rubricas:

Relator	Chefe do NUESC	Técnico Fazendário
Data: __/__/2014 Visto: _____	Data: __ /__/2014 Visto: _____	Data: ___/___/2014 Visto: _____

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº: 25/2014

Processo: 125.000742/2014

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TABELA DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CODIFICAÇÃO NCM/SH. DESCRIÇÃO LITERAL DE PRODUTOS. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I – Relatório

O Consulente é empresa privada, contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Vem por meio desta Consulta, na qualidade de responsável tributário, requerer esclarecimentos nos seguintes termos: "Aplica-se a substituição tributária de que tratam os artigos 24 de 25 da Lei 1.254/1996 c/c protocolo 215/2014, no caso de operação interestadual, do Estado de São Paulo para o Distrito Federal, com termógrafos, considerando que o aludido produto está enquadrado na NCM nº 90251990, porém, não se trata de termômetro?" (sic).

II – Análise

O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – RICMS/DF, em seu artigo 321[1], prevê que nas operações que destinem bens e mercadorias relacionadas no Anexo IV, Caderno I, do RICMS/DF, a contribuinte localizado no Distrito Federal, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento antecipados do imposto referente às operações subsequentes, na qualidade de substituto tributário.

O Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955/97 lista as mercadorias que estão sujeitas ao regime de substituição tributária referente às operações subsequentes – operações internas e interestaduais. No referido Caderno I, o código NCM/SH: 9025.19.90 aparece duas vezes, sendo nos itens 28 e 38 da tabela.

O item 28 foi incluído no Decreto nº 18.955/97 por meio do Protocolo ICMS nº 41, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças. Por sua vez, o item 38 foi incluído no mesmo Decreto por meio do Protocolo ICMS nº 215, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

No item 28, o código NCM/SH 9025.19.90 é descrito como: 'indicadores de temperatura'. No item 38 o mesmo código é descrito como: 'termômetros, inclusive o digital'. Dessa forma, vê-se que a descrição dos produtos é meramente exemplificativa – numerus apertus, e deve ser observada, para efeito de cobrança do imposto, a classificação fiscal dada ao produto.

O contribuinte do imposto deverá observar em qual descrição do item do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955/97 enquadra-se o produto que comercializa para que possa proceder ao recolhimento antecipado do ICMS na forma prevista na legislação.

Assim, estando a classificação do produto em consonância com a exigência legal da retenção por substituição tributária, ou seja, estando o código do produto inserido na lista sujeita à retenção do imposto por substituição tributária, como é o caso, não resta dúvida de que o responsável tributário deverá proceder ao recolhimento antecipado do imposto em questão.

III – Resposta

Em resposta ao questionamento da Consulta:

Os produtos descritos nos itens 28 e 38 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955/97, que têm a classificação fiscal NCM/SH 9025.19.90, estão sujeitos à substituição tributária prevista no artigo 321 do mesmo Decreto, sendo que o sujeito passivo deverá analisar em qual descrição do item o seu produto se enquadra para atender aos comandos legais.

[1] Art. 321. Nas operações que destinem bens e mercadorias relacionadas no Caderno I do Anexo IV a contribuinte localizado no Distrito Federal, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento antecipados do imposto referente às operações subsequentes, na qualidade de contribuinte substituto (Convênio ICMS 81/93).

A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto nas alíneas a e b do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.
À consideração de V.S.ª

Brasília-DF, 15de setembro de 2014.
CARLOS D'APARECIDA PIMENTEL VIEIRA
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe substituto

Processo: 125.000.742/2014
Ao Coordenador de Tributação da COTRI.
De acordo.
Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília/DF, de de 2014.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).
Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília/DF, de de 2014.
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
Coordenação de Tributação
Coordenador

Núcleo de Esclarecimento de Normas - NUESC
1) Providências complementares – controle de execução – assinale (X):

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº 25 DE 2014 DODF: _____	PUBLIC.: ____ / _____/ 2014	PÁG: _____

2) Relator - assinale (X):

	Sérgio		Cejana		Genilda		André	X	Carlos

3) Tributo – assinale (X):

a) ICMS	b) ISS	c) IPTU	d) TLP	e) ITBI	f) ITCD	g) IPVA	h) CIP	i) PAF
X								

4) Assuntos – coloque a letra correspondente ao tributo:

Cód.Tributo	Descrição	Cód.Tributo	Descrição
	Alíquota (1)		Legislação - Geral
	Aquisição sem CF/DF (1)		Levantamento de Caixa (1)
	Arrendamento Mercantil		Livro, Jornal e Periódico
	Associação		Locação de Bens Móveis
	Ativo Imobilizado		Locação de Mão-de-Obra
	Atualização Monetária		Local do Fato Gerador
	Bares, Restaurantes e Similares		Material de Construção
	Base de Cálculo		Mercadoria X Serviço
	Certidão		Moratória
	Cobrança		NF Inidônea (1)
	Combustível		Omissão (1)
	Compensação		Omissão - Conclusão (1)
	Comunicação		Omissão - Controle Paralelo (1)
	Consignação		Peças em Garantia
	Construção Civil/Engenharia		Precatório
	Cooperativa		PRÓ-DF
	Crédito – Aproveitamento/Estorno (1)		Profissional Autônomo
	Declarado em GIA/ST (1)		Programa de Computador
	Diferencial de Alíquota (1)		Propaganda
	Documento Fiscal (1)		Reclamação (1)
	ECF/TEF (1)		Redução da Base de Cálculo
	Enquadramento na Lista de Serviços		Regime de Competência X Regime de Caixa
	Entrega Declaração/Livro Fiscal Eletrônico (1)		Restituição de Imposto Pago
	Escrituração (1) [Imposto Escrit./Não Escrit.]		Serviço de Cobrança e Recebimento
	Estoque sem Inscrição (1)		Serviço Médico e Congênere
	Estoque sem Origem (1)		Shows e Festivais
	Feiras e Exposições		Simples Candango/EPP/ME/Simples Nacional
	Importação		Sociedade Uniprofissional (1)
	Imposto Antecipado (1)		ST - Combustível - Liminar (1)
	Imunidade	X	Substituição Tributária (1)
	Incidência		TARE Atacadista (1)
	Inscrição no CF/DF (1)		Trabalhador Eventual
	Intermediação		Trânsito sem NF (1)
	Isenção		Transporte
		Outros:	(Entrar em contato com o NUDEC)

(1) – Assunto NUCOD/GEJUC => repercussão no SGEJUC
5) Comentários: em caso afirmativo, indique-o:

6) Disponibilização no SISLEGIS:

Cadastramento de arquivo/comentário em ____ / ____ / 2014

7) Outras providências complementares necessárias – descrição:

8) Conclusão da execução das providências complementares - datas e rubricas:

Relator	Chefe do NUESC	Técnico Fazendário
Data: __/__/2014 Visto: _____	Data: __/__/2014 Visto: _____	Data: ___/___/2014 Visto: _____

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº: 26/2014

Processo: 042.001.052/2014

ICMS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO COM BASE EM CONSULTA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

I – Relatório

O Consulente é empresa privada, contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e se dedica ao comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.

Vem por meio desta Consulta requerer esclarecimentos sobre a sujeição do produto 'bebida láctea' ao recolhimento de ICMS por substituição tributária no Distrito Federal, nos seguintes termos: "O fornecedor alega que o produto não é substituição tributária no Distrito Federal, visto que a descrição do produto bebida láctea não se enquadra no Decreto nº 34.171, de 27 de fevereiro de 2013, item 40 – laticínios e matinais".

O Consulente aponta que em duas Consultas feitas à Receita Federal do Brasil – RFB (Processos de Consultas nºs 34/09 e 40/09)[2], a bebida láctea foi classificada, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, sob o código: 2202.90.00, sendo a RFB a responsável por fazer a correlação entre a TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) e a NCM/SH.

II – Análise

O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997– RICMS/DF, em seu artigo 321, prevê que nas operações que destinem bens e mercadorias relacionadas no Anexo IV, Caderno I do RICMS/DF, a contribuinte localizado no Distrito Federal, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento antecipados do imposto referente às operações subsequentes, na qualidade de contribuinte substituto tributário.

O Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955/1997, alterado pelo referido Decreto nº 34.171/2013, lista as mercadorias sob o regime de substituição tributária referente às operações subsequentes – operações internas e interestaduais, sendo que entre elas encontram-se, no item 40, os seguintes códigos NCM/SH: 04.03 e 2202.90.00, conforme extrato da tabela do citado Caderno I, a seguir:

2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau
04.03	iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros

Em consulta ao sítio[3] da RFB, constata-se que a Solução de Consulta nº 6[4], de 28 de fevereiro de 2013, classificou a bebida láctea no NCM/SH: 2202.90.00.

É imprescindível, no caso de dúvida quanto à correta classificação fiscal, que seja feita consulta ao órgão responsável pelo controle e atualização dessas tabelas, a RFB. É importante que o contribuinte adote a correta classificação fiscal dos produtos adquiridos, com a finalidade de cumprir fielmente o prescrito na legislação tributária.

Com base na classificação fiscal dada pela RFB, não há dúvida de que o produto 'bebida láctea' está sujeito à substituição tributária prevista no artigo 321 do Decreto nº 18.955/1997.

III – Resposta

Em resposta ao questionamento do Consulente, conclui-se, com base nos argumentos expostos na análise do processo, que o contribuinte deve proceder ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, pois, o produto em questão enquadra-se na classificação fiscal nº 2202.90.00, contida no Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955/97.

A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto nas alíneas a e b do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.

À consideração de V.S.ª

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.
CARLOS D'APARECIDA PIMENTEL VIEIRA
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe substituto

Processo: 042.001.052/2014

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília/DF, de de 2014.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do

[2] SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34 de 08 de Abril de 2009
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria: 2202.90.00 "Ex" 01 Bebida láctea pronta para o consumo, à base de leite e cacau, acondicionada em embalagem "tetra pak", com conteúdo de 235ml, sabor chocolate light, denominada comercialmente de "Hershey´s Chocolate Light". Marca registrada Hersheys®, fabricada sob encomenda por Laticínios Jussara S/A.
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40 de 30 de Abril de 2009
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria: 2202.90.00 Bebida láctea UHT pronta para o consumo, à base de soro de leite, leite e cacau, acondicionada em embalagem "tetra pak", com conteúdo de 1000ml, sabor chocolate, denominada comercialmente de "Choco Líder". Fabricada por Líder Alimentos do Brasil Ltda.

[3] http://decisoes.fazenda.gov.br/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm

[4] Solução de Consulta nº 6
Assunto: classificação de mercadorias
Ementa: Mercadoria denominada bebida Láctea UHT, saborizada, constituída de mistura de leite cru resfriado tipo C, soro de leite resfriado, creme de indústria, citrato de sódio, fosfato, sal, pó de cacau, estabilizante, açúcar, aroma de baunilha e amido, classifica-se no código 2202.90.00 da NCM.

art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).
Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília/DF, de de 2014.
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
Coordenação de Tributação
Coordenador

Núcleo de Esclarecimento de Normas - NUESC

1) Providências complementares – controle de execução – assinale (X):

DINE Nº 26 DE 2014 DODF: _____	PUBLIC.: ____ / _____/ 2014 PÁG: _____

2) Relator - assinale (X):

	Sérgio		Cejana		Genilda		André	X	Carlos

3) Tributo – assinale (X):

a) ICMS	b) ISS	c) IPTU	d) TLP	e) ITBI	f) ITCD	g) IPVA	h) CIP	i) PAF
X								

4) Assuntos – coloque a letra correspondente ao tributo:

Cód.Tributo	Descrição	Cód.Tributo	Descrição
	Alíquota (1)		Legislação - Geral
	Aquisição sem CF/DF (1)		Levantamento de Caixa (1)
	Arrendamento Mercantil		Livro, Jornal e Periódico
	Associação		Locação de Bens Móveis
	Ativo Imobilizado		Locação de Mão-de-Obra
	Atualização Monetária		Local do Fato Gerador
	Bares, Restaurantes e Similares		Material de Construção
	Base de Cálculo		Mercadoria X Serviço
	Certidão		Moratória
	Cobrança		NF Inidônea (1)
	Combustível		Omissão (1)
	Compensação		Omissão - Conclusão (1)
	Comunicação		Omissão - Controle Paralelo (1)
	Consignação		Peças em Garantia
	Construção Civil/Engenharia		Precatório
	Cooperativa		PRÓ-DF
	Crédito – Aproveitamento/Estorno (1)		Profissional Autônomo
	Declarado em GIA/ST (1)		Programa de Computador
	Diferencial de Alíquota (1)		Propaganda
	Documento Fiscal (1)		Reclamação (1)
	ECF/TEF (1)		Redução da Base de Cálculo
	Enquadramento na Lista de Serviços		Regime de Competência X Regime de Caixa
	Entrega Declaração/Livro Fiscal Eletrônico (1)		Restituição de Imposto Pago
	Escrituração (1) [Imposto Escrit./Não Escrit.]		Serviço de Cobrança e Recebimento
	Estoque sem Inscrição (1)		Serviço Médico e Congênere
	Estoque sem Origem (1)		Shows e Festivais
	Feiras e Exposições		Simples Candango/EPP/ME/Simples Nacional
	Importação		Sociedade Uniprofissional (1)
	Imposto Antecipado (1)		ST - Combustível - Liminar (1)
	Imunidade	X	Substituição Tributária (1)
	Incidência		TARE Atacadista (1)
	Inscrição no CF/DF (1)		Trabalhador Eventual
	Intermediação		Trânsito sem NF (1)
	Isenção		Transporte
		Outros:	(Entrar em contato com o NUDEC)

(1) – Assunto NUCOD/GEJUC => repercussão no SGEJUC

5) Comentários: em caso afirmativo, indique-o:

6) Disponibilização no SISLEGIS:

Cadastramento de arquivo/comentário em ____ / ____ / 2014

7) Outras providências complementares necessárias – descrição:

8) Conclusão da execução das providências complementares - datas e rubricas:

Relator	Chefe do NUESC	Técnico Fazendário
Data: __/__/2014 Visto: _____	Data: __ /__/2014 Visto: _____	Data: ___/___/2014 Visto: _____

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 48, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e no Decreto nº 35.565, de 27 de junho de 2014 e, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o art. 1º, inciso I, alínea "a" da Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 02, de 20 de janeiro de 2014, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS, ÓBITO – MOTIVO : 0049000218/2014, RONAN SANTOS VIEIRA DE SOUZA e outros, PAULO VIEIRA DE SOUZA, 11/07/2002, De cujos possuía mais de um bem imóvel e o valor dos bens transmitidos ultrapassou o limite de isenção previsto na Lei nº 1.343/96, portanto não atendidos os requisitos legais. Cabe ressaltar que o (a) interessado (a) tem o prazo de trinta dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no artigo 98 do Decreto nº 33.269/2011 e artigo 70 da Lei Nº 4.567/2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 112/2014.

Recorrente: RAFAELA MAIA MONTENEGRO DE ARAUJO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. RAFAELA MAIA MONTENEGRO DE ARAUJO, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.004.780/2013, pertinente reclamação contra lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 7 de outubro de 2013 (documentos de fls. 28). Embora tempestivo, DEIXO DE RECEBÊ-LO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 19/10/2011, combinado com o artigo 6º do Decreto nº 33.269, de 18/10/2011, porquanto o recorrente não fez prova da legitimidade da sua representação, embora notificada a fazê-lo (fl. 35), e por haver ingressado na instância judiciária, abarcando o mesmo objeto do presente recurso, o que implica em renúncia do direito de julgamento na instância administrativa, nos termos do artigo 54 da Lei nº 4.567/2011. Após, restituam-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 9 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 113/2014.

Recorrente: RENATA MELLO MONTENEGRO DE ARAUJO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. RENATA MELLO MONTENEGRO DE ARAUJO, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.004.781/2013, pertinente reclamação contra lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 7 de outubro de 2013 (documentos de fls. 34). Embora tempestivo, DEIXO DE RECEBÊ-LO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 19/10/2011, combinado com o artigo 6º do Decreto nº 33.269, de 18/10/2011, porquanto o recorrente não fez prova da legitimidade da sua representação, embora notificada a fazê-lo (fl. 41), e por haver ingressado na instância judiciária, abarcando o mesmo objeto do presente recurso, o que implica em renúncia do direito de julgamento na instância administrativa, nos termos do artigo 54 da Lei nº 4.567/2011. Após, restituam-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 9 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 137/2014.

Recorrente: LUCIO AUGUSTO BRANCO CHRISTIANSEN. Recorrida: Subsecretaria da Receita. LUCIO AUGUSTO BRANCO CHRISTIANSEN, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 043.003.946/2012, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 7 de fevereiro de 2014 (fl. 20). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 3 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 170/2014.

Recorrente: JURANDY MOURÃO DA CUNHA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 040.000.980/2014. Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD, exercícios de 2008 a 2011. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.005.719/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.005.719/2013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 15 setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 171/2014.

Recorrente: TEREZINHA FERREIRA DA CUNHA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. TEREZINHA FERREIRA DA CUNHA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.005.719/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 24 de fevereiro de 2014 (fl. 79). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 8 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 176/2014.

Recorrente: HILTON CARVALHO. ADVOGADO: CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 127.001.745/2014. Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD, exercício de 2007. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.011.132/2012. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrecorribilidade, para cada notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.011.132/2012. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 15 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 196/2014.

Recorrente: VICENTE VEÍCULOS LTDA. Advogado(a): REILOS MONTEIRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VICENTE VEÍCULOS LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.003.780/2009, pertinente ao Auto de Infração nº 5469/2009, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 1016) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (documentos de fls. 990). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 16 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 197/2014.

Recorrente: EDNA MARTINS. Recorrida: Subsecretaria da Receita. EDNA MARTINS, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 043.001.907/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 26 de junho de 2014 (fl. 56). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 198/2014.

Recorrente: MAURILIO RAMECK MOYSES JUNIOR. Advogado(a): JACQUES VELOSO DE MELO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. MAURILIO RAMECK MOYSES JUNIOR, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.010.234/2012, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 37) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 13 de março de 2014 (fl. 26). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 199/2014.

Recorrente: GENES ALVES FILHO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. GENES ALVES FILHO, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 043.001.621/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 28 de fevereiro de 2014 (fl. 24). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 200/2014.

Recorrente: GERALDO IRACI DO COUTO. ADVOGADO: CLAUDIA APARECIDA COUTO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Processo: 043.000.928/2014. Trata-se de recurso interposto, em segunda instância, contra lançamento de ITCD. Ocorre que a matéria a que se refere o processo mencionado acima já se encontra em análise neste Tribunal, por meio do processo nº 127.005.506/2013. Pelo princípio da singularidade recursal ou unirrecorribilidade, para cada

notificação de lançamento impugnada, cuja decisão de primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, é cabível um único recurso voluntário. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, o qual ficará sobrestado até a decisão do processo nº 127.005.506/02013. 3. Publique-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 201/2014.

Recorrente: GERALDO IMARIO DO COUTO JUNIOR. Advogado(a): CLAUDIA APARECIDA COUTO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. GERALDO IMARIO DO COUTO JUNIOR, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.005.506/2013, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 94) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 20 de fevereiro de 2014 (fl. 85). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 11 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 202/2014.

Recorrente: ISAQUE DY LA FUENTE COSTA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. ISAQUE DY LA FUENTE COSTA, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.005.423/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 26 de fevereiro de 2014 (fl. 32). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 12 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 203/2014.

Recorrente: RAFAEL MECHI NUNES. Advogado(a): VICTOR PETRIN. Recorrida: Subsecretaria da Receita. RAFAEL MECHI NUNES, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 045.000.828/2013, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 33) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 26 de fevereiro de 2014 (fl. 28). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 12 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 204/2014.

Recorrente: ROBSON MECHI NUNES. Advogado(a): VICTOR PETRIN. Recorrida: Subsecretaria da Receita. ROBSON MECHI NUNES, irresignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 045.000.795/2014, pertinente a Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 54) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 26 de fevereiro de 2014 (fl. 48). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 12 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 205/2014.

Recorrente: MARIDEIA DE OLIVEIRA MELO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. MARIDEIA DE OLIVEIRA MELO, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.010.685/2012, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 18 de março de 2014 (fl. 21). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 12 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 215/2014.

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 125.001.642/2011, pertinente ao Auto de Infração nº 23.491/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 27). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de abril de 2014 (fl. 24), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, 16 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 216/2014.

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 125.001.643/2011, pertinente ao Auto de Infração nº 23.492/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 27). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de abril de 2014 (fl. 24), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, 16 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 217/2014.

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 125.001.644/2014, pertinente ao Auto de Infração nº 23490/2014, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 26). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de abril de 2014 (fl. 23), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, 16 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 218/2014.

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 125.001.645/2011, pertinente ao Auto de Infração nº 23.498/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 26). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de abril de 2014 (fl. 23), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, 16 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 219/2014.

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 125.001.647/2011, pertinente ao Auto de Infração nº 23.495/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 27). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de abril de 2014 (fl. 24), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, 16 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 220/2014.

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 125.001.648/2011, pertinente ao Auto de Infração nº 23.500/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 27). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de abril de 2014 (fl. 24), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, 16 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 221/2014.

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 125.001.649/2011, pertinente ao Auto de Infração nº 23.496/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 28). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de abril de 2014 (fl. 25), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, 16 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 222/2014.

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 125.001.650/2011, pertinente ao Auto de Infração nº 23.499/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Admi-

nistrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 27). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de abril de 2014 (fl. 24), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, 16 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 223/2014.

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 125.001.651/2011, pertinente ao Auto de Infração nº 23.493/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 27). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de abril de 2014 (fl. 24), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, 16 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 224/2014.

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 125.001.652/2011, pertinente ao Auto de Infração nº 23494/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 27). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 15 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 225/2014.

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 125.001.658/2011, pertinente ao Auto de Infração nº 23.450/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 27). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de abril de 2014 (fl. 24), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, 16 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 226/2014.

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 125.001.681/2011, pertinente ao Auto de Infração nº 23.417/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 26). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de abril de 2014 (fl. 23), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, 16 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 227/2014.

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 125.001.682/2011, pertinente ao Auto de Infração nº 23.419/2011, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais em 9 de maio de 2014 (fl. 26). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de abril de 2014 (fl. 23), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, inciso I, Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, 16 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 24/2014.

Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: VICENTE VEÍCULOS LTDA. Advogado: REILOS MONTEIRO. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.003.780/2009, pertinente ao Auto de Infração nº 5469/2009, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 52 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011. 1. RECEBO O REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 16 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 10/2014.

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - ASBAC. Advogado: ANTONIO SAGRILO. Requerida: 2ª CÂMARA DO TARF. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - ASBAC interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 10), em 29 de agosto de 2014 (fl. 86), Embargos de Declaração sobre a decisão contida no Acórdão nº 053/2014 - 2ª Câmara do TARF. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 25 de agosto de 2014 (fl. 84). RECEBO OS EMBARGOS, com suporte no art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567/2011. 1. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 12 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 132/2014.

Recorrente: ELSENISSE MARIA RODRIGUES BRAGA DE ARAUJO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. ELSENISSE MARIA RODRIGUES BRAGA DE ARAUJO, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 049.000.121/2014, pertinente a benefício fiscal, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 27 de junho de 2014 (fl. 43). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 16 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 133/2014.

Recorrente: JOSÉ RIBAMAR SILVA FILHO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. JOSÉ RIBAMAR SILVA FILHO, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 046.001.743/2014, pertinente a benefício fiscal, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF), em 18 de julho de 2014 (fl. 01). Em 26 de março de 2014, foi publicada no DODF a Súmula nº 01 do TARF, com o enunciado: "A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo." 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 90, inciso II, da Lei nº 4.567/2011, porquanto a decisão de primeira instância está em plena conformidade com enunciado de súmula desse Tribunal. 2. Publique-se. Após restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, em 16 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 134/2014.

Recorrente: JANIO SENA FURTADO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. JANIO SENA FURTADO, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 046.001.569/2014, pertinente a benefício fiscal, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF), em 27 de junho de 2014 (fl. 01). Em 26 de março de 2014, foi publicada no DODF a Súmula nº 01 do TARF, com o enunciado: "A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo." 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, com suporte no artigo 90, inciso II, da Lei nº 4.567/2011, porquanto a decisão de primeira instância está em plena conformidade com enunciado de súmula desse Tribunal. 2. Publique-se. Após restituam-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, em 16 de setembro de 2014. GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL PLENO

Processo: 042.003.830/2012, Recurso Especial nº 145/2012, Requerente: ATACADÃO DO TAPECEIRO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA TAPEÇARIA LTDA., Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 15 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 178/2014

EMENTA: IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SÚMULA Nº 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da lei 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.

.DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 27 de agosto de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

JOSÉ HABLE Redator Ad hoc

Processo: 127.004.930/2013, Recurso Especial nº 094/2013, Requerente: HÉLIO DOS SANTOS PEREIRA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 09 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 179/2014

EMENTA: IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. FALHA DO AGENTE ARRECADADOR. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de

aquisição do veículo, o que não se corrige pela quitação posterior do débito. Alegação de falha do agente arrecadador desprovida de prova documental. Recurso Especial que se desprovê.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Sala de Sessões, Brasília/DF, 27 de agosto de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
JOSÉ HABLE Redator Ad hoc

Processo: 042.003.692/2013, Recurso Especial nº 098/2013, Requerente: WASHINGTON M. DA SILVA TRANSPORTES LTDA. – ME., Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 13 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 180/2014
EMENTA: IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SÚMULA Nº 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da lei 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Sala de Sessões, Brasília/DF, 27 de agosto de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
JOSÉ HABLE Redator Ad hoc

Processo: 046.004.100/2013, Recurso Especial nº 121/2013, Requerente: SANTA ALICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E CONCRETOS LTDA., Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 14 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 181/2014
EMENTA: IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SÚMULA Nº 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da lei 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Sala de Sessões, Brasília/DF, 27 de agosto de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
JOSÉ HABLE Redator Ad hoc

Processo: 127.011.271/2013, Recurso Especial nº 113/2013, Requerente: SUPREMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 24 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 182/2014
EMENTA: IPVA. LEI 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SÚMULA Nº 01/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO – A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscrito em dívida ativa até a data da aquisição do veículo, nos termos da Súmula nº 01 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Sala das Sessões, Brasília/DF, 28 de agosto de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 127.011.893/2013, Recurso Especial nº 134/2013, Requerente: JOANA PIRES DOMINGUES DE OLIVEIRA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 11 de junho de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 183/2014
EMENTA: IPVA. LEI 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SÚMULA Nº 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1º da Lei 4.733/2011 está condicionada à que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Sala das Sessões, Brasília/DF, 28 de agosto de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 047.001.138/2013, Recurso Especial nº 057/2013, Requerente: DOIS IRMÃOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA. – ME, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 03 de junho de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 184/2014
EMENTA : IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SÚMULA Nº 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Sala das Sessões, Brasília/DF, 28 de agosto de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 046.000.960/2013, Recurso Especial nº 093/2013, Requerente: COMERCIAL LIRA LTDA EPP I, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 13 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 185/2014
EMENTA : IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SUMULA Nº 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Sala das Sessões, Brasília/DF, 28 de agosto de 2014
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 044.001.303/2012, Recurso Especial nº 151/2012, Requerente: SÔNIA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ME, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 3 de junho de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 186 /2014
EMENTA : IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SUMULA Nº 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Sala das Sessões, Brasília/DF, 28 de agosto de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 042.000.580/2013, Recurso Especial nº 058/2013, Recorrente: KÁTIA APARECIDA TEODORO BARBOSA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 23 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 187/2014
EMENTA : IPVA. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LEIS Nºs 7.431/1985 E 4.727/2011. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. Não faz jus à isenção do IPVA a pessoa portadora de deficiência visual que não se enquadre na definição contida no art. 6.º, V, "a"-2, do Decreto nº 34.024/2012. INTERPRETAÇÃO LITERAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não reconhecimento da isenção fiscal por falta de amparo legal, em consonância com o disposto no art. 111 do CTN. Recurso Especial que se desprovê.
DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Rudson Bueno. Foram votos vencidos os dos Cons. Relator, Giovani da Silva, Cláudio Vargas, Kleber Nascimento, Maria Helena e Gabriel Manica, que davam provimento ao recurso.
Sala das Sessões, Brasília/DF, 28 de agosto de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 042.003.569/2013, Recurso Especial nº 063/2013, Requerente: VERÔNICA AGUIAR FREITAS MACEDO, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 02 de junho de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 188/2014

EMENTA: ITCD. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI CONCESSORA DO BENEFÍCIO FISCAL NA DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Não é cabível a isenção de ITCD quando o fato gerador ocorrer antes da vigência da lei concessora do benefício, no caso, Lei nº 1.343/96. Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 28 de agosto de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 127.011.272/2013, Recurso Especial nº 114/2013, Requerente: SUPREMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 14 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 189/2014

EMENTA : IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. SUMULA Nº 02/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da Lei nº 4.733/2011 está condicionada a que o veículo seja adquirido de revendedor estabelecido no Distrito Federal, conforme nota fiscal emitida, nos termos da Súmula nº 02 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 28 de agosto de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 042.002.480/2013, Recurso Especial nº 084/2013, Requerente: FEDERAL ALIMENTOS E UTILIDADES LTDA ME, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 24 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 190/2014

EMENTA: IPVA. LEI Nº 4.733/2011. ISENÇÃO CONDICIONADA. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SÚMULA Nº 01/TARF. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA de que trata o art. 1.º da lei 4.733/2011 está condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa até a data de aquisição do veículo, nos termos da Súmula nº 01 do TARF (DODF nº 61, 26/03/2014, Seção I, p. 11). Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 28 de agosto de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo: 128.001.374/2010, Recurso Contra Decisão do Presidente nº 001/2014, Recorrente: MOTO SHOW COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETA LTDA., Advogado: Willer Tomaz de Souza e/ou, Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Relator: Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 4 de junho de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 191/2014

EMENTA: INTIMAÇÃO. ATO PROCESSUAL. ELEIÇÃO DE ENDEREÇO PELO CONTRIBUINTE. FINALIDADE DO ATO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LEI Nº 4.567/11. O objetivo da intimação é dar ciência ao contribuinte dos atos do processo e, havendo nos autos pedido expresso do contribuinte, formalizado com antecedência, com eleição de endereço para ser intimado, é neste endereço, em primeiro lugar, que a intimação deve ser realizada para se atingir a finalidade do ato, com a eficiência exigida pela lei e em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório. Recurso que se provê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Cordélia Cerqueira. Foram votos vencidos os dos Cons. Relator, James de Sousa e Carlos Nakata, que negaram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 28 de agosto de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo: 123.001.056/2003, Embargos de Declaração nº 005/2014, Requerente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 22 de julho de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 192/2014

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA ALHEIA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe conhecimento dos embargos de declaração, quando a matéria nele tratada é alheia ao processo e, por consequência, à decisão recorrida. Embargos não conhecidos.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, em preliminar, à maioria de votos, não conhecer dos embargos, nos termos do voto da Cons. Relatora. Foram votos vencidos os dos Cons. James de Sousa, Carlos Nakata, Ricardo Soares e Gabriel de Sena, que rejeitaram a preliminar de não conhecimento dos embargos.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 28 de agosto de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 040.000.142/2008, Recurso Voluntário nº 002/2013 e Reexame Necessário nº 001/2013, Recorrente: RM VEÍCULOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA., Advogado: Elvis Del Barco e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 09 de abril de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 049/2014

EMENTA: ICMS. VEÍCULOS EXPOSTOS EM FEIRA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA. REGISTRO DAS NOTAS DE ENTRADA NO ESTABELECIMENTO REMETENTE. ATO IMPRECISO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. Comprovado nos autos do processo que os veículos apreendidos estavam regularmente documentados e registrados na empresa, considera-se a falta de documentação de transferência ao feirão como ato meramente impreciso, que não enseja a falta de recolhimento do imposto, mas tão somente o descumprimento de uma obrigação acessória. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA SOBRE O PRINCIPAL E EXCLUSÃO DA MULTA ACESSÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO, NO SENTIDO DE AFASTAR A EXIGÊNCIA SOBRE O PRINCIPAL. REEXAME NECESSÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. Fica prejudicado o REN – na parte que buscava a revisão da decisão que reduziu a multa sobre o principal de 200% para 50% – diante do provimento do RV, no sentido de afastar a própria exigência do imposto. Descumprida, no entanto, a obrigação acessória de portar as notas fiscais de transferência dos veículos ao feirão, há que ser revigorada a multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, dar-lhes provimento parcial, no sentido de manter apenas a multa acessória, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 26 de agosto de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 040.005.246/2007, Reexame Necessário nº 026/2012, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: CITROEN IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA, Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 08 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 050/2014

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO INFRAÇÃO. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. A nulidade de auto de infração por vício de competência dos agentes fiscais não configura vício formal, o que não autoriza a aplicação do artigo 173, inciso II, do CTN. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. Ocorrendo a constituição do crédito tributário após cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, restou configurada a extinção do crédito tributário por decurso de prazo, nos termos do artigo 173, I, do CTN. Reexame necessário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 26 de agosto de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

JOSÉ HABLE Redator

Processo: 040.004.719/2008, Reexame Necessário nº 019/2013, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: WG DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA., Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 22 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 051/2014

EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. Ocorrendo a constituição do crédito tributário após cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, restou configurada a extinção do crédito tributário por decurso de prazo, nos termos do artigo 173, I, do CTN. MULTA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. A redução do percentual de multa para 50% é medida que se impõe, nos termos da legislação regente, tendo em vista tratar-se de imposto declarado. Reexame necessário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 26 de agosto de 2014.

GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente

JOSÉ HABLE Redator

Processo: 040.000.119/2007, Recurso Voluntário nº 194/2012, Recorrente: AEROPREST COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO LTDA., Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 07 de maio de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 052/2014

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR. NULIDADE. REJEIÇÃO. É de se rejeitar a preliminar arguida, uma vez que não ficou configurada a falha suscitada. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. A regra, referente à contagem do prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício está disposta expressamente no art. 173, do CTN. Ocorrendo o lançamento tributário dentro do prazo legal de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não restou configurada a extinção do crédito tributário por decurso de prazo, nos termos do art. 173, I, do CTN. REGIME DE APURAÇÃO. DIFERENÇA DE IMPOSTO DEVIDO. Comprovado que a apuração do imposto ocorreu em regime diverso do previsto na legislação e constatada diferença a menor de recolhimento do ICMS, correto está o lançamento do crédito tributário. MULTA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NÃO CONFISCO. A multa por descumprimento de obrigação principal está prevista na legislação tributária e, como tal, não induz confisco, e tem que ser aplicada. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; à maioria de votos, rejeitar a prejudicial de mérito referente à decadência; no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto à prejudicial de decadência e parcialmente vencidos quanto ao mérito os dos Cons. Kleber Nascimento e Gabriel Manica, que acataram a prejudicial e deram provimento parcial ao recurso, no sentido de manter apenas a exigência relativa ao mês de dezembro.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 26 de agosto de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
JOSÉ HABLE Redator

Processo: 043.001.853/2013, Reexame Necessário nº 018/2013, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: FLÁVIA MARTINS DE BARROS FIRME, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 25 de julho de 2014.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA Nº 53/2014

EMENTA: ITCD. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO. LEI Nº 4.567/11. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Não será objeto de reexame necessário a decisão que resultar na diminuição total ou parcial do crédito tributário em decorrência da comprovação inequívoca de pagamento efetuado pelo sujeito passivo – art. 52, § 5º, da Lei nº 4.567/11. Reexame não conhecido.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 26 de agosto de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo: 040.002.639/2007, Reexame Necessário nº 023/2013, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrido: CAFLAMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro, Data do Julgamento: 24 de julho de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 054/2014

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. REGIME ESPECIAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. Comprovado nos autos do processo que não houve descumprimento de notificação, acertada é a decisão singular pelo acatamento das notas fiscais de entrada para efeito de créditos ao contribuinte, bem como pelas demais retificações impostas ao auto de infração. Reexame necessário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 26 de agosto de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo: 040.001.330/2007, Recurso Voluntário nº 077/2012 e Reexame Necessário nº 015/2012, Recorrentes e Recorridas: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado: Daniel Correa Szelbracikowski e/ou, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro. Data do julgamento: 25 de julho de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 055/2014

EMENTA: ICMS. PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatada nos autos do processo a insubsistência das alegações que fundamentaram as prelimi-

nares argüidas – de obrigatoriedade de cumprimento de decisão judicial, ilegitimidade passiva de parte, prejudicialidade da exigência fiscal em decorrência do trânsito em julgado de mandado de segurança e de alteração do critério jurídico em afronta ao art. 146 do CTN –, elas devem ser rejeitadas. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESSARCIMENTO DO IMPOSTO. A legislação impõe ao substituto tributário procedimentos obrigatórios que condicionam o ressarcimento, os quais não foram observados pela recorrente, que ressarciu valores indevidos à revendedora de veículos estabelecida no Distrito Federal. LANÇAMENTO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. Não há que se falar em incerteza e falta de liquidez, quando o crédito foi constituído com base em demonstrativo elaborado pela revendedora de veículos, substituída, cujos dados foram fornecidos pela própria recorrente, substituta. MULTA. ALTERAÇÃO DE CAPITULAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. A correção da capitulação legal da multa aplicada por meio de Termo Aditivo, em que são asseguradas a ampla defesa e o contraditório ao contribuinte, está prevista no art. 52, § 3º, I, do Dec. nº 33.268/11, sendo legítima a cobrança efetuada. Recurso voluntário que se desprovê. REEXAME NECESSÁRIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADA. DESPROVIMENTO. Acertada é a decisão singular que reduziu a multa aplicada de 100% para 50%, visto ser esta a multa prevista para a espécie, considerando a existência dos valores declarados nas Guias de Informação e Apuração - GIAs/ST. Reexame que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que deu provimento ao recurso voluntário e considerou prejudicado o reexame necessário.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 26 de agosto de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo: 040.001.461/2008, Recurso Voluntário nº 116/2011, Recorrente: GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 23 de abril de 2014

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 056/2014

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEIÇÃO. Devem ser rejeitadas as preliminares arguidas quando constatada a improcedência das alegações que as motivaram. AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRO DE CRÉDITO NA ESCRITA FISCAL EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAL DE MERCADORIAS - IMPOSSIBILIDADE. É cabível a autuação quando o contribuinte registrar na escrita fiscal crédito do imposto em valor superior àquele previsto na legislação para as operações de entrada de mercadorias oriundas de estabelecimento localizado em outra unidade federada pertencente ao mesmo titular, tendo sido o crédito arbitrado em função de omissão do sujeito passivo na apresentação de informações necessárias para a verificação da base de cálculo utilizada nas referidas operações interestaduais, nos termos do art. 356, II, c/c art. 42, VI, do Decreto nº 18.955/97. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REAL POR MEIO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. É possível a apuração do valor da base de cálculo real a partir de informações constantes em demonstrativos contábeis, em função da omissão na apresentação de elementos necessários para a verificação desta base nas operações de entrada de mercadorias em transferência de outro estabelecimento localizado em outro Estado. MARGEM DE LUCRO DECLARADA PELO CONTRIBUINTE SUPERIOR À OBTIDA PELO FISCO MEDIANTE METODOLOGIA CONTÁBIL. ESCRITA FISCAL. INCONFIABILIDADE. Em face da não confiabilidade no percentual de margem de lucro declarada pelo contribuinte pode a fiscalização tributária apurar nova margem de lucro a partir do CMV - Custo das Mercadorias Vendidas, da Receita de Vendas e do Resultado Bruto. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Cons. Relator Substituto. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Cons. Giovani da Silva, Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que deram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 26 de agosto de 2014.
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente
RUDSON DOMINGOS BUENO Redatora

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃOS DA SEGUNDA CÂMARA

Processo: 047.001.068/2013, Recurso Voluntário nº 011/2014, Recorrente: CÂNDIDA ELIZABETH DE ALMEIDA KANIAK, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data do Julgamento: 25 de julho de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 064/2014

EMENTA: ITCD. LEI Nº 3.804/2006. DOAÇÃO REGISTRADA NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. FATO

GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. Não descaracteriza o fato gerador e o lançamento do ITCD a retificação de Declaração do IRPF promovida pela recorrente que mudou a natureza do patrimônio transmitido para "empréstimo", que na Declaração original fora registrada como "doação". Isto porque não foi apresentada qualquer comprovação da existência do suposto erro que teria ocorrido na declaração inicial do ato de liberalidade (art. 147, § 1º, CTN). Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Cons. Henrique Franco, que deu provimento ao recurso.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 26 de agosto de 2014.
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo: 040.004.078/2008, Recurso Voluntário nº 063/2013 e Reexame Necessário 027/2013, Recorrente: CAVALHEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro Henrique de Mello Franco, Data de julgamento: 25 de julho de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 65/2014.

EMENTA: PRELIMINAR. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. Rejeita-se a preliminar de incompetência da autoridade que decidiu pelo desenquadramento do regime tributário Simples Candango por estar a competência funcional prevista em norma em vigor e por ter sido a competência regimental delegada pelo titular da competência. PRELIMINAR. SIMPLES CANDANGO. COBRANÇA DO ICMS NÃO PAGO APÓS DESENQUADRAMENTO. Está correta a cobrança do ICMS pelo regime normal de apuração de empresa desenquadrada realizada após o trânsito em julgado do termo de desenquadramento do regime especial Simples Candango. Desnecessário processo especial de desconsideração da escrita. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE PROCESSO ESPECÍFICO. Não é necessário processo específico para o caso de desconsideração da escrita do contribuinte desenquadrado do Simples Candango, posto que a empresa foi excluída do regime especial em procedimento próprio. NOTAS FISCAIS CANCELADAS. LANÇAMENTO. Está correto o lançamento realizado com base em notas fiscais canceladas quando não comprovado o motivo do cancelamento. Meras alegações. ALÍQUOTA. ARBITRAMENTO. Correta a aplicação da alíquota preponderante após ter sido a empresa desenquadrada de regime especial que não previa a informação da alíquota no correspondente documento fiscal. Foram ainda levados em consideração os créditos decorrentes da antecipação tributário. IMPRECISÃO DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não procede o argumento de que a imprecisão do lançamento levou ao cerceamento de defesa quando ficou comprovada a precisão do lançamento. Recurso Voluntário que se desprovê. MULTA APLICADA. APURAÇÃO REALIZADA INTEGRALMENTE COM DADOS DO AUTUADO. Correta a aplicação da multa de 50% cobrada após desenquadramento sobre operações apuradas pelo contribuinte no regime de apuração do Simples Candango. Reexame Necessário que se desprovê.
DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar provimento ao REN e, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos da declaração de voto do Cons. Ricardo Soares. Foi voto parcialmente vencido quanto ao RV o do Cons. Relator, que lhe deu provimento parcial.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 25 de julho de 2014.
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

Processo: 040.002.400/2011, Recurso Voluntário nº 001/2014, Recorrente: GLOBEX UTILIDADES S/A, Advogado: Renato Côrtes Neto e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de Julgamento: 18 de agosto de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 66/2014

EMENTA: ICMS. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO. LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. Existente no ordenamento jurídico do Distrito Federal norma que disciplina a obrigatoriedade de as Administradoras de cartões de crédito, de débito ou similares em fornecer informações de faturamento ao Fisco do DF, relativas a operações e prestações praticadas por contribuintes aqui estabelecidos (LC nº 772/2008), não há que se falar em obrigatoriedade de autorização judicial a amparar tal procedimento. INEXIGIBILIDADE DO ICMS. GARANTIA ESTENDIDA. MERAS ALEGAÇÕES. Deve ser afastado o argumento de inexigibilidade do ICMS apurado, à afirmação de que a diferença de receita seria oriunda de um suposto seguro, denominado de "garantia estendida", cuja hipótese de incidência estaria vinculada ao IOF, em razão da inexistência de prova cabal a demonstrar o alegado. AUTO DE INFRAÇÃO. FATO GERADOR. ELEMENTOS IDENTIFICADOS. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Inexiste mácula na exigência fiscal apta a gerar nulidade do Auto de Infração, quando na peça inaugural, e anexos, estiverem claramente identificados todos os elementos do fato gerador do ICMS exigido, situação que possibilita à parte o pleno exercício do direito de defesa. MULTA APLICÁVEL. 200%. SONEGAÇÃO FISCAL. LEGALIDADE. Constatada a omissão ao Fisco do DF, de receita tributável pelo ICMS, correta a aplicação da multa de 200%, porquanto tal conduta caracteriza a prática de sonegação fiscal nos termos do art. 65, II, "c", da Lei nº 1.254/1996. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 05 de setembro 2014.
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo: 040.002.403/2011, Recurso Voluntário nº 005/2014, Recorrente: GLOBEX UTILIDADES S/A, Advogado: Antonio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de Julgamento: 18 de agosto de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 67/2014

EMENTA: ICMS. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO. LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. Existente no ordenamento jurídico do Distrito Federal norma que disciplina a obrigatoriedade de as Administradoras de cartões de crédito, de débito ou similares em fornecer informações de faturamento ao Fisco do DF, relativas a operações e prestações praticadas por contribuintes aqui estabelecidos (LC nº 772/2008), não há que se falar em obrigatoriedade de autorização judicial a amparar tal procedimento. INEXIGIBILIDADE DO ICMS. GARANTIA ESTENDIDA. MERAS ALEGAÇÕES. Deve ser afastado o argumento de inexigibilidade do ICMS apurado, à afirmação de que a diferença de receita seria oriunda de um suposto seguro, denominado de "garantia estendida", cuja hipótese de incidência estaria vinculada ao IOF, em razão da inexistência de prova cabal a demonstrar o alegado. AUTO DE INFRAÇÃO. FATO GERADOR. ELEMENTOS IDENTIFICADOS. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Inexiste mácula na exigência fiscal apta a gerar nulidade do Auto de Infração, quando na peça inaugural, e anexos, estiverem claramente identificados todos os elementos do fato gerador do ICMS exigido, situação que possibilita à parte o pleno exercício do direito de defesa. MULTA APLICÁVEL. 200%. SONEGAÇÃO FISCAL. LEGALIDADE. Constatada a omissão ao Fisco do DF, de receita tributável pelo ICMS, correta a aplicação da multa de 200%, porquanto tal conduta caracteriza a prática de sonegação fiscal nos termos do art. 65, II, "c", da Lei nº 1.254/1996. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 05 de setembro 2014.
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo: 040.003.334/2008, Reexame Necessário nº 011/2013, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Jacques Veloso de Melo, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora: Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do julgamento: 23 de julho de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 068/2014

EMENTA: ICMS. TERMO ADITIVO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA EXIGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. Verificando-se que ocorreu o decurso do prazo decadencial entre o fato gerador e a constituição do crédito tributário efetuado em Termo Aditivo, incensurável é a desconstituição do respectivo lançamento fiscal. Reexame Necessário desprovido.
DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 5 de setembro de 2014.
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo: 128.000.127/2010, Recurso Voluntário nº 053/2012, Recorrente: ÓTICA ADRIELLY COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA. – ME, Advogada: Luciana Aparecida de Macedo Pires, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora: Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do julgamento: 24 de julho de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 69/2014

EMENTA: ICMS. ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – CF/DF. SITUAÇÃO IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO ICMS E CONSECTÁRIOS. Sendo flagrado estabelecimento sem inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, correta é a respectiva exigência do ICMS e consectários em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado. Recurso Voluntário desprovido.
DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora. Foi voto vencido o do Cons. Henrique Franco, que deu provimento parcial ao recurso, mantendo apenas a multa acessória.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 5 de setembro de 2014.
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo: 040.001.399/2010, Recurso Voluntário nº 023/2013, Recorrente: NET BRASÍLIA LTDA., Advogado: Paulo Ayres Barreto, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora: Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do julgamento: 30 de julho de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 070/2014

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBRIGATÓRIO. REJEIÇÃO. Rejeita-se a nulidade do Auto de Infração por falta de requisito obrigatório, visto que o Auto de Infração preenche todos os requisitos necessários, contém a descrição dos fatos, natureza da infração, a fundamentação legal, pessoa do infrator e autuantes, bem como os demais requisitos legais, de forma a permitir a caracterização da infração e o exercício da ampla defesa. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa, haja vista, que não se vislumbra ao caso o vicio suscitado, eis que nenhuma alteração foi feita no procedimento fiscal. ESTORNO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – O procedimento de exigência de ICMS devido sobre serviços de comunicação prestados em face da utilização de indevida redução da base de cálculo encontra respaldo na legislação distrital, sendo o Convênio ICMS nº 57/99 meramente autorizativo. Recurso Voluntário Desprovido.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, também à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora. Foi voto vencido, quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, o do Cons. Henrique Franco, que a acolheu. Foi voto parcialmente vencido quanto ao mérito, o do Cons. José Aparecido que deu provimento parcial ao recurso, conforme declaração de voto. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Cons. Henrique Franco, que deu provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 5 de setembro de 2014.
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo: 127.003.245/2013, Recurso Voluntário nº 056/2013, Recorrente: MARCONI ANTONIO DE SOUZA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora: Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do julgamento: 28 de julho de 2014.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 071/2014

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO TARF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se conhece do Recurso Voluntário quando restar comprovada a supressão de instância. É competência do TARF a análise de matéria que tenha sido objeto de julgamento em primeira instância, conforme disposto no art. 51 da Lei nº 4.567/2011. Assim, o feito deve retornar à origem, para regular processamento e julgamento.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 5 de setembro de 2014.
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Presidente
MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 587, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE AGRICULTURA E INDÚSTRIA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa Total Serv Soluções em Reformas e Manutenções Ltda ME, objeto do processo n°. 370.000.424/2012, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 590, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa Business Intelligence Datacom Tecnologia da Informação Ltda, objeto do processo n°. 370.000.161/2012, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 591, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa C & S Comércio de Peças e Acessórios Ltda ME, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 370.000.036/2014 Interessado: C & S Comércio de Peças e Acessórios Ltda ME Endereço Atual: QI 04, Lote 380, Loja 01 – Gama, Brasília/DF.Endereço Pleiteado: Conjunto H, Lote 22, Setor de Múltiplas Atividades do Gama/DF.Data da Constituição da Empresa: 30/05/1994 Natureza do Projeto: Relocalização Área Indicada: 390,00m² A edificar: 390,00m² Empregos existentes: 09 A gerar: 07 Totais: 16 Investimento: R$ 665.268,09

Atividade Econômica: Comércio de peças e acessórios para veículos automotores e a prestação de serviços de manutenção e reparação de mecânica de veículos.

Art. 2º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 592, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Novos Horizontes Lanternagem e Pintura Ltda ME, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 160.001.789/2000 Interessado: Novos Horizontes Lanternagem e Pintura Ltda ME Endereço Atual: QI 04, Lote 1.504, Loja 01 Térreo e Loja 02 – Setor Leste Industrial, Gama/DF. Endereço Pleiteado: Conjunto K, Lote 35, Setor de Múltiplas Atividades do Gama/DF. Data da Constituição da Empresa: 15/10/1996 Natureza do Projeto: Relocalização e Expansão. Área Indicada: 220,00m² A edificar: 320,00m² Empregos existentes: 00 À gerar: 03 Totais: 03 Investimento: R$ 225.854,20 Atividade Econômica: Prestação de serviços de lanternagem e pintura, mecânica, suspensão, alinhamento e balanceamento.

Art. 2º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 593, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa, para fins de migração para o Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Santiago Marcenaria Ltda ME, para fins de migração para o PRÓ/DF II: Processo: 160.002.693/1999 Interessado: Santiago Marcenaria Ltda ME Endereço Atual: Quadra 01, Conjunto D, Lote 23 – ADE Centro Norte de Ceilândia/DF. Endereço Pleiteado: Quadra 01, Conjunto D, Lote 23 – ADE Centro Norte de Ceilândia/DF. Área do terreno atual: 300,00m² Indicada: 300,00m² A edificar: 210,00m² Empregos existentes: 03 A gerar: 00 Investimento: R$ 76.550,00 Atividade Econômica: Fabricação de móveis com predominância de madeira.

Art. 2º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 594, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Madeireira Rio Grande Ltda ME, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 160.001.107/2001 Interessado: Madeireira Rio Grande Ltda ME Endereço Atual: QD 02, Lotes 14/16 – Setor Oeste, Gama/DF. Endereço Pleiteado: Conjunto H, Lotes 08, 09, 10, 11 e 12 - Setor de Múltiplas Atividades do Gama/DF. Data da Constituição da Empresa: 01/04/1981 Natureza do Projeto: Expansão Área Indicada: 1.950,00m² A edificar: 560,00m² Empregos existentes: 02 A gerar: 07 Totais: 09 Investimento: R$ 346.481,27 Atividade Econômica: Compra e venda de materiais para construção em geral.

Art. 2º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 595, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Avanço Serviços Contábeis S/S, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 370.000.523/2008 Interessado: Avanço Serviços Contábeis S/S Endereço Atual: SRTV Sul, Quadra 701, Conjunto E, Bl. 01 nº 12, Sala 610, Asa Sul/DF. Endereço Pleiteado: Conjunto A, Lote 02, Setor de Múltiplas Atividades do Gama/DF. Data da Constituição da Empresa: 04/12/1998 Natureza do Projeto: Relocalização e Modernização. Área Indicada: 150,00m² A edificar: 150,00m² Empregos existentes: 03 À gerar: 03 Totais: 06 Investimento: R$ 88.866,50 Atividade Econômica: Prestação de serviços de contabilidade e correlatos.

Art. 2º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 596, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa, para fins de migração para o Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE AGRICULTURA E INDÚSTRIA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Marcofort Materiais e Artefatos de Concreto Ltda ME, para fins de migração para o PRÓ/DF II: Processo: 160.000.279/1993 Interessado: Marcofort Materiais e Artefatos de Concreto Ltda ME

Endereço Atual: QI 416, Conjunto 01, Lote 29 – Samambaia/DF. Endereço Pleiteado: QI 416, Conjunto 01, Lote 29 – Samambaia/DF. Área do terreno atual: 3.300,00m² Indicada: 3.300,00m² A edificar: 1.400,00m² Empregos existentes: 05 A gerar: 08 Investimento: R$ 95.297,10 Atividade Econômica: Fabricação e comercialização de artefatos de concreto para a construção em geral.

Art. 2º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 597, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Deferir o pedido de reconsideração contra cancelamento do FIDE de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

A Câmara Setorial de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infraestrutura – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de reconsideração contra o cancelamento da concessão do FIDE – Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa GT Comércio de Alimentos Ltda, objeto do processo n°. 370.000.475/2008.

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução nº 121, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 48, de 07 de março de 2014, página 28, que tornou público o cancelamento da concessão do FIDE à empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 599, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Revoga cancelamento de Incentivo Econômico e Defere sobrestamento do Contrato de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Revogar o cancelamento de Incentivo Econômico da empresa Vizinhança Materiais de Construção Ltda, objeto do processo nº 370.000.076/2009.

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução nº 106/2013 – COPEP/DF, de 14 de maio de 2013, publicada no DODF n°. 117, de 10 de junho de 2013, página 13, que tornou público o cancelamento da concessão de incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa.

Art. 3º Deferir o sobrestamento de todas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra nº 351/2010, até a emissão do Alvará de Construção.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 600, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Defere o Acompanhamento Anual de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir o Acompanhamento Anual, relativo ao exercício de 2012, do FIDE - Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Trilix Distribuidora Ltda, objeto do processo nº 370.000.364/2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 601, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Defere a solicitação de ampliação de área e a Alteração Contratual de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

A Câmara Setorial de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infraestrutura - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir a solicitação de ampliação da área edificada da empresa Oliveira Peças e Serviços Ltda, detentora do processo n°. 370.000.602/2008, para 1.040,00m².

Art. 2º Deferir a alteração do Objeto Social da empresa, que passa a ser 'Academia com artes marciais, musculação, condicionamento físico, ginásticas, danças, comércio varejista de roupas, confecção em geral e lanchonete com compra e venda de produtos do gênero'.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 602, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Deferir o pedido de reconsideração ao Indeferimento da emissão do Atestado de Implantação Definitivo de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

A Câmara Setorial de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infraestrutura – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de reconsideração ao Indeferimento da Emissão do Atestado de Implantação Definitivo da empresa DEG Serviços Administrativos Ltda, objeto do processo n°. 160.000.115/1999.

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução nº 544/2012 – COPEP/DF, de 11 de dezembro de 2012, publicada no DODF nº 253, de 14 de dezembro de 2012, página 18, que tornou público o Indeferimento da emissão do Atestado de Implantação Definitivo da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 603, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Defere a solicitação de redução de área e as alterações contratuais de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

A Câmara Setorial do Comércio - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir a solicitação de ampliação de área edificada da empresa Gênesis Comercial, Consultoria, Treinamento e Representações Ltda, detentora do processo n°. 370.000.343/2007, de 516,00m² para 708,63m².

Art. 2º Deferir a alteração do Objeto Social da empresa, que passa a ser 'comércio atacadista e representações de suplementos nutricionais, alimentos funcionais e produtos naturais'.
Art. 3º Deferir a alteração da Denominação Social da empresa, que passa a ser 'Gênesis Comércio Atacadista e Representações de Produtos Naturais Ltda'.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 605, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Aprova a solicitação de prorrogação de prazo de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.
A Câmara Setorial do Comércio – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:
Art. 1º Aprovar a solicitação de prorrogação de prazo para implantação da empresa Aguamax Distribuidora de Bebidas Ltda, objeto do processo n°. 370.000.057/2010, para desconto de 80% até 16/11/2013 e para desconto de 60% até 16/11/2014.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 606, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Defere solicitação de redirecionamento do pleito de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.
A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2014, resolve:
Art. 1º Deferir a solicitação de redirecionamento do pleito da empresa Multi Pneus Ltda Epp, detentora do processo n°. 370.000.154/2012, para Ceilândia ou Samambaia.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO
Coordenador Executivo

RETIFICAÇÃO

Na Resolução n° 534, de 21 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 186, de 08 de setembro de 2014, página 29, ONDE SE LÊ: "... Endereço Pré-Indicado: Conjunto A, Quadra 03, Lote 05 – ADE de Ceilândia/DF...", LEIA-SE: "... Endereço Pré-Indicado: Conjunto A, Quadra 03, Lote 25 – ADE Centro Norte de Ceilândia/DF...".

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA N° 27, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:
Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria Conjunta nº 26, de 05 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 186, de 08 de setembro de 2014, página 32.
Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS
Secretário de Estado de Obras
U. O Cedente

NILSON MARTORELLI
Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
U. O Cedente

PORTARIA CONJUNTA N° 28, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:
Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:
DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL
UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL
PARA: UO: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Programa de Trabalho: 15.451.6208.5695.0001 - Execução de Obras de Prevenção, Controle e Combate à Erosão-Distrito Federal. Natureza de Despesa: 44.90.51. Fonte: 100
Valor: R$ 384.086,72 (trezentos e oitenta e quatro mil e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos). Objeto: Descentralização de créditos orçamentários, destinados a custear despesas com as obras de recuperação de erosão na Ponte do Ribeirão das Palmeiras, DF 205, km 40 em Planaltina – DF, conforme Estimativa de Preços DAP nº 000063/2014, elaborada pela Diretoria de Urbanização da Novacap, acostada às fls. 35 e 36 do Processo Administrativo 110.000.158/2013.
Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS
Secretário de Estado de Obras
U. O Cedente

NILSON MARTORELLI
Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
U. O Favorecida

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

CEB DISTRIBUIÇÃO S.A
CNPJ 07.522.669/0001-92 NIRE 53 3 0000781-1

105ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EXTRATO DA ATA

DATA E HORA: 09.04.2014, às 10h. LOCAL: sede da Empresa. PRESENÇA: Companhia Energética de Brasília - CEB, acionista único, representada pelo Diretor-Presidente Rubem Fonseca Filho e pelo Diretor Euler Guimarães Silva. ORDEM DO DIA: deliberar acerca da celebração de contrato de compartilhamento de infraestrutura do sistema de distribuição de energia elétrica da CEB Distribuição S/A, a título precário e oneroso, sem exclusividade. DELIBERAÇÃO. A assembleia geral, com a unanimidade dos presentes, deliberou por autorizar a celebração de acordo de cooperação técnica com a MICRO TRAINING SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., objetivando o compartilhamento da infraestrutura do sistema de distribuição de energia elétrica da CEB Distribuição S/A, a título precário e oneroso, sem exclusividade, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, devendo a solicitante pagar o valor mensal de R$49.731,79 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos) pelos itens compartilhados. REGISTRO JCDF: 20140694900, certificado em 05.09.2014. (a) Gisela Simiema Ceschin, Presidente.

106ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EXTRATO DA ATA

DATA E HORA: 17.04.2014, às 15h. LOCAL: sede da Empresa. PRESENÇA: Companhia Energética de Brasília - CEB, acionista único, representada pelo Diretor-Presidente Rubem Fonseca Filho e pelos Diretores Marcelo Gomes de Alencar e Setembrino de Menezes Filho. ORDEM DO DIA: deliberar acerca da celebração de contrato com a CTBC MULTIMÍDIA DATA NET S/A, objetivando o compartilhamento da infraestrutura do sistema de distribuição de energia elétrica da CEB Distribuição S/A, mediante cessão do direito de uso, a título oneroso, sem exclusividade. DELIBERAÇÃO. A assembleia geral, com a unanimidade dos presentes, deliberou por autorizar a celebração de contrato com a CTBC MULTIMÍDIA DATA NET S/A, objetivando o compartilhamento da infraestrutura do sistema de distribuição de energia elétrica da CEB Distribuição S/A, mediante cessão do direito de uso, a título oneroso, sem exclusividade, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, devendo a solicitante pagar o valor mensal de R$159.989,52 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) pelos itens compartilhados. REGISTRO JCDF: 20140694897, certificado em 05.09.2014. (a) Gisela Simiema Ceschin, Presidente.

107ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EXTRATO DA ATA

DATA E HORA: 30.04.2014, às 10h. LOCAL: sede da Empresa. PRESENÇA: Companhia Energética de Brasília - CEB, acionista único, representada pelo Diretor-Presidente Rubem Fonseca Filho e pelos Diretores Marcelo Gomes de Alencar e Setembrino de Menezes Filho. ORDEM DO DIA: deliberar acerca da celebração de contrato com a GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A, objetivando o compartilhamento da infraestrutura do sistema de distribuição de energia elétrica da CEB Distribuição S/A, mediante cessão do direito de uso, a título oneroso, sem exclusividade. DELIBERAÇÃO. A assembleia geral, com a unanimidade dos presentes, deliberou por autorizar a celebração de contrato com a GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A, objetivando o compartilhamento da infraestrutura do sistema de distribuição de energia elétrica da CEB Distribuição S/A, mediante cessão do direito de uso, a título oneroso, sem exclusividade, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, devendo a solicitante pagar o valor anual de R$3.404.893,07 (três milhões, quatrocentos e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e sete centavos) pelos itens compartilhados. REGISTRO JCDF: 20140694919, certificado em 05.09.2014. (a) Gisela Simiema Ceschin, Presidente.

108ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EXTRATO DA ATA

DATA E HORA: 07.05.2014, às 9h. LOCAL: sede da Empresa. PRESENÇA: Companhia Energética de Brasília - CEB, acionista único, representada pelo Diretor-Presidente Rubem Fonseca Filho e pelos Diretores Marcelo Gomes de Alencar e Setembrino de Menezes Filho. ORDEM DO DIA: deliberar acerca da celebração de contratos entre a CEB Distribuição S/A e a Caixa Econômica Federal, mediante inexigibilidade de licitação. DELIBERAÇÃO. A assembleia geral, com a unanimidade dos presentes, deliberou por autorizar a celebração de contratos entre a CEB Distribuição S/A e a Caixa Econômica Federal, ambos mediante inexigibilidade de licitação, com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, totalizando R$119.982.000,00 (cento e dezenove milhões e novecentos e oitenta e dois mil reais), e empréstimo diretamente com a Caixa Econômica Federal - Crédito Especial - Setor Público, no valor total de R$119.660.000,00 (cento e dezenove milhões e seiscentos e sessenta mil reais). REGISTRO JCDF: 20140694889, certificado em 05.09.2014. (a) Gisela Simiema Ceschin, Presidente.

109ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EXTRATO DA ATA

DATA E HORA: 28.05.2014, às 15h. LOCAL: sede da Empresa. PRESENÇA: Companhia Energética de Brasília - CEB, acionista único, representada pelo Diretor-Presidente Rubem Fonseca Filho e pelos Diretores Marcelo Gomes de Alencar e Setembrino de Menezes Filho. ORDEM DO DIA: autorizar a desvinculação de bens imóveis, de propriedade da CEB Distribuição S/A, do Ativo Imobilizado em Serviço; e a constituição de caução para os autos do Processo Judicial nº 2007.34.00.040212-3. DELIBERAÇÃO. A assembleia geral, com a unanimidade dos presentes, deliberou por ratificar os termos da 35ª Assembleia Geral Extraordinária, de 11.08.2009, concernente à desvinculação e alienação dos lotes nºs. 25 a 38 da QI 10, Taguatinga-DF, do Ativo

Imobilizado em Serviços, com a consequente desvinculação contábil procedida por intermédio de Ordem de Desativação – ODD e Ordem de Alienação – ODA, previstos no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica; e autorizar que o lote "G" do Setor de Garagens dos Ministérios Norte (SGM/Norte) seja constituído como caução dos autos do Processo Judicial nº 2007.34.00.040212-3, em substituição aos lotes da QI 10, em Taguatinga-DF. REGISTRO JCDF: 20140694870, certificado em 05.09.2014. (a) Gisela Simiema Ceschin, Presidente.

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DA DETERMINAÇÃO Nº DT 308/2014 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

(Instaura Tomada de Contas Especial - TCE).

O Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, de acordo com o Artigo 33 do Estatuto Social da Empresa, acolhendo o disposto na Resolução nº 102/1998-TCDF e na Instrução Normativa nº 05/2012-STC, e considerando a solicitação da Diretoria de Comercialização, contida à fl.112 do Processo nº 092.005.020/2014. RESOLVE: I - INSTAURAR: Tomada de Contas Especial para apurar os fatos e responsabilidades sobre possíveis prejuízos identificados no Relatório Técnico nº 169/2013 (partes1 e 2), elaborado pelo Departamento de Perícias e Diligências do MPDFT, constante no Processo nº 092.005.020/2014, relativo à regularidade na execução dos contratos nºs. 7024/2006, 7838/2009 e 8256/2012 a ser conduzida pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial nº 404/2013, publicada no DODF nº 116, de 07 de junho de 2013; II – FIXAR: prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos; III - DISPOR: que a presente Determinação entra em vigor a partir desta data.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2014.

OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 333, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 124/2014 com a finalidade de apurar possíveis faltas injustificadas em serviço e possível conduta inadequada em serviço, conforme elementos constantes do Despacho S/N – GAB/CGSC, datado de 31/03/2014.

Art. 2º Designar a 7ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1°, inciso II, da Portaria nº 301, de 12 de setembro de 2014, publicada no DODF do dia 15 de setembro de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 334, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 125/2014 com a finalidade de apurar possível deficiência no atendimento a pacientes e possível conduta inadequada em serviço, conforme elementos constantes do Memorando nº 210/2013-DIRAPS/CGST e anexos.

Art. 2º Designar a 7ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1°, inciso II, da Portaria nº 301, de 12 de setembro de 2014, publicada no DODF do dia 15 de setembro de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 335, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 126/2014 com a finalidade de apurar possível descumprimento de carga horaria, conforme elementos constantes do Memorando nº 027/2014-NUCAFF/GP/CGSC e anexos.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 7°, inciso II, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 336, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 127/2014 com a finalidade de apurar possíveis faltas injustificadas ao serviço e possível não observância de normas regulamentares de trabalho, conforme elementos constantes do Despacho S/N – DA/HBDF, de 26/05/2014 e Memorando nº 1396/2014 – NUCAFF/HBDF e anexos.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 7°, inciso II, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 337, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 128/2014 com a finalidade de apurar possível descumprimento de carga horaria, conforme elementos constantes do Despacho nº 877/2014 - GAB/CGSSAM e anexos.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 7°, inciso II, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 338, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 129/2014 com a finalidade de apurar possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível conduta inadequada em serviço, conforme elementos constantes do Memorando nº 116/2014-GP/DA/CGSS e anexos.

Art. 2º Designar a 7ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1°, inciso II, da Portaria nº 301, de 12 de setembro de 2014, publicada no DODF do dia 15 de setembro de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 339, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art.

450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 130/2014 com a finalidade de apurar possível não observância e possível má-fé na acumulação indevida de cargos, conforme elementos constantes do Ofício nº 081/2012 – GAB/HUB e Despacho S/N – NUAACQ/GEAP/DIAP/SUGETES/SES, de 18/02/2014 e anexos.
Art. 2º Designar a 7ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1°, inciso II, da Portaria nº 301, de 12 de setembro de 2014, publicada no DODF do dia 15 de setembro de 2014, para proceder à apuração dos fatos.
Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 340, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.
O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, incisos II e VI, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n° 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 302 de 12 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 191 de 15 de setembro de 2014, página 30, ante ao impedimento legal da Assistente Técnica designa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
FLAVIO DIAS DE ABREU

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO
Na Ordem de Serviço nº 137, de 26 de maio de 2014, publicada no DODF nº 115, de 04 de junho de 2014, página 17, ONDE SE LÊ ...no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 40, item XIII, LEIA-SE ...no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 40, itens VIII e XIII, do regimento interno em vigor.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS

PORTARIA Nº 652, DE 05 DE SETEMBRO DE 2014.
O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no Artigo 25 do Decreto nº 31.793, de 11 de junho de 2010 e ainda considerando o contido no processo n.º 054.001.330/2009, RESOLVE: RETIFICAR a Portaria DIPC nº 614, de 03 de julho de 2014, publicada no DODF nº 137 de 08 de julho de 2014, ONDE SE LÊ: "Retificar a Portaria DIPC nº 638, de 19 de junho de 2009", LEIA-SE: "Retificar a Portaria DIPC nº 792, de 03 de novembro de 2010".
WILSON ROGÉRIO MORETTO

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE
Em 11 de setembro de 2014.
Parecer nº 183/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.001.354/2014. Assunto: Fornecimento de energia elétrica necessária ao funcionamento das instalações de Unidade Policial, na forma de alta tensão para o exercício de 2014. Interessado(s): PMDF e CEB. 1. Concordo na íntegra com o Parecer de nº 183/2014/ATJ/DLF, entendendo que conforme previsão do caput do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93 e com o Parecer Normativo nº 170/2012- PROCAD/PGDF, o processo em tela para contratação de empresa prestadora de serviço de fornecimento de energia elétrica, se enquadra no caso de contratação direta por inexigibilidade de licitação, por ser a CEB detentora de monopólio estatal. 2. À DALF para cumprir o numero "8", item "d" do referido Parecer, em respeito ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Uma vez sanada a pendência, que seja dado prosseguimento na contratação. 3. À ATJ/DLF para publicar o presente despacho em DODF.
ALEXANDRE ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO
Na Portaria nº 35, de 26 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 195, de 18 de setembro de 2014, página 14, ONDE SE LÊ: "...Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 59-PCDF, de 14 de novembro de 2013, e demais disposições em contrário...", LEIA-SE: "...Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 13-DGPC, de 11 de maio de 2011, e demais disposições em contrário...".

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA CONJUNTA Nº125, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014.
OS TITULARES DOS ÓRGÃOS, CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c artigo 19, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, resolvem:
Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:
Da: U.O 25101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DF
U.G.: 250101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DF
PARA: U.O: 25.902 – FUNDO DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO DF,
UG . 250.902 – FUNDO DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO DF.
PROGRAMA DE TRABALHO: 11.122.6001.8517.7895 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais – Secretaria de Trabalho – Distrito Federal

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
33.90.39	100	R$ 30.624,00

PROGRAMA DE TRABALHO: 11.122.6001.8517.7893 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais – FUNGER – Distrito Federal

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
33.90.39	100	R$ 30.624,00

Objeto: Descentralização de recursos orçamentários, em atendimento à Decisão nº 2884/2014 (TCDF), que trata da irregularidade apontada no subitem 3.3.2, do Relatório de Auditoria nº 12/2012, contratação de serviço de locação de imóvel para sede da SETRAB/DF, com recursos do FUNGER/DF, que recomenda que a Secretaria de Estado de Trabalho adote as medidas necessárias à correção das constatações apontadas pelo Órgão de Controle Interno.
Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
WAGNER RODRIGUES DE SOUZA
Secretário de Estado de Trabalho
U.O. Cedente/Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 18 de setembro de 2014.
O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 16, de 07 de março de 2012, publicada no DODF nº 49, de 09 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 39-ST, de 18 de maio de 2012, publicada no DODF nº 98, de 21 de maio de 2012, Portaria nº 54, de 06 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 163, de 09 de agosto de 2013 e Portaria nº 82, de 21 de novembro de 2013, publicada no DODF nº 247, de 25 de novembro de 2013, torna sem efeito a publicação do Aviso de Revogação de Licitação, publicado no DODF nº 195, pág. 80, de 18/09/2014, bem como publicado no Jornal de Brasília e no Jornal O Estado de São Paulo, e informa aos interessados que em face das considerações lançadas no Despacho inserto às fls. 174/175 do Processo n.º 090.000641/2014, vislumbra-se a possibilidade de revogar a SDP n.º 002/2014, referente à contratação de Empresa Especializada com o Objetivo de Efetuar o Levantamento Cartográfico de Eixos, Vias e estruturas de apoio do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. Em vista disso e com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, comunica aos interessados que estará aberto, a partir da data de publicação deste Aviso, o prazo de cinco dias úteis para exercerem o contraditório e a ampla defesa.
JORGE LUÍS MIRANDA NAZARÉ

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA

INSTRUÇÃO Nº 46, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.
O DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LIMITADA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV, da Cláusula Vigésima Quinta do Contrato Social e, considerando a expiração do prazo de que trata o artigo 2º da Instrução de Serviço nº 37/2014 – PRES./TCB, de 16 de julho de 2014, desta Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB; Considerando, especialmente, o interesse da Administração; RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para manifestação de interesse na adesão ao PDV/TCB;
Art. 2ª Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
CARLOS ALBERTO KOCH RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E PROJETOS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS

PORTARIA N° 61, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

O COORDENADOR DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E PROJETOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 6°, do Decreto nº 33.950, de 17 de outubro de 2012, publicado no DODF em 19 de outubro de 2012 e seguindo as diretrizes da Estratégia Geral de Tecnologia da Informação, aprovada pelo Decreto nº 33.528, de 10 de fevereiro de 2012, e em conformidade com o disposto no artigo 3º, do Decreto nº 34.183, de 04 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1° Aprovar a revisão do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI da Coordenadoria de Integração das Ações Sociais, da Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais do Distrito Federal, para o período de 2014 a 2017, conforme autos do Processo 0306-000032/2013.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERÊNCIO NELCYR DE BEM

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 17, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

OS TITULARES DA SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL E DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar as Dotações Orçamentárias, na forma adiante especificada:

CEDENTE:

UO 28.901 – Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB;

UG 280901 – Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

FAVORECIDO:

UO 22.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP;

UG 190201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

Programa de Trabalho: 15.451.6208.1968.0008, Natureza da Despesa: 33.90.39; Fonte de Recursos: 168; Valor: R$ 176.104,18 (cento e setenta e seis mil, cento e quatro reais e dezoito centavos).

Objeto: Despesas para elaboração de projetos básicos e executivos de arquitetura e complementares de engenharia para a construção do Centro de Juventude de Ceilândia/DF.

Art. 2º A UO cedente poderá solicitar relatórios parciais sobre a execução do objeto a qualquer tempo.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL

Secretária de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano

Presidente do Conselho de Administração do FUNDURB

NILSON MARTORELLI

Diretor Presidente da NOVACAP

PORTARIA CONJUNTA Nº 18, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

OS TITULARES DA SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL E DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar as Dotações Orçamentárias, na forma adiante especificada:

CEDENTE:

UO 28.901 – Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB;

UG 280901 – Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

FAVORECIDO:

UO 22.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP;

UG 190201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

Programa de Trabalho: 15.451.6208.1968.0008, Natureza da Despesa: 33.90.39; Fonte de Recursos: 168; Valor: R$ 92.741,47 (noventa e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Objeto: Despesas para elaboração de projetos básicos e executivos de arquitetura e complementares de engenharia para a construção do Centro de Juventude de São Sebastião/DF.

Art. 2º A UO cedente poderá solicitar relatórios parciais sobre a execução do objeto a qualquer tempo.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL

Secretária de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano

Presidente do Conselho de Administração do FUNDURB

NILSON MARTORELLI

Diretor Presidente da NOVACAP

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 149, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

Estabelece os procedimentos gerais referentes à instituição do Boletim Administrativo e publicação de matérias no âmbito da ADASA.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, com base no inciso I, artigo 22 e inciso VII, artigo 23, ambos da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, tendo em vista Deliberação pela Diretoria Colegiada, e o que consta do Processo nº. 197.000.785/2014, e considerando;

a necessidade de serem adotadas medidas tendentes à racionalização do trabalho e otimização dos recursos disponíveis na elaboração do Boletim Administrativo da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, destinado à publicação oficial dos atos concernentes às matérias administrativas de interesse interno da Agência, inclusive às relativas a pessoal, RESOLVE;

Art. 1º Instituir o Boletim Administrativo da ADASA, instrumento oficial de divulgação e publicidade.

Art. 2º O Boletim Administrativo da ADASA será editado, impresso e distribuído pela Secretaria Geral - SGE, bem como divulgado na rede de computadores da ADASA

Art. 3º O Boletim Administrativo divulgará os atos e expedientes de interesse da administração e dos servidores, e será editado quinzenalmente, no dia 1º e no dia 16 do mês e conterá a matéria do período encaminhada no prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 1º Caso o dia 1º e o dia 16 do mês recaia em feriado ou dia não útil, a edição ocorrerá no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Serão publicadas no Boletim Administrativo as matérias recebidas até às dezoito horas do dia anterior conforme o estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º A paginação dos Boletins será independente e reiniciada a cada edição.

§ 4º Os Boletins receberão numeração sequencial anual, reiniciando-se a cada exercício.

Art. 4º Serão objetos de publicação no Boletim Administrativo:

I - portarias que estabeleçam critérios, condições e bases de concessões de vantagens, indenizações, gratificações, direitos e deveres dos servidores da ADASA;

II - portarias que designem comissões e grupos de trabalho de interesse interno da administração da ADASA;

III - ordens de serviço;

IV - atos de designação para viagens a serviço no território nacional;

V - atos de movimentação interna de pessoal;

VI - atos de concessão de vantagens, direitos, indenizações ou gratificações;

Art. 5º Também poderão ser objetos de publicação no Boletim Administrativo da ADASA, a juízo da Diretoria:

I - atos concernentes à vida funcional dos servidores;

II - outras matérias de natureza patrimonial, orçamentária e financeira; e,

III - outros atos considerados de interesse geral.

Art. 6º À Secretaria Geral - SGE compete planejar, organizar, coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades relacionadas à edição dos Boletins Administrativos da ADASA, elaborar e propor normas e padrões técnicos destinados à sua modernização e otimização.

Art. 7º A Secretaria Geral - SGE poderá editar Boletim Administrativo Extraordinário, contendo matérias ou atos que tenham comprovada urgência de publicação, fora do prazo estabelecido no art. 2º supramencionado.

Parágrafo único. Os Boletins Administrativos Extraordinários receberão numeração sequencial aos demais Boletins Administrativos.

Art. 8º Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria Colegiada, e nos casos quanto à organização técnica e operacional do Boletim Administrativo, serão resolvidos pela SGE.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO Nº 98, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº. 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº. 8.666/93

e suas alterações posteriores, Lei nº. 10.520/2002, conforme deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 197.000.552/2014, referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2014, que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa na modalidade STFC local (fixo-fixo, fixo-móvel e entroncamentos digitais de entrada e saída), em conformidade com o "Plano Geral de Outorgas" da Agência Nacional de Telecomunicações, tendo em vista a adjudicação de seu objeto, pelo pregoeiro, em favor da empresa Global Village Telecom S/A, CNPJ nº 03.420.926/0001-24, RESOLVE: HOMOLOGAR o certame.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 228, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013, e o que consta do processo nº 060.008.635/2014, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I e II a alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa do Fundo de Saúde do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 35.049, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						95.317
10.301.6202.6055 ASSISTÊNCIA À SAÚDE PARA O SISTEMA PRISIONAL						
Ref. 000620 0001 ASSISTÊNCIA À SAÚDE PARA O SISTEMA PRISIONAL-SES-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.30	0	338	95.317	
						95.317
2014AC00504					TOTAL	95.317

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						95.317
10.301.6202.6055 ASSISTÊNCIA À SAÚDE PARA O SISTEMA PRISIONAL						
Ref. 000620 0001 ASSISTÊNCIA À SAÚDE PARA O SISTEMA PRISIONAL-SES-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.92	0	338	95.317	
						95.317
2014AC00504					TOTAL	95.317

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 183, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 2º, da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, bem como a autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH publicada no DODF nº 191, de 15 de setembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Secretaria de Saúde do Distrito Federal a realizar o Processo Seletivo Simplificado para contratação por tempo determinado de Profissionais: Médico - UTI Adulto (11 vagas – 20 horas), Clínica Médica (21 vagas – 20 horas) e Especialista em Saúde: Fisioterapeuta (32 vagas – 20 horas).

Art. 2º Caberá à SES a observância dos dispostos na Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, alterada pela Lei nº 5.240, de 16 de dezembro de 2013, bem como os termos das resoluções do CPRH.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

WILMAR LACERDA

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 311, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195, de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a realização da Abertura e Jogos Oficiais da "2ª Etapa da Copa Candanga de Futsal 2014", nos termos constantes do processo 220.000.418/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

PORTARIA DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, com fundamento no artigo 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 que trata das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO Editais de Chamamentos n°s 35/36/37, de 16 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 194, de 17 de setembro de 2014, página 97.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 27 DE MARÇO DE 2014. (*)

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTES E FAVORECIDO, abaixo indicados, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o disposto no Decreto n° 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c Artigo 19 do Decreto n° 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1° Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

De: U.O. 40.201- Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal
U.G. 150.201- Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal

Para: U.O. 40.101- SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.
U.G. 400.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

Programa de Trabalho	natureza da Despesa	Fonte	Valor
04.122.6003.1765.0002	33.90.33	100	3.500.000,00
04.122.6003.1765.0002	33.90.39	100	2.500.000,00
04.122.6003.1765.0002	33.90.48	300	14.000.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário com a finalidade de promover o Programa Brasília sem Fronteiras - Exterior Objeto do Projeto de Lei tramitado e aprovado na Câmara Legislativa do DF. Os projetos contendo os detalhes técnicos da ação encontram-se nos processos administrativos instaurados na Secretaria de Estado Ciência, Tecnologia e Inovação do DF.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DONIKIAN GOUVEIA
U.O Cedente

GLAUCO ROJAS IVO
U.O Favorecida

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção, publicada no DODF nº 67, de 03/04/14, página 22.

PORTARIA CONJUNTA Nº 13, DE 17 DE JULHO DE 2014. (*)

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTES E FAVORECIDO, abaixo indicados, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o disposto no Decreto n° 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c artigo 19 do Decreto n° 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1° Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

De: U.O. 40.201- Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal
U.G. 150.201- Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal

Para: U.O. 40.101- SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.
U.G. 400.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Valor
04.122.6003.1765.0002	33.90.39	100	345.248,00
04.122.6003.1765.0002	33.90.48	100	907.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário com vistas à correção das naturezas de despesa consignadas na Portaria nº 2, publicada em 27 de março de 2014, no DODF nº 67, página 22.
Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação

RICARDO DE SOUSA FERREIRA — U.O Cedente
GLAUCO ROJAS IVO — U.O Favorecida

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção, publicada no DODF nº 145, de 17/07/14, página 12.

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

PORTARIA CONJUNTA Nº 12, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, CONSIDERANDO as atribuições da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal para o desenvolvimento de articulação, no âmbito distrital, dos programas e projetos destinados à proteção, defesa e promoção da criança e de recuperação socioeducativa;
CONSIDERANDO a atribuição da Secretaria de Estado de Segurança Pública para planejar, coordenar, supervisionar, racionalizar, otimizar e integrar o emprego operacional e as ações dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e as ações do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;
CONSIDERANDO o novo modelo de gestão de segurança pública inaugurado pelo Programa Ação pela Vida, concebido como ação governamental para articulação, integração e cooperação operacional entre os órgãos e entidades públicas e privadas para enfrentamento e solução dos problemas de segurança pública, criminalidade e violência social, mediante reconhecimento de carências, demandas sociais, econômicas e de oportunidades;
CONSIDERANDO os objetivos permanentes de respeito e defensa da dignidade e dos direitos fundamentais da pessoa humana, em especial da criança e do adolescente; de garantia da eficácia às medidas de prevenção como fator de diminuição de riscos ou dissuasão aos intentos de delinquir; de emprego de métodos científicos e tecnologias avançadas, visando a excelência na prestação de serviços (Plano Estratégico SSP/DF 2012-2015, p. 09);
CONSIDERANDO os objetivos estratégicos de ampliação da sensação de segurança; de promoção da custódia com segurança e qualidade e a reinserção social dos cidadãos em conflito com a lei; implementação, efetiva, da política de segurança pública; integração, modernização e democratização dos Órgãos de Segurança Pública; adequação dos recursos humanos, materiais e tecnológicos aos propósitos de excelência na prestação de serviços (Plano Estratégico SSP/DF 2012-2015, p. 10);
CONSIDERANDO a ações de colaboração e parceria firmadas entre a Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal; e,
CONSIDERANDO a necessidade de se fixar procedimentos de segurança no âmbito do Sistema Socioeducativo; RESOLVEM:
Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal – SECriança o Grupo de Trabalho – GT destinado a promover análises, debates e definições sobre os procedimentos de Segurança no Sistema Socioeducativo.
Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata o art. 1º será composto por representantes dos seguintes órgãos:
I – 02 (dois) servidores indicados pela Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal;
II – 02 (dois) servidores indicados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;
III – 01 (um) servidor indicado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
IV – 01 (um) servidor indicado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal;
V – 01 (um) servidor indicado pela Polícia Civil do Distrito Federal; e,
VI – 01 (um) servidor indicado pela Polícia Militar do Distrito Federal.
§ 1º Um Representante da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal assumirá a função de Presidente, o qual, além de conduzir os trabalhos, designará, dentre os membros do GT, aqueles que exercerão as funções de coordenação, relatoria e secretariado.
§ 2º Os trabalhos do GT poderão ser subsidiados por representantes da SECriança, da SSP/DF e das Forças de Segurança Pública, mediante participação nas reuniões ou por consulta técnica, a critério do Presidente.
Art. 3º A Subsecretaria de Administração Geral da SECriança prestará o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do Grupo de Trabalho.
Art. 4º O resultado final dos trabalhos, a ser apresentado em relatório circunstanciado, deverá ser concluído em 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria, podendo haver prorrogação, mediante solicitação devidamente justificada.
§ 1º Todas as atividades do GT serão registradas em ata e desenvolvidas, preferencialmente, na Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal ou outro local julgado conveniente pelo Presidente.
§ 2º Caberá ao Presidente do Grupo de Trabalho convocar seus integrantes e solicitar indicação dos representantes aos dirigentes da SECriança, da SSP/DF e das respectivas Forças de Segurança, que o farão dentro do prazo de 10 (dez) dias, para as finalidades definidas nesta Portaria.
§ 3º A participação nos trabalhos, frequências às reuniões ou quaisquer outras atividades desempenhadas pelos membros do Grupo de Trabalho ou servidores designados para auxiliá-los, não serão remuneradas, devendo ser enquadradas como ato de serviço na forma da lei.
§ 4º Os afastamentos legais e regulamentares, de qualquer integrante do Grupo de Trabalho, deverão ser comunicados prévia e formalmente ao Presidente, que promoverá e documentará a substituição.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE APARECIDA DA CRUZ
Secretária de Estado da Criança do Distrito Federal
PAULO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO Nº 331/2014 – SEGEDAM (AP); PROCESSO Nº 28.725/2007; INTERESSADO: MARIA ALVES PEREIRA BARBOSA DA LUZ; Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores. No uso da competência delegada no inciso V do art. 1º da Portaria nº 120, de 20 de fevereiro de 2013, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores em favor da pensionista Maria Alves Pereira Barbosa da Luz, no valor de R$ 690,83 (seiscentos e noventa reais e oitenta e três centavos), já acrescido da respectiva correção monetária, conforme demonstrativo de fl. 118, ficando o pagamento condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF.

Em 16 de setembro de 2014
PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4716

Aos 04 dias de setembro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Vice-Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausente, atendendo a compromisso oficial, o Senhor Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.
O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária n 4715 e Extraordinária Reservada nº 955, ambas de 02.09.2014.
A Vice-Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deu conhecimento ao Plenário de comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2014002006366-3, impetrado por ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 18687/2006 - Despacho Nº 636/2014, Representação: PROCESSO Nº 24836/2012 - Despacho Nº 233/2014.
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 3582/1994 - Despacho Nº 626/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 24061/2014-e - Despacho Nº 634/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 24045/2014-e - Despacho Nº 633/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 24746/2014-e - Despacho Nº 632/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 24738/2014-e - Despacho Nº 631/2014, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 5062/2012 - Despacho Nº 623/2014, Representação: PROCESSO Nº 20741/2012 - Despacho Nº 617/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 22028/2010 - Despacho Nº 618/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9520/2008 - Despacho Nº 619/2014, Pensão Civil: PROCESSO Nº 2131/2013 - Despacho Nº 610/2014, Licitação: PROCESSO Nº 511/2003 - Despacho Nº 614/2014, Representação: PROCESSO Nº 3567/2014 - Despacho Nº 611/2014, Representação: PROCESSO Nº 5157/2013 - Despacho Nº 606/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9422/2008 - Despacho Nº 612/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 23580/2010 - Despacho Nº 609/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 14320/2013 - Despacho Nº 608/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 19734/2014 - Despacho Nº 607/2014.
CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 42956/2009 - Despacho Nº 335/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9780/2013 - Despacho Nº 334/2014, Licitação: PROCESSO

Nº 18240/2014 - Despacho Nº 333/2014, Licitação: PROCESSO Nº 16735/2014 - Despacho Nº 332/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 1017/2014 - Despacho Nº 331/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 5917/2012 - Despacho Nº 330/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 24029/2014-e - Despacho Nº 329/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 24207/2014-e - Despacho Nº 328/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 24436/2014-e - Despacho Nº 327/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 24444/2014-e - Despacho Nº 326/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 24584/2014-e - Despacho Nº 325/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 24460/2014-e - Despacho Nº 324/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 24690/2014-e - Despacho Nº 323/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 24622/2014-e - Despacho Nº 322/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 16876/2012 - Despacho Nº 321/2014, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 21352/2011 - Despacho Nº 320/2014.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2266/1997 - Aposentadoria de HÉRCULES SIDNEI PIRES LIBERAL-SES. DECISÃO Nº 4368/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 2497/2014 – GAB/SES (fl. 38) e anexos (fls. 39/61); II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17023/2005 - Pensão civil instituída por ANTONIO FELIX SOBRINHO-SEF. DECISÃO Nº 4369/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento autorizado pela Decisão 6.442/09, considerando o trânsito em julgado da ADI nº 2005.00.2.011171-7; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que observe a conclusão do Processo nº 1.612/03-TCDF, quanto aos reflexos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.862/01, na ADI nº 2005.00.2.011171-7, e do questionamento quanto à constitucionalidade da nova Lei nº 4.958/12, na ADI nº 2012.00.2.026370-4, o que será objeto de verificação em futura auditoria; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22760/2007 - Prestação de contas anual dos administradores da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, incluso o Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF, referente ao exercício de 2006. DECISÃO Nº 4370/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) da peça recursal de fls. 854/866, interposta pelo Sr. Valdemir Evangelista de Oliveira contra os termos da Decisão nº 2391/2014 e de seu respectivo Acórdão n° 338/2014, recepcionando-a como recurso de reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o artigo 34 da Lei Complementar nº 1/1994, o artigo 189 do RI/TCDF e o artigo 1º da Resolução nº 183/2007- TCDF; b) do pedido de parcelamento da multa imposta ao Sr. Paulo César Lapa de Souza, constante à fl. 851; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007; III – deferir o pedido de parcelamento da multa aplicada ao Sr. Paulo César Lapa de Souza, em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 01/1994, observados os critérios de atualização de valor estabelecidos pela Emenda Regimental nº 13/03; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que seguiu o voto do relator, reduzindo o parcelamento da multa para 4 (quatro) parcelas mensais.

PROCESSO Nº 33682/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4372/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 118/130, interposto pelo representante legal do Sr. Antônio Emiliano da Silva, contra os termos da Decisão n° 775/2014 e de seus respectivos Acórdãos n°s 213 e 214/2014; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 12752/2011 - Exame da execução do Contrato n° 137/2008 – SO, celebrado entre a Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, na qualidade de concedente, e o Consórcio Novo Terminal, na qualidade de concessionário. DECISÃO Nº 4358/2014 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 20364/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV, relativa ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 4373/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos requerimentos acostados às fls. 124/133; II – conceder ao Sr. SERGIO LUIZ DOS SANTOS MELO um novo prazo, de 30 (trinta) dias, para a apresentação de sua defesa, a contar do recebimento da cópia dos documentos relacionados na fl. 129; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29035/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4374/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 175/187, interposto pelo representante legal do Sr. Maurício Dias, contra os termos da Decisão n° 923/2014 e de seus respectivos Acórdãos n°s 227 e 228/2014, dado ser intempestivo; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, por meio de seu representante legal (fl. 61), em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/2007- TCDF, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 11011/2013 - Pensão civil instituída por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA-SLU. DECISÃO Nº 4375/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 783/2014; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III – dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3338/2014 - Contrato n° 021-A/2014 celebrado entre o Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa Labinbraz Comercial Ltda., para aquisição, em caráter emergencial, de reagentes para a realização de exames de bioquímica, para uso em equipamento automatizado. DECISÃO Nº 4376/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I – conhecer: a) da Representação nº 15/2014-ML, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 195 do RI/TCDF; b) do Contrato nº 021-A/2014; II – conceder 30 (trinta) dias de prazo à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES/DF para que apresente esclarecimentos a respeito dos fatos narrados na citada representação; III – encaminhar o processo à Unidade Técnica para promover a devida instrução dos autos, após a manifestação da jurisdicionada, devendo entre outros aspectos, analisar: a) a ocorrência de possíveis irregularidades na realização da dispensa de licitação de caráter emergencial noticiada na Representação nº 15/2014 – ML de lavra do Parquet; b) a existência de prejuízo ao Erário decorrente da celebração do Contrato nº 021 – A/2014. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 9239/2014 - Aposentadoria de DINA NICULAU BEZERRA LEITE-SE. DECISÃO Nº 4377/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 57 do Processo GDF nº 080.011.536/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9255/2014 - Aposentadoria de HELGA FARIA DE MOURA PAIVA-SE. DECISÃO Nº 4378/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9301/2014 - Aposentadoria de SUZY PACITA RAMOS FRAGUAS SUÑER CADDAH-SE. DECISÃO Nº 4379/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9514/2014 - Aposentadoria de LUIZA MARIA DA SILVA GONÇALVES-SE. DECISÃO Nº 4380/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 46 do Processo GDF nº 080.006.724/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9670/2014 - Aposentadoria de VANILDA FERREIRA VALÉRIO-SE. DECI-

SÃO Nº 4381/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 78 do Processo GDF nº 080.007.280/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10010/2014 - Aposentadoria de LUCRECIA BITTENCOURT LEITE DE SOUSA-SE. DECISÃO Nº 4382/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 57 do Processo GDF nº 464.000.545/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11334/2014 - Aposentadoria de JOSILENE JOSÉ DE FARIAS-SE. DECISÃO Nº 4383/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11580/2014 - Aposentadoria de MARIA LUCIA DE MEDEIROS CARVALHO-SE. DECISÃO Nº 4384/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12560/2014 - Aposentadoria de SILVIA CANABRAVA DE OLIVEIRA PAULA-SE. DECISÃO Nº 4385/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12993/2014 - Aposentadoria de ROSELI PASSONI VIEIRA-SE. DECISÃO Nº 4386/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13361/2014 - Aposentadoria de ISABEL GUILHON HENRIQUES-SE. DECISÃO Nº 4387/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15127/2014 - Aposentadoria de AGEU FERREIRA DE OLIVEIRA-SEF. DECISÃO Nº 4388/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que proceda aos ajustes necessários decorrentes do desfecho da ADI nº 2012.00.2.026370-4, acompanhada no Processo nº 1.612/03-TCDF, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15623/2014 - Pensão civil instituída por JOÃO DA SILVA NETTO-SEDEST. DECISÃO Nº 4389/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16492/2014-e - Autos constituídos com a finalidade de verificar os processos físicos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, correspondentes aos atos do SIRAC registrados até março de 2014. DECISÃO Nº 4390/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos trabalhos de certificação dos Atos do SIRAC nºs: 7088-5, 7053-8, 6988-0, 6896-1, 6851-0, 6840-1, 6706-2, 6683-6, 6659-4, 6657-4, 6653-4, 6644-5, 6528-4, 6526-4, 6525-9, 6521-9, 6428-1, 6040-7, 5630-9, 5617-6, 5612-1, 5597-5, 5594-0, 5552-4, 5550-4, 5545-5, 5536-6, 5534-6, 2620-9 e 739-7; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, doravante, atente para o correto preenchimento dos campos na inclusão de atos eletrônicos no módulo de concessões do SIRAC, observando, em especial, as seguintes recomendações: a) informar corretamente o número do processo GDF correspondente à concessão; b) registrar todas as retificações porventura ocorridas após a publicação do ato concessório, inclusive aquelas formalizadas após diligência do Controle Interno; c) informar corretamente a natureza dos afastamentos referentes ao tempo no cargo e a origem/tipo do tempo averbado para a concessão; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução e respectivo anexo à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecimento da certificação realizada; b) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2120/2004 - Ofício nº 152/04-CF, oriundo do Ministério Público junto à Corte, pelo qual foram encaminhados os relatórios das fiscalizações realizadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT na área de manutenção das caldeiras da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. DECISÃO Nº 4391/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 1161/1223; II – considerar: a) atendidos os itens V.g.1 e V.g.2 da Decisão nº 1.522/2009; itens VI.e, VI.h e VI.l da Decisão nº 6.017/2012; e o Item II da Decisão nº 4.626/2013; b) parcialmente atendidos o item V.a.2 da Decisão nº 1.522/2009; e os itens VI.f e VI.g da Decisão nº 6.017/2012; c) não atendidos os itens III.b da Decisão nº 426/2005; os itens V.b, V.e, V.f da Decisão nº 1.522/2009; e os itens VI.a, VI.b, VI.d, VI.i, VI.j, VI.k da Decisão nº 6.017/2012; III – reiterar ao Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF as determinações constantes dos itens II.b e II.c supra, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca das medidas adotadas para o seu total cumprimento; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da informação, do parecer e do relatório/voto do Relator à Jurisdicionada para subsidiar a adoção de providências; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria.

PROCESSO Nº 23082/2005 - Auditoria de regularidade realizada na Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, no exercício de 2006, com o propósito de verificar a execução do Contrato de Gestão nº 1/2002, firmado entre a referida jurisdicionada e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS (fls. 460/474). DECISÃO Nº 4392/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Senhor MAURO COSTA MENDES CATEB em face da Decisão nº 1.887/2014, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – dar ciência desta deliberação ao embargante; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de origem, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 16099/2006 - Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na prestação de contas referente ao repasse financeiro concedido pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Esporte Distrito Federal, para a Federação Brasiliense de Tênis - FBT, a título de apoio financeiro para a realização da 1ª Etapa do Circuito Centro-Oeste Infantojuvenil, realizado em abril de 2002. DECISÃO Nº 4393/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial TCE objeto do Processo nº 010.001.249/2006; II - com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RI/TCDF, ordenar a citação dos responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o débito a eles imputados, atualizado até 03.06.2014, conforme cálculo de fl. 278, valor que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001, combinado com o artigo 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Emenda Regimental n.º 13/03-TCDF: a) FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE TENIS – FBT, e do seu Presidente, à época dos fatos, Sr. ARNALDO GOMES, por irregularidade na prestação de contas dos recursos recebidos da então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF, no valor original de R$ 46.300,00 (quarenta e seis mil e trezentos reais), para realização da 1ª Etapa do Circuito Centro-Oeste Infantojuvenil, em abril de 2002, cujo prejuízo atualizado remonta a R$ 99.234,90 (noventa e nove mil e duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) - (fl. 279), alertando-os para a possibilidade de julgamento irregular destas contas, nos termos previstos no art. 17, inciso III, letra "d", da Lei Complementar nº 1/1994; b) Sr. MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES, Secretário

de Estado, Sr. MARCELO FAGUNDES GOMIDE, Chefe de Gabinete, e Sra. ROSÂNGELA DE LIMA FERREIRA, Diretora de Apoio Operacional, todos da então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, pela liberação e autorização de repasse dos recursos à Federação Brasiliense de Tênis - FBT, sem prévia aprovação de Plano de Trabalho, bem como ausência de formalização do ajuste e de designação de executor técnico para acompanhamento do citado repasse, contribuindo para a ocorrência de injustificado prejuízo aos cofres distritais, apurado em R$ 99.234,90 (noventa e nove mil e duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) - (fl. 279), ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 1/1994, e de ser-lhes aplicada a multa prevista no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 1/1994; III - autorizar: a) o fornecimento de cópia do Relatório nº 220/2012/DIPES/SUTEC/STC (fls. 635/648), do Relatório de Auditoria nº 214/2013 - CONTROLADORIA e do correspondente Certificado de Auditoria - TCE nº 214/2013-CONTROLADORIA (fls. 666/670), da Informação nº 151/2014-SECONT/2ª DICONT (fls. 281/291) e do Parecer nº 0625/2014-CF, como também do relatório/voto do Relator e desta decisão proferida ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para a adoção das medidas cabíveis; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 43138/2009 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, seguindo as diretrizes estabelecidas no Plano de Ação aprovado pela Decisão nº 8.025/2009 (Operação Caixa de Pandora), para examinar a regularidade da prestação de serviços, sem cobertura contratual, pela empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda. DECISÃO Nº 4371/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAIVA MARTINS, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto à Corte, dando conhecimento desta decisão ao Parquet. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 21757/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4394/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial – TCE objeto do Processo nº 480.000.999/2010; II - nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar AUDÍZIO GONÇALVES MOREIRA para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R$ 25.981,35 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 02.06.2014, conforme demonstrativo de fl. 135, quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 20, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60, todos da referida Lei Complementar, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4370/2011 - Aposentadoria de MARIA CONÇUELO DE OLIVEIRA-CLDF. DECISÃO Nº 4395/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) cumprida a Decisão nº 874/2014; b) cumpridos a alínea "a", do item I, e o item II da Decisão nº 5.323/2012; c) não cumprida a alínea "b", do item I, da mesma Decisão nº 5.323/2012; II - tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 165 a 170 do apenso nº 001-000.225/2010, apresentadas pela servidora MARIA CONÇUELO DE OLIVEIRA, em atendimento ao determinado no item I da Decisão nº 874/2014, para, no mérito, considerá-las insubsistentes, tendo em conta que, para o cômputo dos dias referentes à ponderação do tempo trabalhado em condições insalubres para fins de aposentadoria, sob o regime estatutário, é obrigatória a homologação desse período pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV, ainda que o contrário tenha sido afirmado em laudo pericial, na convicção que tal não se equipara; III - determinar o retorno dos autos, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito a Portaria-DRH-Nº 41, de 03/04/2013, publicada no DCL de 04/04/2013, de forma a repristinar a Portaria-DRH-Nº 112, de 30/07/2010, publicada no DCL de 02/08/2010, e cancelar a revisão de proventos da aposentadoria concedida à servidora MARIA CONÇUELO DE OLIVEIRA, matrícula nº 11.704-52; b) tornar sem efeito a Portaria DRH Nº 249, de 21/10/2010, publicada no DCL de 22/10/2010, que retificou o ato concessório original (Portaria-DRH-Nº 112, de 30/07/2010, publicada no DCL de 02/08/2010), para que seja excluído da fundamentação legal da concessão o § 1º do artigo 41 da LODF e o § 3º do artigo 1º da Lei nº 1.864/1998; c) retificar o ato concessório original (Portaria-DRH-Nº 112, de 30/07/2010, publicada no DCL de 02/08/2010) para: 1) incluir o artigo 51 da Lei Complementar nº 769/2008; 2) excluir: i) a referência à Orientação Normativa nº 2/2009 da Secretaria de Políticas de Previdência Social; ii) o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 (conflitante com o disposto no artigo 51 da LC nº 769/2008) e a expressão: "que serão corrigidos na mesma data e no mesmo índice utilizado para correção dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS."; d) publicar novo ato de revisão fundamentado no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", 3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, considerando a proporcionalidade de 28/30 avos, conforme demonstrativo de tempo de serviço de fls. 42/43 do Processo nº 001-000225/10-CLDF; e) tornar sem efeito o demonstrativo de tempo de serviço fl. 57 – Processo nº 001-000225/10-CLDF, de forma a revalidar o de fls. 42/43 do mesmo processo, no qual não consta o acréscimo de 792 (setecentos e noventa e dois) dias, relativos ao período trabalhado em condições insalubres, sob o regime estatutário, cuja ponderação não fora homologada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV; f) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl 150 do Processo nº 001-000225/10-CLDF, para considerar a proporção de 28/30 avos, observando os efeitos no pagamento da aposentadoria; g) tornar sem efeito os documentos substituídos e também o abono provisório de fl. 76 do Processo nº 001-000225/10-CLDF.

PROCESSO Nº 2980/2013 - Renúncia à aposentadoria de HELIO EUSTAQUIO ESTEVES--SE. DECISÃO Nº 4396/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de homologação do pedido de renúncia à aposentadoria do servidor (fl. 61 do Processo nº 080-004.784/2009), tendo em conta decisão proferida pelo STF no RE 482832; II - autorizar o arquivamento do Processo nº 2.980/2013 e a devolução ao órgão de origem do Processo nº 080.004.784/2009.

PROCESSO Nº 26248/2013 - Autos apartados para o exame de mérito das razões de justificativa ofertadas pelos Srs. RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, ELIAS FERNANDO MIZIARA e MAURO JORGE DE SOUSA REIS acerca da prestação de serviços, sem cobertura contratual, pela empresa INTENSICARE Gestão em Saúde Ltda., nos períodos de 17/10/2011 e 15/11/2011 e de 14/05/2012 até o momento, tendo em conta a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994. DECISÃO Nº 4365/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item IV, excluído em acolhimento a voto do Conselheiro PAIVA MARTINS, decidiu: 1) tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 05/29 e 76/127, ofertadas em atendimento ao item IV da Decisão nº 3.331/2013; 2) considerar: a) no mérito, improcedentes as razões de justificativa ofertadas pelos Srs. RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e ELIAS FERNANDO MIZIARA; b) no mérito, procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. MAURO JORGE DE SOUSA REIS; 3) em consequência, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 28/2010, fixar multa individual no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) aos Srs. RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA e ELIAS FERNANDO MIZIARA, em face da grave infração à norma insculpida no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 e no artigo 60 da Lei nº 8.666/1993, caracterizada pela prestação de serviços sem cobertura contratual; 4) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, com a alteração decorrente desta decisão; 5) autorizar: a) a anotação das irregularidades verificadas no feito nas contas dos dirigentes da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. Vencido o Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 10656/2014 - Contrato Emergencial nº 02/2014, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e o Consórcio SDF – SITRAN DATAPROM FISCAL DF, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. DECISÃO Nº 4397/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 01/06 e do Anexo I (fls. 01/191); II - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe o resultado do procedimento de Investigação Preliminar, instaurado em virtude do Despacho nº 383 da Direção-Geral, bem como as eventuais medidas adotadas e outros esclarecimentos que entender pertinentes, com o encaminhamento de cópia da documentação pertinente ao Tribunal; b) apresente justificativas quanto: b.1) ao fato de não ter exigido a documentação necessária das empresas DATAPROM Comércio e Serviços de Informática Industrial Ltda. e FISCAL, participantes do Consórcio SDF – SITRAN DATAPROM FISCAL DF, para a celebração do Contrato Emergencial nº 02/2014, em afronta ao art. 33, inciso III, da Lei nº 8.666/93, bem como, quanto o fato de ter contratado consórcio que inclui consorciada impedida de contratar com a Administração Pública, in casu, a empresa DATAPROM Comércio e Serviços de Informática Industrial Ltda.; b.2) à ausência de comprovação de garantia para assegurar a execução das obrigações assumidas pela contratada, no Processo nº 055.000.877/2014, quando da assinatura do Contrato Emergencial nº 02/2014, conforme previsto nas cláusulas de 6.1 a 6.8 do referido ajuste, juntando o respectivo documento ao processo e remetendo cópia ao Tribunal; III - determinar à SEACOMP que faça as análises necessárias, levando em conta, também, o exposto pelo Ministério Público de Contas, tendo por base o consignado, fundamentalmente, nos §§ 28 a 31 do parecer ministerial, em confronto com os resultados concernentes com o item II.a desta decisão; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 111/14 à jurisdicionada, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências determinadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11296/2014 - Aposentadoria de REGINA LUCIA DE CASTRO SOUZA-SE. DECISÃO Nº 4398/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 30 do Processo GDF nº 468.000.472/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2/TJDFT, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12535/2014 - Aposentadoria de MARIA OLÍVIA DE SOUSA GUEDES-SE. DECISÃO Nº 4399/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2/TJDFT, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12900/2014 - Aposentadoria de ROSILENE NICOLINO ROCHA DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4400/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; b) elabore novo mapa de tempo de contribuição para alterar o percentual de ATS de 10% para 9%, observando os reflexos no abono provisório e no pagamento da interessada, não sem antes dar-lhe ciência da redução do ATS para que, se desejar, apresente razões de defesa no prazo de 30 dias; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18967/2014 - Aposentadoria de FRANCISCO VALÉRIO-SE. DECISÃO Nº 4401/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que, posteriormente, ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2/TJDFT, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19203/2014 - Aposentadoria de TEREZINHA GUIMARÃES BRAGANÇA--SE. DECISÃO Nº 4402/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24266/2014 - Edital do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 284/2014 – SES/DF, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para aquisição de medicamentos (insulina), conforme especificações e quantitativos constantes do edital (fls. 75/108 – Anexo I). DECISÃO Nº 4366/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 284/2014; b) do Ofício nº 221/2014 – Central de Compras/SUAG/SES e dos documentos anexos; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 24991/2014-e - Representação da sociedade empresária LATINA MOTORS COM., EXP. E IMP. LTDA. acerca de possíveis irregularidades concernentes ao Pregão Eletrônico nº 10/2014-SEDHAB, lançado pela Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano para a aquisição de veículos tipo crossover e pick up. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 629/2014-GCRR, proferido no dia 03.09.14, para os efeitos do artigo art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 4361/2014 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1388/2001 - Inspeção realizada para verificar a regularidade do uso do Estádio Elmo Serejo Farias e da cessão de espaço do próprio para veiculação de publicidade, decorrente de Representação da então 1ª ICE, acerca de eventuais irregularidades na cessão do Complexo Desportivo Serejão para o Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda. DECISÃO Nº 4403/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos prestados pela Administração Regional de Taguatinga – RA III, por meio do: a.1) Ofício nº 228/14 – GAB/RA III e documentação correlata (fls. 905/911), para o item II da Decisão n° 272/12, reiterado pelo item III da Decisão nº 4.214/12, item III da Decisão n° 3.888/13 e item II da Decisão 5.524/13, considerando parcialmente cumprida a diligência determinada; a.2) Ofício nº 227/14 – GAB/RA III e expedientes acompanhantes (fls. 912/915), em atendimento ao item II da Decisão n° 3.888/13, reiterado pelo item II da Decisão n° 5.524/13, considerando-o cumprido; b) das razões de justificativas apresentadas pelo nomeado no § 46 da Informação nº 105/14, em cumprimento ao item III, alínea "a", da Decisão n° 5.524/13 para, no mérito, considerá-las improcedentes, deixando, contudo, pelos motivos expostos no voto da Relatora, de propor medidas adicionais a respeito; II - não conhecer da solicitação mencionada no § 47 da Informação nº 105/14, por ausência de previsão legal; III - autorizar a cobrança judicial da multa aplicada por meio da Decisão nº 2.106/13, objeto do Acórdão nº 107/13, nos termos do art. 29, inciso II, da LC nº 01/94; IV - determinar à Administração Regional de Taguatinga que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe: a) documentação comprobatória da quitação das despesas de energia elétrica, água, telefone, bem como recibo de limpeza geral no local utilizado, conforme constante nos itens "05" e "06" dos Termos de Compromisso firmados com a Federação Brasiliense de Futebol nos exercícios de 2006 e 2007, relativos à utilização do Estádio Elmo Serejo de Farias; b) as autorizações para uso do Estádio Elmo Serejo de Farias, com as documentações que as acompanham, expedidas posteriormente à retomada da posse e administração do imóvel pelo Distrito Federal, nos termos das Ordens de Serviço nºs 121, de 18.09.12 e 11, de 16.01.13; V - alertar o titular da RA III de que o descumprimento, sem causa justificada, da diligência expressa no item anterior, pode ensejar-lhe a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94, por tratar-se de reiteração de questões remanescentes da Decisão nº 272/12; VI - determinar à Secretaria de Esporte do Distrito Federal e à Administração Regional de Taguatinga que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareçam por que motivos: a) a administração do Complexo Elmo Serejo de Farias, bem como do Estádio Serejão, continuam sob responsabilidade da Administração Regional de Taguatinga, em aparente afronta ao previsto no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 34.561/13; b) os valores cobrados para utilização do Complexo Elmo Serejo Farias e do Estádio Serejão estão em desacordo com a orientação contida nos arts. 8º e 12 do citado decreto; VII - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão às jurisdicionadas, como forma de auxiliar o atendimento das demandas estabelecidas neste decisum; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 173/2002 - Relatórios do Sistema de Controle Externo – SISCOEX, exercício de 2001, referentes à Secretaria de Esportes e Lazer – SEL, que culminaram com inspeção na jurisdicionada para a verificação de possíveis irregularidades nos repasses financeiros a entidades esportivas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4404/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do documento de fls. 736/748, recepcionando-o como Pedido de Reexame, interposto pela Sra. Rosângela de Lima Ferreira contra os termos da Decisão nº Decisão nº 3.031/14 (fl. 731) e de seu correspondente Acórdão n° 381/14 (fl. 732), nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF, conferindo efeito suspensivo na parte relativa à recorrente; II - autorizar, nos temos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07: a) a ciência da recorrente do teor desta decisão, esclarecendo-a de que as razões do recurso ainda carecem de análise de mérito; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 34859/2010 - Relatório de Auditoria realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com o objetivo de analisar os controles, processos e sistemas usados nas etapas de Armazenagem, Distribuição e Dispensação de medicamentos e produtos médico-hospitalares daquela Pasta. DECISÃO Nº 4405/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório Final de Auditoria, de fls. 132/263; b) dos documentos acostados às fls. 94/124; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que: a) elabore Plano de Reorganização da Assistência Farmacêutica da rede pública de saúde, envolvendo a unidade central, o núcleo de medicamentos básicos, as farmácias hospitalares e as unidades básicas de saúde, para garantir eficiência às atividades de armazenagem, distribuição e dispensação de produtos de saúde, bem como atender aos padrões sanitários estabelecidos e, ainda, permitir o alcance dos objetivos e metas estabelecidos no PPA-GDF 2012/2015, de modo que, dentre outros, contemple (Achados 1, 3, 6 e 8): 1. a definição clara de objetivos, indicadores e metas, para fins de avaliação dos resultados; 2. as melhorias da estrutura física das áreas voltadas para a recepção e expedição de produtos; 3. os indicadores gerenciais para as etapas do ciclo farmacêutico; 4. as rampas e docas em unidades que lidam com grandes volumes de materiais; 5. a disponibilização de recursos técnicos (tais como carros hidráulicos, empilhadeiras, estrados e estantes de aço), de elementos de segurança patrimonial (tais como câmeras, luz de emergência, sinalizações, rota de fuga, sensores e extintores reserva) e técnica (climatização, controles de temperatura e umidade, geladeiras e geradores); 6. as melhorias na logística de transporte de produtos da Assistência Farmacêutica, visando garantir uma distribuição célere e segura dos produtos, assegurando, dentre outros: i. frota de veículos adequada, quantitativa e tecnicamente, que disponha, conforme o caso, de isolamento térmico e de autorização especial para transporte de medicamentos sujeitos a controle especial, nos termos na Portaria nº 344/98 – MS/SVS; ii. motoristas e responsáveis pela distribuição qualificados para o manuseio e transporte desses produtos; 7. a implementação de registro informatizado em todas unidades farmacêuticas, a fim de garantir o controle da dispensação e consumo dos medicamentos e demais produtos da Assistência Farmacêutica; b) implemente os procedimentos operacionais padrão estabelecidos no Manual de Boas Práticas Farmacêuticas da SES/DF, monitorando, por intermédio de indicadores de desempenho, os resultados alcançados (Achado 1); c) elabore Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde com o objetivo de garantir o gerenciamento e o tratamento adequado dos resíduos de saúde, conforme previsto nas Resoluções nºs 306/2004 – Anvisa e 358/2005 – Conama (Achado 1); d) supra a necessidade de recursos humanos nas atividades ligadas à armazenagem da Assistência Farmacêutica, seja por meio de concurso público ou mediante a contratação de serviços na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93, de modo a garantir agilidade na operacionalização da atividade e coibir a ocorrência de desvio de função (Achados 1 e 3); III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde, ainda, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elabore e encaminhe ao Tribunal Plano de Ação para imple-

mentação das determinações constantes do item II, conforme modelo apresentado no Anexo I do Relatório de Auditoria (Achados 1, 3, 6 e 8); IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias: a) elabore procedimento operacional padrão para realização de inventários nas unidades farmacêuticas da Secretaria, a fim de garantir referenciais de controle uniformes (Achado 3); b) normatize o procedimento de alienação, inclusive na modalidade de doação, de bens da Assistência Farmacêutica, definindo responsabilidades, rotinas e indicadores gerenciais (Achado 4); c) estabeleça indicadores para avaliação e acompanhamento da implementação do projeto de dose individualizada, tais como número de unidades com efetiva implantação do projeto e percentuais de redução de gastos após a implantação (Achado 9); d) estabeleça os procedimentos operacionais padrão a serem adotados para execução do sistema de doses individualizadas (Achado 9); e) promova a adequação do sistema informatizado utilizado na dispensação de medicamentos da Assistência Farmacêutica, adotando a REME como paradigma e não permitindo a prescrição de fármacos não padronizados pela Comissão de Farmácia e Terapêutica, em atenção ao disposto pela Portaria SES nº 111/12 e legislações correlatas (Achado 10); V - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que: a) elabore normativo que discipline a emissão de parecer técnico para o recebimento de produtos da Assistência Farmacêutica, em especial nos casos de materiais médico-hospitalares e de materiais específicos que dependam da área médica competente, prevendo, pelo menos, prazos, responsabilidades, forma de comunicação, indicadores para acompanhamento gerencial, com o objetivo de garantir regularidade, padronização e agilidade no recebimento e distribuição dos bens aos usuários (Achado 1); b) mantenha registros dos fornecedores que recorrentemente apresentam problemas na entrega de produtos da Assistência Farmacêutica, de modo a orientar a dosimetria na aplicação da sanção (Achado 2); c) busque identificar os principais motivos de atrasos e/ou inadimplência dos fornecedores de produtos da Assistência Farmacêutica, no intuito de, sempre que possível, estabelecer mecanismos para minimizar a ocorrência desses problemas (Achado 2); d) reveja, em conjunto com a Secretaria de Fazenda do DF, os procedimentos de contabilização dos valores das multas aplicadas aos fornecedores, em especial, nos casos de recursos oriundos da Fonte 138 (Recursos SUS), de modo a garantir o retorno desses valores em ações de saúde (Achado 2); e) ajuste o sistema informatizado com vistas a garantir o monitoramento dos estoques de bens da Assistência Farmacêutica, para identificação, por meio de relatórios gerenciais, dos itens com rotatividade abaixo do esperado e consequentemente com maior risco de perda por vencimento (Achado 4); f) zele em seu estudo de Reestruturação da Assistência Farmacêutica pela operação sistêmica da Política de Assistência Farmacêutica, a cargo da Diretoria de Assistência Farmacêutica, evitando fragmentações organizacionais (Achado 5); g) garanta a continuidade da implantação do sistema Hórus nas unidades de Atenção Básica do Distrito Federal, a fim de permitir o gerenciamento de estoques de medicamentos do Componente Estratégico (Achado 7); h) dote as farmácias da rede pública de profissionais e de instalações físicas adequadas objetivando o atendimento privativo ou semi-privativo de pacientes no momento da dispensação de medicamentos, de maneira a garantir que essa etapa do Ciclo Farmacêutico não se limite a entrega do produto, mas também seja acompanhada de orientação sobre o uso do mesmo, assegurando o uso racional do medicamento, conforme orientações técnicas do Ministério da Saúde (Achado 8); i) garanta a continuidade de implementação do projeto de dose individualizada, destinando para tanto os recursos humanos em número suficiente e com qualificação adequada, bem como os materiais e equipamentos necessários (Achado 9); j) promova estudos com vistas a definir os setores hospitalares passíveis de serem atendidos por dose individualizada (Achado 9); k) estabeleça protocolos clínicos para os medicamentos de Média Complexidade, com participação das áreas médicas interessadas e da Comissão de Farmácia e Terapêutica (Achado 11); VI - alertar a Secretaria de Estado de Saúde da necessidade de: a) observar na elaboração do Plano de Reorganização da Assistência Farmacêutica, e nos demais projetos de melhoria das unidades de farmácia, o disposto nos regulamentos e nos manuais de Assistência Farmacêutica, a exemplo das "Diretrizes para estruturação de farmácias no âmbito do Sistema Único de Saúde", da "Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: instruções técnicas para sua organização", "Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde", elaborados pelo Ministério da Saúde, do manual de "Boas Práticas para estocagem de Medicamentos", da Central de Medicamentos, e da Resolução nº 50/2002 – Anvisa, que trata dos projetos físicos de estabelecimento assistências de saúde (Achados 1 e 3); b) que a aprovação e implementação do Plano de Reorganização da Assistência Farmacêutica devem ser precedidas de adequada análise técnica, legal e econômica, de modo a orientar a tomada de decisão da Administração, em especial, no caso de terceirização, cuja opção deverá estar acompanhada, também, de estudos de vantajosidade (Achado 1); c) observar a compatibilização da capacidade operacional das farmácias da Rede, equilibrando o espaço físico com o volume de estoque necessário para suprir as necessidades locais e/ou das demais unidades demandantes (Achado 3); d) adequar o sistema informatizado de forma a atender as necessidades dos gestores, orientar a tomada de decisão e garantir a efetiva gestão de estoque dos bens da Assistência Farmacêutica (Achado 7); e) conscientizar os gestores que a retirada de pedido ainda pendente no sistema informatizado da SES impede a análise de demandas não atendidas (Achado 7); f) sensibilizar outros grupos profissionais a se incorporarem ao projeto da dose individualizada, bem como capacitar as equipes de farmácia, de enfermagem e de médicos (Achado 9); g) que a prescrição de medicamentos não padronizados pode resultar em judicialização, por se tratar de medicamentos não incluídos na rotina de aquisições da Secretaria, além de representar risco à credibilidade do sistema de saúde e aos princípios de acesso integral, universal e igualitário à assistência (Achado 10); VII - dar ciência do Relatório Final de Auditoria, do Relatório/Voto da Relatora e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do DF; VIII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria.

PROCESSO Nº 9440/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos causados ao Banco de Brasília S/A - BRB, em razão de adulteração de guias e comprovantes de recolhimentos de despesas judiciais, no período de abril a outubro de 2009. Houve empate na votação. O Conselheiro PAULO TADEU seguiu o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou voto divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. DECISÃO Nº 4406/2014 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente da Sessão, durante o julgamento do processo, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa de fls. 41/45 com anexos de fls. 46/77; b) da Informação nº 138/14 – SECONT/2ª DICONT; II - nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas da Senhora IZA SIQUEIRA MARRA, em face da audiência determinada pelo item II da Decisão nº 6.241/13; III - aplicar à Senhora IZA SIQUEIRA MARRA multa no valor de R$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais), bem como a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública do Distrito Federal, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 1/04, e 182, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal; IV – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, para a adoção das providências que entender cabíveis, tendo em conta indícios da pratica de crime pela Senhora IZA SIQUEIRA MARRA; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 16981/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado em decorrência de percepção indevida de valores a título de translado de mudança e ajuda de custo, recebido pelo militar Adriano Meirelles Gonçalves, matrícula n° 50.284-7, integrante do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, por ocasião do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO/2006, na cidade de Natal - RN, no período de 15 de maio a 20 de dezembro de 2006, objeto do Processo nº 054.001.053/2011. Sustentação oral de defesa realizada, com base na Emenda Regimental nº 21, de 4.9.2007, nesta assentada, pelo Dr. RICARDO DA FONSECA MARTINS, representante legal do Sr. ADRIANO MEIRELES GONÇALVES. DECISÃO Nº 4363/2014 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação da Relatora, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.

PROCESSO Nº 14541/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4407/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos argumentos de defesa ofertados pelo militar nominado no § 13 da Informação nº 93/14, de fls. 81/83, com anexos de fls. 84/102, em face do item II da Decisão nº 5.667/13, considerando-os improcedentes, tendo em vista não terem sido capazes de ratificar a mudança de domicílio do implicado para a cidade de Cruzeiro do Sul, no Acre; II - julgar irregulares, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da LC nº 01/94, as contas do militar mencionado no inciso I supra, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R$ 153.628,32 (cento e ciquenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado em 03.04.14 (fl. 105), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, como disposto no art. 60 da mencionada lei; III - autorizar: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/94, caso não atendida a notificação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 5527/2014 - Aposentadoria de MARY LANE MATOSO SILVA-SE. DECISÃO Nº 4408/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6060/2014 - Aposentadoria de EUNICE ESTEVA DE MATOS BANDEIRA-SE. DECISÃO Nº 4409/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9549/2014 - Aposentadoria de ILSE BEATRIZ BARCELOS STRACK-SE.

DECISÃO Nº 4410/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09 e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9999/2014 - Aposentadoria de HELENA DIMITRIOS CRISTAKOU-SE. DECISÃO Nº 4411/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10575/2014 - Aposentadoria de RAIMUNDA MARQUES CUNHA-SE. DECISÃO Nº 4412/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11920/2014 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA BRAGA-SE. DECISÃO Nº 4413/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11989/2014 - Aposentadoria de MARIA IRANIR PEREIRA COÊLHO-SE. DECISÃO Nº 4414/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Púbico, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12020/2014 - Aposentadoria de ALZIR LOPES MACIEL-SE. DECISÃO Nº 4415/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12438/2014 - Aposentadoria de ARISTÓTENIS ROCHA DRUMON ALBUQUERQUE-SE. DECISÃO Nº 4416/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12527/2014 - Aposentadoria de CRISTINA MARIA CARNEIRO BARBOZA ARAGÃO-SE. DECISÃO Nº 4417/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12543/2014 - Aposentadoria de ADÉLIA ANGELINA GONZAGA-SE. DECISÃO Nº 4418/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12870/2014 - Aposentadoria de MARLUCE COSTA GOMES PARENTE-SE. DECISÃO Nº 4419/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13124/2014 - Aposentadoria de MARIA CHRISTINA DIAS MEIRELLES-SE. DECISÃO Nº 4420/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13256/2014 - Aposentadoria de MARIA ZÉLIA DA ROCHA PEDRO-SE. DECISÃO Nº 4421/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13396/2014 - Aposentadoria de SUELMA ROSA PEREIRA GONÇALVES-SE. DECISÃO Nº 4422/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em exame; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13418/2014 - Aposentadoria de RAIMUNDA DE SOUSA LOPES-SE. DECISÃO Nº 4423/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que posteriormente ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13477/2014 - Aposentadoria de HELDÉCIO LEMOS XAVIER-SE. DECISÃO Nº 4424/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo – TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que os 878 dias averbados pelo servidor, prestados à Fundação Universidade de Brasília (fl. 21 – apenso), poderão ser contados para fins de majoração do Adicional de Tempo de Serviço, mediante a apresentação de certidão de tempo de serviço expedida por aquele órgão; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13884/2014 - Aposentadoria de MARIA APARECIDA MANGUEIRA-SE. DECISÃO Nº 4425/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; b)

considerar, para fins de ATS, o período de 15/03/88 a 31/01/90, referente aos serviços prestados pela servidora à Prefeitura do Rio de Janeiro; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 23812/2014 - Representação nº 32/2014 – CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na aquisição de vacinas anti HPV, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4367/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer da Representação nº 32/2014-CF (fls. 2/3), por atender aos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCDF; II - conceder à Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes em relação ao teor da Representação; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação à SES/DF, a fim de subsidiar o atendimento ao inciso II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para exame de mérito da citada Representação.

PROCESSO Nº 23839/2014 - Representação nº 16/14-ML, do Ministério Público junto à Corte, em que são questionadas contratações de duas obras efetuadas mediante convite pela Administração Regional do Varjão, com suspeita de fracionamento irregular do objeto, com o intuito de evitar modalidade licitatória mais complexa, ao arrepio do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 4364/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 16/14 – ML e documentos anexos (fls. 1 a 6 e Anexos I a IV); II - com esteio no art. 195, § 6º, do RITCDF, determinar à Administração Regional do Varjão que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados na Representação em pauta, fazendo-os acompanhar da respectiva documentação comprobatória; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Representação nº 16/14-ML à Administração Regional do Varjão, de modo a subsidiar o cumprimento do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para as providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 31396/2010 - Tomada de contas especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal com a finalidade de apurar prejuízos e responsabilidades pelo furto de 21.000 (vinte e um mil) vales–transportes do Programa Reforço Escolar de 2006 (Processo nº 080.002.001/2009). DECISÃO Nº 4426/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação por Atraso às fls. 89/90; II – reiterar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o deliberado no item II da Decisão nº 2043/2014, dando ciência a esta Corte de informações a respeito da ação de ressarcimento envolvendo a Fiança Empresa de Segurança Ltda., objeto do Processo nº 080.002.001/2009; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 11297/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal – FSDF, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 4427/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual do Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF, referente ao exercício de 2011, consignada no Processo nº 040.001.646/2012, apenso, bem como do Ofício nº 781/2014 – GAB/SES, de 17/03/2014 (documento de fl. 06, e anexos de fls. 07-26); II – julgar, com fulcro no inciso I do art. 17 da LC nº 01/1994, regulares as contas relativas ao exercício de 2011 dos Srs. Elias Fernando Miziara, Beatriz Gautério de Lima, Ana Lúcia Nunes do Nascimento, Ricardo Pires dos Santos e Fernanda Borges Lima de Oliveira; III – julgar, com fulcro no inciso II do art. 17 da LC nº 01/1994, c/c o inciso II do art. 167 do RI-TCDF, regulares, com ressalvas, as contas relativas ao exercício de 2011 dos Srs. Rafael de Aguiar Barbosa, Henrique Voigt Figueiredo, Mauro Jorge de Sousa Reis e José Menezes Neto, em face das impropriedades observadas nos subitens 1.2 – Execução dos programas de trabalho e alterações orçamentárias; 1.3 – Recursos repassados fundo a fundo que não tiveram execução; 1.4 – Recursos financeiros repassados fundo a fundo que tiveram pouca execução; 1.5 – Programas sem repasse de recursos fundo a fundo que permanecem com saldos a empenhar; 1.6 – Baixa execução do orçamento originado de repasses efetuados fundo a fundo direcionados aos Programas de Vigilância Sanitária, Atenção Básica e Gestão do SUS; 2.1 – Conciliação bancária com pendências há longa data; 3.1 – Pendências há longa data nos registros das contas bancárias e de aplicações financeiras; 3.2 – Manutenção de saldo indevido em contas contábeis; 4.1 – Ausência de funcionamento do Conselho de Administração do FSDF no exercício de 2011; 6 – Auditorias realizadas na SES/DF relacionadas às atividades desenvolvidas pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal no ano de 2011; todas do Relatório de Auditoria nº 08/2012-DISED/CONAS/CONT (fls. 970-986, do Processo GDF nº 040.001.646/2012); IV – considerar, em conformidade com o disposto no artigo 24 da LC nº 01/1994, os responsáveis relacionados nos itens II e III supra quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da tomada de contas anual em exame; V – determinar, na forma do art. 19 da LC nº 01/1994, aos correspondentes Ordenadores de Despesa e demais responsáveis do Fundo de Saúde do Distrito Federal que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no item III retro, de modo a prevenir novas ocorrências; VI – autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.001.646/2012 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 12021/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis do Arquivo Público do Distrito Federal – ARPDF, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 4428/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual do Ordenador de Despesa, dos Agentes de Material e demais responsáveis do Arquivo Público do Distrito Federal – ARPDF, referentes ao exercício de 2011, consubstanciada no Processo nº 040.000.960/2012; II – julgar REGULARES, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, combinado com o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas, relativas ao exercício financeiro de 2011, do responsável mencionado no parágrafo 8.5 da Informação nº 65/2014-SECONT/3ª Divisão de Contas; III – julgar REGULARES, com RESSALVAS, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar n] 1/1994, combinado com o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, as contas relativas ao exercício financeiro de 2011, devido às impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria nº 09/2013/DISEG/CONAS/CONT/STC, dos seguintes responsáveis: a) mencionado no item (a) do parágrafo 8.3 da Informação nº 65/2014 – SECONT/3ª Divisão de Contas, no tocante aos subitens: 2.4 - pagamento antecipado da despesa; 3.1 - valor da aquisição acima do valor cotado; 3.2 - ausência de três cotações válidas; 3.3 - ausência de termo de reposição de bem móvel não localizado; 3.4 - existência de bens móveis inservíveis, ociosos ou recuperação antieconômica; 4.1 - diferença apurada entre os valores dos bens móveis registrados no siggo e no sisgepat; 4.2 - diferença apurada entre os valores registrados do estoque interno / almoxarifado no siggo e no sigmanet; e 4.5 - valores pendentes de baixa contábil na conta nº 712310200 – contratos de serviços; b) mencionado no item (b) do parágrafo 8.3 da Informação nº 65/2014 – SECONT/3ª Divisão de Contas, quanto aos subitens: 3.4 - existência de bens móveis inservíveis, ociosos ou recuperação antieconômica; 4.1 - diferença apurada entre os valores dos bens móveis registrados no siggo e no sisgepat; e 4.2 - diferença apurada entre os valores registrados do estoque interno / almoxarifado no siggo e no sigmanet; c) mencionado no item (c) do parágrafo 8.3 da Informação nº 65/2014 – SECONT/3ª Divisão de Contas, no tocante aos subitens: 3.5 - material inflamável estocado junto com os demais materiais; 3.6 - iluminação deficiente; 3.7 - materiais de consumo sem movimentação; 3.8 – diferença verificada entre a quantidade constante no sigmanet e a conferência física; e 4.2 - diferença apurada entre os valores registrados do estoque interno / almoxarifado no siggo e no sigmanet; IV – considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis referidos nos itens II e III em relação ao objeto da TCA em análise; V – determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis do ARPDF, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas nesta decisão, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; VI – autorizar a devolução: a) do Processo nº 040.000.960/2012 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) dos autos em exame à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas e arquivamento.

PROCESSO Nº 14989/2012 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de GLÓRIA ALICE BORGES DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4429/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4649/13; II – considerar legais, para fins de registro, a aposentadoria e a revisão de proventos em exame, ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos iniciais e revisados se dará na forma autorizada pela Decisão nº 77/07 (Processo nº 24185/07); III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em auditoria, que adote as seguintes medidas: 1) elabore abono provisório relativo à aposentadoria, calculando os proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição da servidora (18/30); 2) torne sem efeito os Abonos Provisórios de fls. 47 – apenso e 60 – apenso; IV – autorizar o arquivamento do feito, bem como a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 28050/2012 - Alteração promovida no art. 47 da Lei n° 4.614/11 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 – LDO/2012), por meio da Lei n° 4.881, de 11.07.12, tendo em vista os possíveis efeitos negativos sobre contas públicas. DECISÃO Nº 4430/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 33/2013-NAGF/Semag (fls. 45/49); II – autorizar o envio de cópia da referida informação, do Parecer nº 59/2014-DA (fls. 53/60), desta decisão, acompanhada do voto do Relator, ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa e ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, para a adoção das medidas cabíveis, em virtude dos indícios de que o § 9º do art. 47 da Lei nº 4.614/11 (LDO/2012), introduzido por meio da Lei nº 4.881, de 11.07.12, o § 8º do art. 47 da Lei nº 4.895/12 (LDO/2013) e o § 6º do art. 44 da Lei nº 5.164/13 (LDO/2014), afiguram-se incompatíveis com o regime de competência da despesa e com os princípios orçamentários da anualidade, da universalidade, do planejamento e da transparência das ações governamentais, do controle e do equilíbrio fiscal das contas públicas, consubstanciados, notadamente, nos arts. 1º, § 1º, 18, § 2º, e 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e arts. 2º a 4º, 34, 35, II, 36 e 60 da Lei nº 4.320/64, c/c o disposto no inciso III e § 5º do art. 165 da Constituição Federal; III – autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 2433/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4431/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos militares: a) João Batista de Araújo (fls. 47-52) para, no mérito, considerá-la improcedente; b) Fernando José de Queiroz (fl. 60 e anexos de fls. 61-63) e Túlio Cabral Moreira (fls. 64-69) para, no mérito, considerá-las procedentes; II – julgar irregulares as contas do militar João Batista de Araújo, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R$ 113.274,07, atualizado em 9.6.2014 (fl. 71), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para

a inatividade; III – quanto ao militar indicado no item II, aplicar a pena da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, como disposto no art. 60 da LC nº 1/1994; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o novo acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso não atendida a notificação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 4355/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4432/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 39/57; II – considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inc. I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar Gervásio Gonçalves de Amorim autorizou, de forma espontânea, o desconto parcelado do débito em sua folha de pagamento; III – determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/1998, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos da nominada servidora, até a completa extinção do débito; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, l, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.2011; b) a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6730/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4433/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 49/78; II – considerar atendido o item II da Decisão 96/2014 e encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inc. I, da Resolução nº 102/1998, em face do ressarcimento espontâneo do débito, comprovado pelo militar Efleu Ribeiro de Andrade, disso dando-lhe ciência; III – autorizar: a) à PMDF a dar continuidade aos descontos na folha de pagamento do militar nominado no item anterior da verba de indenização de transporte, esclarecendo que o débito apurado em 13/06/2014 atinge o montante de R$ 27.367,70, antes de abatida a parcela de junho de 2014, devendo o saldo devedor ser atualizado monetariamente no dia 1º de janeiro de cada ano, conforme o art. 1º da LC 435/2001; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo sobre os registros pertinentes à TCE em apreço, haja vista o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22/1/1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19/09/2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22/09/2011; c) a devolução do apenso à STC, determinando-lhe que informe a esta Corte, anualmente, no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/1998, o andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos/proventos do nomeado militar até a completa extinção do débito; d) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9764/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4434/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa acostada fls. 40-42 e anexo de fls. 43-44 para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar Antonio Ferreira do Amaral, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o valor do débito que lhe foi imputado no valor de R$ 156.624,03, atualizado em 14/07/2014 (fl. 47); III – aplicar ao militar indicado no item anterior a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da referida LC, tendo em vista a gravidade das irregularidades verificadas; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14703/2013 - Processo seletivo simplificado, regulado pelo Edital nº 01/2013-SEAP/SEM, publicado no DODF de 19.4.13, destinado à contratação temporária de profissionais para exercer funções nos Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica – NAFAVDs, da Secretaria da Mulher do Distrito Federal, autorizado ad referendum pelo Conselho de Política de Recursos Humanos. DECISÃO Nº 4435/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 227/2014-GAB/SEMDF e dos documentos que o acompanham (fls. 257/279), em atendimento às Decisões nºs 2000/13 e 255/14; II - alertar a Secretaria de Estado da Mulher do DF de que resta pendente de cumprimento o item II da Decisão nº 2.000/13, a qual poderá ser atendida em data próxima àquela do final da vigência do Convênio MJ nº 145/2011 (31.01.15); III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22170/2013 - Contratações emergenciais, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, da sociedade empresária Vital Produtos Hospitalares Ltda. pelo Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, placas e componentes eletrônicos e materiais de consumo, de 18 (dezoito) gasômetros, objeto dos Ajustes nºs 94/2013 e 49/2014. DECISÃO Nº 4359/2014 - O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 27120/2013 - Admissões efetuadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade de Técnico de Laboratório/Patologia Clínica), decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 02/2009, publicado no DODF de 12.01.09. DECISÃO Nº 4436/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n° 1.401/2014 - GAB/SES e dos anexos (fls. 70 a 130); II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade de Técnico de Laboratório/Patologia Clínica), decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 02/2009, publicado no DODF de 12.01.09: Pedro Henrique de Jesus Diogo; Mônica dos Reis Pereira; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 30628/2013 - Pregão Eletrônico nº 267/2013, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de processamento de roupa hospitalar incluindo o processo de esterilização do enxoval cirúrgico. DECISÃO Nº 4362/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 3.514/2013 – GAB/SES (fl. 205) e documentos anexos (206/291); b) do Ofício nº 200/2014—CF (fl. 392); II – considerar: a) cumprida a Decisão nº 91/2013; b) no mérito, parcialmente procedente a denúncia apresentada contra o Pregão Eletrônico SRP nº 267/2013-SES; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que mantenha suspenso o referido pregão, até ulterior deliberação desta Corte, adotando as medidas corretivas indicadas a seguir, ou apresente novas justificativas, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias: a) reformule o edital, tendo em vista a formação de registro de preço mostrar-se inadequada ao objeto da licitação; b) apresente: 1) a vantajosidade da execução dos serviços diretamente nos hospitais indicados, em detrimento da execução nas próprias instalações da contratada; 2) os serviços de adaptação da infraestrutura física das lavanderias, discriminando qualitativamente e quantitativamente cada item de serviço; 3) planilha com detalhamento de todos os valores que serviram de base para a definição do custo unitário, demonstrando a pertinência com os valores praticados no mercado; 4) memória de cálculo do dimensionamento da equipe técnica prevista para os serviços; 5) a pertinência da utilização de enfermeiros e técnicos de enfermagem para as atividades de esterilização de roupa cirúrgica; c) relativo aos documentos para habilitação técnica, item 8.2.1, inciso I do edital, a fim de manter a conformidade com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93: 1) limite o parâmetro de incidência de 50% (cinquenta por cento), previsto na alínea "a", exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; 2) reduza para 2 (dois) anos, conforme noticiado pela SES/DF, a comprovação de experiência de execução de objeto semelhante ao da contratação, prevista na alínea "b", limitando tal exigência aos serviços de maior relevância e valor significativo; 3) exclua a alínea "c", relativo a comprovação de experiência em serviços de readaptação de espaços físicos, tendo em vista não se enquadrarem nas condições estabelecidas no dispositivo legal; d) especifique os serviços, dentro do percentual de 20% (vinte por cento) informado pela SES/DF, que serão passíveis de subcontratação, limitando àqueles que não foram objeto de comprovação de habilitação técnica; e) ajuste o inciso III, subitem 8.2.1 do edital, facultando às licitantes a realização de vistoria técnica, conforme entendimento do Tribunal nas decisões nºs 1.443/2011, 2.237/2011 e 3.638/2012; IV – autorizar: a) a ciência desta decisão à denunciante, informando-a de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); b) o envio de cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator, bem como da Informação nº 032/2014 à jurisdicionada; c) a atribuição de tramitação prioritária ao feito em análise; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 9182/2014 - Aposentadoria de MIRIAN DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 4437/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9247/2014 - Aposentadoria de DÉBORA MACHADO MOURÃO-SE. DECISÃO Nº 4438/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10354/2014 - Aposentadoria de SANTIAGO GUTIERREZ SAIZ-SE. DECISÃO Nº 4439/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – con-

siderar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, observando, se for o caso, os reflexos na concessão em exame; III – determinar à Jurisdicionada, o que será objeto de verificação em auditoria, que, por isonomia de tratamento, inclua o nome do interessado dos autos em exame no rol de servidores que integram o processo administrativo específico daquela Secretaria, autuado em decorrência do Processo nº 6703/2007, uma vez que, mesmo percebendo a TIDEM, ele exerceu, de 1993 a 2007, atividades remuneradas em outras entidades (na Inspetoria São João Bosco e na União Brasiliense de Educação e Cultura, conforme registro no CNIS – fl. 25-apenso), observando, se for o caso, eventuais reflexos no abono provisório da concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10931/2014 - Aposentadoria de MARIA JOSÉ MARQUES BENTO-SE. DECISÃO Nº 4440/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10990/2014 - Aposentadoria de EUNICE MARIA DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 4441/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11016/2014 - Aposentadoria de MARIA JOSÉ RODRIGUES GALVÃO-SES. DECISÃO Nº 4442/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11261/2014 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA MENDES MOREIRA-SE. DECISÃO Nº 4443/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11431/2014 - Aposentadoria de GISELE MARIA MARCELINO AROUCA-SE. DECISÃO Nº 4444/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11458/2014 - Aposentadoria de IRACEMA DE FARIA MALHEIROS-SE. DECISÃO Nº 4445/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11466/2014 - Aposentadoria de JAIMIRA DA SILVA ARAUJO-SE. DECISÃO Nº 4446/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: I – justificar a classificação funcional da servidora na Classe A, em vez de Classe C, do Cargo de Agente de Gestão Educacional, à época da inativação, levando-se em conta o grau de instrução da interessada (cf. dados extraídos da tela CADPES 31 do SIGRH) e os comandos do artigo 7º da Lei nº 4.458/2009, então vigente; II – cientificar a servidora da questão tratada no item anterior, cujos desdobramentos poderão trazer-lhe prejuízos, a fim de que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência, apresente junto a esta Corte a defesa que julgar cabível.

PROCESSO Nº 12390/2014 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF acerca da modalidade de aposentadoria de que trata o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB (aposentadoria especial de portadores de deficiência). DECISÃO Nº 4360/2014 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 12918/2014 - Aposentadoria de FÁTIMA GORETE FERREIRA LOPES-SE. DECISÃO Nº 4447/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 46 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, observando, se for o caso, os reflexos na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12950/2014 - Aposentadoria de MARIA DORA LEITE MACEDO-SE. DECISÃO Nº 4448/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13728/2014 - Aposentadoria de ROSÂNGELA MOREIRA CLEMENTE-SE. DECISÃO Nº 4449/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13779/2014 - Aposentadoria de MARIA DO CARMO DIAS MARTINS-SE. DECISÃO Nº 4450/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13965/2014 - Aposentadoria de LICEIA AGUIAR DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4451/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15178/2014 - Aposentadoria de ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 4452/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16450/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para o Cargo de Especialista em Saúde (Especialidade de Fisioterapia), reguladas pelo Edital nº 27/2008, publicado no DODF de 27.11.08. DECISÃO Nº 4453/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Cargo de Especialista em Saúde (Especialidade de Fisioterapia), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 27/2008, publicado no DODF de 27/11/2008: Adriana Feijó da Costa, Aline Carvalho Gouveia, Amanda Barbosa Faria Couto, Amanda Bezerra de Andrade, André Luiz Maia do Vale, Anna Carolina Muniz de Moraes, Cecília de Abreu Coutinho Madruga, Daniela Carvalho Amorim, Fernanda Silva Flor, Lilian Soares de Oliveira Marques, Louise Paim Lima Martins, Luciana Sousa Gomes, Lívia Cristina Barbosa França, Mariane Santos de Morais, Pedro Reis de Oliveira, Rodrigo Leite Bertolini, Thiago Pessoa Ramirez Pérez, Vanessa das Graças de Assis Bastos e Vanessa Rigonato da Silva Gontigio; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os devidos esclarecimentos acerca da acumulação de cargos em que incorre o servidor Francisco Guerreiro Chaves Filho, precisando se o exercício cumulativo dos cargos não causa prejuízo à Administração (atrasos, faltas ou ausências), ao próprio servidor, em termos de saúde, ou à população por ele atendida, à luz, precipuamente, do princípio da eficiência.

PROCESSO Nº 16506/2014-e - Inclusões de oficiais BM de saúde (QOBMS - dentista cirurgião e médico geriatra) efetuadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, reguladas pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 19.05.11. DECISÃO Nº 4454/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais que compõem o feito em exame; 2) da inclusão de Marina Vaz de Lima Fullin Saldanha no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde do CBMDF (Especialidade de Cirurgião-Dentista), decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 19.05.11, bem como de sua exclusão do referido quadro de pessoal; II – determinar ao CBMDF que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da licitude dos cargos que a interessada Ana Carolina Rocha Campos ocupa no Distrito Federal (CBMDF e SES/DF), informando a jornada

de trabalho em cada um dos vínculos.
PROCESSO Nº 18495/2014 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA RANGEL-SE. DECISÃO Nº 4455/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 80 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.
PROCESSO Nº 24053/2014 - Pregão Eletrônico nº 03/2014, conduzido pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para prestação de serviço de cadastramento e atualização cadastral de famílias no CADÚNICO, para acesso a programas sociais do Distrito Federal nas unidades da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, em Brasília – DF e em outros locais. DECISÃO Nº 4357/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2014, lançado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, de interesse da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST, e da documentação de fls. 01 a 722, encaminhada pela CODHAB/DF por meio de mídia digital, organizada sob a forma de Anexo; II – determinar à CODHAB/DF que suspenda o certame em referência, com fulcro no artigo 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, até ulterior manifestação desta Corte; III – determinar à CODHAB/DF e à SEDEST que apresentem justificativas, no que lhes couber, quanto às seguintes falhas identificadas no edital: a) ausência de justificativa nos autos para a demanda de 409 profissionais a serem contratados, por 05 meses, bem como de dimensionamento e de critérios de aferição do serviço a ser prestado; b) ausência de disponibilidade orçamentária alocada ao Programa de Trabalho nº 08.244.6228.4161-0001, informado pela Unidade no Ofício nº 434/2014-GAB/SEDEST; c) existência de informação controversa em relação ao prazo de pagamento, item 10.7.1 do Termo de Referência, estabelecido em até 15 dias, e no item 10.7.3, do mesmo Termo, e no item 11.2 do Edital, descrito como em até 30 dias; d) descrição do tipo de licitação como menor preço por item, quando o certame é de lote único; IV – autorizar: a) o encaminhamento as jurisdicionadas do relatório/voto do Relator e desta decisão, bem como da Informação nº 270/2014, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências ora determinadas; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 5089/2012 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para conclusão e remessa de vários processos de tomada de contas especial. DECISÃO Nº 4456/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de fls. 967/986; II – conceder à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal as prorrogações de prazo solicitadas, conforme demonstrativo de fl. 988 elaborado pela Secretaria de Contas.
PROCESSO Nº 10541/2012 - Tomada de contas anual da Região Administrativa XIX – Candangolândia, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 4457/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual da Região Administrativa XIX – Candangolândia, relativa ao exercício financeiro de 2011; II – determinar à jurisdicionada que regularize, caso ainda não o tenha feito, os saldos das rubricas 211130200 – IRPF de Terceiros; e 812310000 – Contratos com Terceiros; III – autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994, a audiência dos responsáveis nominados no parágrafo 8.2 da Informação nº 230/13 (fl. 60) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades indicadas nos seguintes subitens do Relatório nº 37/DIRAD/CONAG/CONT, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94: a) 2.2 - Superfaturamento de preços; b) 4.3 - Impropriedades na elaboração do Projeto Básico; c) 4.10 - Pagamento efetuado para serviço não executado; d) 5.1 - Ausência de controle/acompanhamento dos pagamentos dos permissionários de bancas de jornal, feiras, quiosques e outros; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.
PROCESSO Nº 25284/2013 - Aposentadoria de FRANCISCO DAS CHAGAS MELO-SC. DECISÃO Nº 4458/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.
PROCESSO Nº 26973/2013 - Aposentadoria de CARMEN LÚCIA DE ARAÚJO MEDEIROS-SE. DECISÃO Nº 4459/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2 abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.
PROCESSO Nº 12110/2014 - Pedido de Reexame impetrado pelo servidor Roberto Ferreira Wanderley contra possíveis reflexos em suas jornadas de trabalho, decorrentes de determinações desta e. Corte de Contas, proferidas nos Autos de Inspeção nº 3442/2012 (Decisão nº 6104/2013), no sentido de ajustar cargas horárias de servidores que acumulam dois cargos públicos de profissional de saúde com jornadas superiores a 60 horas semanais, de forma a comprovar a compatibilidade de horários para o exercício desses cargos. DECISÃO Nº 4460/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Roberto Ferreira Wanderley, uma vez que, em face do disposto na Portaria nº 145/11-SES e à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, não restou comprovada a compatibilidade de horário para o exercício cumulativo de cargos públicos; II – recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que observe, na aposentadoria do servidor, os reflexos desta decisão; III – dar conhecimento desta decisão ao representante legal do servidor, à Polícia Civil do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de arquivamento.
PROCESSO Nº 22964/2014 - Representação nº 14/2014-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades no Contrato nº 82/2013-SES/DF, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a empresa Disclinc Informática Ltda. DECISÃO Nº 4461/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2531/2014-GAB/SES e dos documentos a ele anexos (fls. 23/40); II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que apresente os esclarecimentos requeridos pela Decisão nº 3.949/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das medidas cabíveis.
Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 61, publicado no DODF de 01/09/2014, página 8, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.
Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária Reservada, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.
Para relatar os processos de sua responsabilidade, a Vice-Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, reassumindo-a em seguida.
Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 105 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Vice-Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO Nº 470/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Exame de justificativas de ex-funcionário do Banco de Brasília S/A - BRB sobre adulteração de guias e comprovantes de recolhimentos de despesas judiciais. Rejeição dos argumentos. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa e de penalidade de inabilitação.
Processo: TCDF nº 9.440/2012.
Nome/Função/período: ILZA SIQUEIRA MARRA, Gerente de Área da Consultoria Jurídica de abril a outubro de 2009.
Órgãos/Entidades: Banco de Brasília S/A - BRB.
Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
Impropriedades ou falhas apuradas: cometimento de fraude e apropriação indébita de valores do Cofre da Consultoria Jurídica – CONJUR destinados ao pagamento, pelos advogados, de custas judiciais, cópias e emolumentos cartorários.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Renato Alves Rainha, em :
I - nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas da Senhora IZA SIQUEIRA MARRA em face do cometimento de fraude e apropriação indébita de valores do Cofre da Consultoria Jurídica – CONJUR do Banco de Brasília S/A – BRB, destinados ao pagamento, pelos advogados, de custas judiciais, cópias e emolumentos cartorários;
II - em consequência, aplicar à Senhora IZA SIQUEIRA MARRA, com fulcro nas disposições do inciso II do artigo 57 e do art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, multa no valor de R$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais), bem como a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública do Distrito Federal, pelo período de 05 (cinco) anos.
III - determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, para a adoção das providências que entender cabíveis, tendo em conta indícios da prática de crime pela Senhora IZA SIQUEIRA MARRA;
IV - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que a responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994;
V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.
Ata da Sessão Ordinária nº 4716, de 04.09.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL DE ANDRADE, Presidente da Sessão; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 471/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. CBMDF. Irregularidades no pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade. Citação. Improcedência da defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.
Processo TCDF nº 14.541/13 (Apenso nº 010.001.443/06).
Nome/Função: Jacinto Rodrigues da Silva.
Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.
Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese de impropriedade/falhas apuradas: percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pela Relatora deste feito, em:
I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;
II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R$ 153.628,32 (cento e ciquenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), apurado em 03.04.14, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 1º, inciso II, b, da Emenda Regimental nº 13/03, bem como aplicar a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.443/06;
III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;
IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.
Ata da Sessão Ordinária nº 4716, de 04.09.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. MANOEL DE ANDRADE, Presidente da Sessão; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora ; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 472/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual do FSDF. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº	11.297/2012	
Nome/Função:	Rafael de Aguiar Barbosa	Secretário de Estado
	Henrique Voigt Figueiredo	Chefe da Unidade de Administração Geral
	Mauro Jorge de Sousa Reis	Chefe da Unidade de Administração Geral
	José Menezes Neto	Diretor Executivo do FSDF
Órgão/Entidade:	Fundo de Saúde do Distrito Federal – FSDF	
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu	
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas	

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I- com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima indicados.
II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4716, de 04.09.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 473/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual do FSDF. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº	11.297/2012	
Nome/Função:	Elias Fernando Miziara	Secretário de Estado – Substituto
	Beatriz Gautério de Lima	Chefe da Unidade de Administração Geral
	Ana Lúcia Nunes do Nascimento	Diretor Executivo do FSDF – Interina
	Ricardo Pires dos Santos	Diretor Executivo do FSDF – Interino
	Fernanda Borges Oliveira	Diretor Executivo do FSDF – Interina
Órgão/Entidade:	Fundo de Saúde do Distrito Federal – FSDF	
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu	
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas	

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I- com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados.
II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4716, de 04.09.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 474/2014

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 1.967/1999. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.
Processo TCDF nº: 9.764/2013 (Apenso nº: 480.000.982/2010).
Nome/Função: 3º Sgt. QPPMC Ref. Antonio Ferreira do Amaral (militar beneficiário da indenização de transporte).
Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:
I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;
II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R$ 156.624,03 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e três centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.000.982/2010;
III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;
IV – inabilitar o 3º Sgt. QPPMC Ref. Antonio Ferreira do Amaral, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;
V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.
Ata da Sessão Ordinária nº 4716, de 04.09.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 475/2014

Ementa: TCE instaurada em atendimento à Decisão nº 1967/1999, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem para a inatividade de militar da PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.
Processo TCDF nº: 2.433/2013 (Apenso nº: 480.001.099/2010).
Nome/Função: TC QOPMS RR João Batista de Araújo (militar beneficiário da indenização de transporte).
Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas .
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:
I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;
II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R$ 113.274,07 (cento e treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e sete centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.099/2010;
III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;
IV – inabilitar o TC QOPMS RR João Batista de Araújo, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;
V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.
Ata da Sessão Ordinária nº 4716, de 04.09.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 476/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual da ARPDF. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº	12.021/2012	
Nome/Função:	Gustavo Guilherme Leon Chauvet	Superintendente
	Jomar Nickerson de Almeida	Gerente de Apoio Operacional
	Ingrid Ariadne Vieira	Chefe do Núcleo de Apoio e Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio
Órgão/Entidade:	Arquivo Público do Distrito Federal – ARPDF	
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu	
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas	

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I- com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima indicados.
II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4716, de 04.09.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 477/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual da ARPDF. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº	12021/2012	
Nome/Função:	Edílcio de Oliveira Cruz	Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio
Órgão/Entidade:	Arquivo Público do Distrito Federal - ARPDF	
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu	
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas	

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I- com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regular as contas do responsável acima indicado.
II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital o responsável acima nomeado.
Ata da Sessão Ordinária nº 4716, de 04.09.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 478/2014

Ementa: Exame das razões de justificativa ofertadas pelos dirigentes da SES/DF, em razão da prestação de serviços sem cobertura contratual. Improcedência. Aplicação de multa.
Processo: nº 26248/2013-TCDF.
Nomes/Função: Rafael de Aguiar Barbosa, Secretário de Estado de Saúde, e Elias Fernando Miziara, Secretário Adjunto de Saúde .
Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.
Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.
Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.
Representante do MPjTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
Síntese das irregularidades apuradas: grave infração à norma insculpida no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 e no artigo 60 da Lei nº 8.666/1993, caracterizada pela prestação de serviços sem cobertura contratual.
Valor individual da multa: R$ 11.000,00 (onze mil reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I - considerar, no mérito, improcedentes as razões de justificativa ofertadas pelos Srs. Rafael de Aguiar Barbosa e Elias Fernando Miziara, em atendimento ao item IV da Decisão nº 3.331/2013;
II - em consequência, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 28/2010, fixar multa individual aos responsáveis acima nomeados, no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais);
III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 01/1994;
IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.
Ata da Sessão Ordinária nº 4716, de 04.09.14.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Vice-Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 407/2014, adotado no Processo nº 32082/10, aprovado na Sessão Ordinária nº 4705, de 24.07.14, publicado no DODF nº 160, Seção I, edição de 7 de agosto de 2014, página 16, na parte ONDE SE LÊ: "Órgão: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU", LEIA-SE: "Órgão: Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF".